Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 993/2001 DA COMISSÃO

de 4 de Maio de 2001

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 141 de 28.5.2001, p. 1)

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 175 de 28.6.2001, p. 27 (993/2001)

►**C2** Rectificação, JO L 257 de 26.9.2001, p. 10 (993/2001)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 993/2001 DA COMISSÃO

de 4 de Maio de 2001

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [2], e, nomeadamente, o seu artigo 247.º,

Considerando o seguinte:

(1) É necessário introduzir no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2787/2000 [4], disposições legais destinadas a desenvolver, completar e, se for o caso, actualizar o quadro jurídico do sistema de trânsito informatizado, a fim de assegurar o funcionamento homogéneo e fiável do regime informatizado a nível geral.

(2) Os intercâmbios de informações entre as autoridades aduaneiras nas estâncias de partida e das estâncias de passagem efectuados através da utilização de tecnologias da informação e de redes informáticas permitirão assegurar um controlo mais eficaz das operações de trânsito, dispensando simultaneamente os transportadores do cumprimento da formalidade de apresentação do aviso de passagem em cada estância de passagem.

(3) Para o controlo da utilização da garantia global e da dispensa de garantia, é necessário estabelecer um montante hipotético de direitos e de demais encargos inerentes a cada operação de trânsito, nos casos em que os dados necessários para o respectivo cálculo não estejam disponíveis. No entanto, as autoridades aduaneiras devem poder estabelecer um montante diferente com base em outras informações de que disponham.

(4) No caso de garantias controladas pelo sistema de trânsito informatizado, pode dispensar-se a apresentação dos documentos da garantia em papel na estância de partida.

(5) Para o controlo informatizado da garantia isolada por títulos, é conveniente impor ao fiador a obrigação de comunicar à estância de garantia todas as informações necessárias relativas aos títulos emitidos.

(6) Para que as autoridades aduaneiras e os operadores económicos possam maximizar as vantagens do sistema de trânsito informatizado, é conveniente tornar igualmente extensiva ao destinatário autorizado a obrigação de proceder ao intercâmbio de informações com a estância de destino por meios informáticos.

(7) O recurso a meios informáticos permitirá acelerar consideravelmente o lançamento do procedimento de inquérito.

(8) O acesso a informações electrónicas em matéria de trânsito será facilitado através da impressão, no Documento de Acompanhamento de Trânsito, do número de referência da operação de trânsito (NRM), sob a forma de um código de barras normalizado, o que tornará o procedimento mais rápido e mais eficiente.

[1] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[2] JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.
[3] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.
[4] JO L 330 de 27.12.2000, p. 1.

▼B

(9) É necessário simplificar e racionalizar o título III da parte II do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, ao entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento activo, transformação sob controlo aduaneiro, importação temporária e aperfeiçoamento passivo. É necessário, também substituir o capítulo I do título V que abrange «As zonas francas e entrepostos francos».

(10) O Regulamento (CEE) n.º 2913/92, a seguir denominado «Código», criou as bases que permitem facilitar as condições de acesso a determinados regimes, substituindo a lista positiva por um exame das condições económicas no caso da transformação sob controlo aduaneiro, concentrando o exame das condições económicas antes da emissão da autorização de aperfeiçoamento activo para os produtos sensíveis e alargando, no âmbito do aperfeiçoamento passivo, a aplicação do método de tributação tendo em conta os custos de transformação.

(11) A interacção entre o regime de aperfeiçoamento activo e o sistema de restituições à exportação no sector dos produtos agrícolas necessita de uma regulamentação mais elaborada em consequência da redução das ajudas à exportação acordadas no âmbito da Organização Mundial do Comércio.

(12) A regulamentação dos regimes aduaneiros económicos deve, no seu conjunto, ser objecto de um exercício de racionalização devido ao facto de um certo número de disposições idênticas se aplicar a cada um dos cinco regimes aduaneiros económicos. De modo a evitar repetições na regulamentação é necessário criar um capítulo que compreenda as disposições comuns a vários regimes. Essa parte assenta sobretudo na autorização, incluindo a autorização que envolva várias administrações, bem como na sua obtenção por procedimento simplificado, na contabilidade de existências, nas taxas de rendimento, nos juros compensatórios, nas modalidades de apuramento, nas transferências e na cooperação administrativa, e numa estrutura harmonizada do modelo de pedido e da respectiva autorização. A fim de tornar certas disposições processuais mais flexíveis, convém prever a possibilidade de conceder uma autorização com efeitos retroactivos durante o período de um ano em determinadas condições.

(13) O Código, tal como alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2700/ /2000 criou, também as bases que permitem aos Estados-Membros designar as zonas francas em que se podem efectuar os controlos e as formalidades aduaneiras, bem como as disposições relativas à dívida aduaneira aplicadas em conformidade com os requisitos do regime do entreposto aduaneiro. Por conseguinte, as zonas francas diferenciar-se-ão consoante o tipo de controlo a que estejam sujeitas.

(14) A regulamentação deve tornar-se mais transparente através de uma estruturação mais rigorosa e de uma maior concisão das disposições, de modo a evitar uma sobreposição das regulamentações aduaneira e agrícola.

(15) O número de anexos deve ser reduzido significativamente, tendo sido integrados no texto do dispositivo (n.ºs 69a, 74, 95), condensados num só anexo (67 e 68; 70, 75a, 81, 82, 84, 98 e 106; 71, 72 e 83; 85, 86, 88, 89 e 107) ou suprimidos dado que o seu conteúdo tinha carácter essencialmente explicativo, ilustrativo ou exemplificativo. Foram criados dois novos anexos (70 e 73).

(16) O comércio internacional de vestuário usado e embalado conhece actualmente um rápido crescimento. Tendo em vista facilitar esse comércio, convém especificar as regras de origem aplicáveis ao vestuário usado e a outros artefactos usados que tenham sido recolhidos e embalados. A regra adoptada pelo Comité OMC das Regras de Origem no contexto da harmonização internacional das regras de origem não preferenciais (Acordo OMC sobre as Regras de Origem) baseia a determinação da origem do vestuário usado e de outros artefactos usados no conceito de última transformação substancial.

▼B

(17) Consequentemente é necessário alterar o Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

(18) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 220.º é alterado do seguinte modo:

 a) Na alínea b), a expressão «segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 556.º» é substituída por «n.º 1 do artigo 508.º»;

 b) Nas alíneas c) e d), a seguir à expressão «e, se for caso disso, a autorização escrita para o regime aduaneiro em causa» é aditada a expressão «ou uma cópia do pedido de autorização, em aplicação do n.º 1 do artigo 508.º»;

 c) Na alínea e), a expressão «n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 751.º» é substituída por «n.º 1 do artigo 508.º».

2. O n.º 1 do artigo 229.º é alterado do seguinte modo:

 a) Na frase introdutória, a expressão «artigo 696.º» é substituída por «n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 497.º»;

 b) Na alínea a), o primeiro e o segundo travessões passam a ter a seguinte redacção:

 «— animais para a transumância, a pastagem ou a execução de trabalhos e para o transporte, assim como outras mercadorias, que preencham as condições fixadas na alínea a) do segundo parágrafo do artigo 567.º,

 — embalagens previstas na alínea a) do artigo 571.º, desde que apresentem sinais indeléveis e não amovíveis de uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade,»;

 c) No quarto travessão da alínea a), a expressão «do n.º 2, alínea c), do artigo 671.º» é substituída por «do artigo 569.º».

3. O n.º 1 do artigo 232.º passa a ter a seguinte redacção:

 «1. Sempre que não forem objecto de uma declaração escrita ou verbal, consideram-se declarados para importação temporária pelo acto previsto no artigo 233.º, nos termos do artigo 579.º:

 a) Os objectos de uso pessoal e as mercadorias importadas para fins desportivos por viajantes, em conformidade com o artigo 563.º;

 b) Os meios de transporte referidos nos artigos 556.º a 561.º;

 c) O material de bem-estar destinado ao pessoal marítimo, utilizado a bordo de um navio afectado ao tráfego internacional, em conformidade com a alínea a) do artigo 564.º».

4. Ao artigo 251.º é aditado o n.º 1c seguinte:

 «1c. No caso de ser concedida uma autorização com efeitos retroactivos em conformidade com:

 — o artigo 294.º, para introdução em livre prática de mercadorias que beneficiam de um tratamento pautal favorável ou de um direito de importação reduzido ou nulo em função do seu destino especial, ou

 — o artigo 508.º para um regime aduaneiro económico.».

5. No n.º 3 do artigo 268.º, assim como no n.º 3 do artigo 269.º, a expressão «nos artigos 529.º a 534.º» é substituída por «no artigo 524.º».

6. No n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 270.º, a expressão «artigos 497.º a 502.º» é substituída por «artigos 497.º, 498.º e 499.º».

7. No n.º 2 do artigo 272.º, a expressão «nos artigos 529.º a 534.º» é substituída por «no artigo 524.º».

▼B

8. No n.º 1 do artigo 275.º, a expressão «em caso de aplicação do segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 556.º» é substituída por «em caso de aplicação do n.º 1 do artigo 508.º».

9. No título IX, capítulo 3, da parte I, a seguir ao artigo 277.º é aditada a seguinte subsecção:

«Subsecção 4

Disposições comuns

Artigo 277.ºA

Sempre que forem concedidas à mesma pessoa duas ou mais autorizações relativas a regimes aduaneiros económicos e um dos regimes for apurado pela sujeição ao outro regime com recurso ao procedimento de domiciliação, não deve será exigida uma declaração complementar.».

10. O n.º 3, alínea d), do artigo 278.º passa a ter a seguinte redacção:

«d) Os procedimentos simplificados não se aplicam às mercadorias agrícolas comunitárias referidas no artigo 524.º, sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro.».

11. O n.º 2, alíneas b) e c), do artigo 313.º passa a ter a seguinte redacção:

«b) As mercadorias colocadas em depósito temporário ou numa zona franca sujeita às regras de controlo do tipo I, nos termos do artigo 799.º, ou num entreposto franco;

c) As mercadorias sujeitas a um regime suspensivo ou colocadas numa zona franca sujeita às modalidades de controlo do tipo II, na acepção do artigo 799.º».

12. O n.º 1 do artigo 313.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«1. Entende-se por serviço de transporte regular, o serviço regular de transporte de mercadorias em navios que operem exclusivamente entre portos situados no território aduaneiro da Comunidade e que não possam ter proveniência de, destino a, ou fazer escala, em nenhum ponto fora desse território nem numa zona franca, sujeita às regras de controlo do tipo I, nos termos do artigo 799.º, de um porto nesse território.».

13. O artigo 313.ºB é alterado do seguinte modo:

a) A alínea d), primeiro travessão, do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«— nas rotas para às quais é necessária uma autorização, não podem ser efectuadas escalas em nenhum porto de um país terceiro nem em nenhuma zona franca, sujeita às regras de controlo do tipo I, nos termos do artigo 799.º, de um porto do território aduaneiro da Comunidade, nem podem efectuar-se transbordos no mar alto e»;

b) O n.º 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7. Sempre que, por circunstâncias alheias ao seu controlo, um navio do tipo referido no n.º 1 do artigo 313.ºA for forçado a efectuar um transbordo no mar ou a atracar temporariamente no porto de um país terceiro ou numa zona franca, sujeita às regras de controlo do tipo I, nos termos do artigo 799.º, de um porto no território aduaneiro da Comunidade, a empresa de navegação marítima informará de imediato as autoridades aduaneiras dos portos de escala seguintes da rota prevista do navio.».

14. No n.º 2 do artigo 322.º, a expressão «na acepção do artigo 670.º» é suprimida.

15. No n.º 1 do artigo 346.º, é aditado o seguinte terceiro parágrafo:

«Todavia, em caso de intercâmbio de informações relativas à garantia entre a estância de garantia e a estância de partida através da utilização de tecnologias da informação e de redes informáticas, o original do termo de responsabilidade será conservado na estância de garantia, não sendo apresentado nenhum exemplar impresso na estância de partida.».

▼B

16. No artigo 347.º é inserido o seguinte n.º 3A:

«3A. sempre que a estância de garantia proceda à troca de informações relativas à garantia com a estância de partida mediante a utilização de tecnologias da informação e de redes informáticas, o fiador fornecerá à estância de garantia todos os elementos necessários relativos aos títulos de garantia isolada que tiver emitido, de acordo com as regras determinadas pelas autoridades aduaneiras.».

17. O n.º 2 do artigo 359.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O transportador apresentará um aviso de passagem, estabelecido num formulário conforme com o modelo que figura no anexo 46, a cada estância de passagem, que o conservará. Todavia, sempre que a estância de partida proceda à troca dos dados relativos à passagem de mercadorias com a estância de passagem mediante a utilização de tecnologias da informação e de redes informáticas, o aviso de passagem não será apresentado.».

18. No artigo 365.º, é inserido o seguinte n.º 1A:

«1A. Nos casos em que forem aplicáveis as disposições da subsecção 7 da secção 2, e em que as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros de partida não tiverem recebido a mensagem "aviso de chegada" no prazo previsto para a apresentação das mercadorias na estância de destino, as referidas autoridades informarão o responsável principal e solicitarão que apresente a prova do apuramento do regime.».

19. No n.º 1 do artigo 366.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Nos casos em que forem aplicáveis as disposições da subsecção 7 da secção 2, as autoridades aduaneiras lançarão igualmente, de imediato, o procedimento de inquérito sempre que não tiverem recebido a mensagem "aviso de chegada" no prazo previsto para a apresentação das mercadorias na estância de destino ou a mensagem "resultados do controlo" nos seis dias seguintes à recepção da mensagem "aviso de chegada".».

20. É aditado o seguinte artigo 368.ºA:

«Artigo 368.ºA

Sempre que a estância de garantia e a estância de partida estejam situadas em Estados-Membros diferentes, as mensagens a utilizar para a troca de dados relativos à garantia serão conformes à estrutura e características definidas de comum acordo pelas autoridades aduaneiras.».

21. O artigo 369.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 369.º

Aquando da autorização de saída das mercadorias, a estância de partida informa a estância de destino declarada da operação de trânsito comunitário mediante uma mensagem "aviso antecipado de chegada" e informa igualmente cada uma das estâncias de passagem declaradas mediante uma mensagem "aviso antecipado de passagem". As referidas mensagens são estabelecidas com base em dados, eventualmente rectificados, constantes da declaração de trânsito, e devem ser devidamente preenchidas. Devem ser conformes à estrutura e características definidas de comum acordo pelas autoridades aduaneiras.».

22. É aditado o seguinte artigo 369.ºA:

«Artigo 369.ºA

A estância de passagem regista a passagem que lhe foi comunicada pela estância de partida através de uma mensagem "aviso antecipado de passagem". O controlo eventual das mercadorias é efectuado com base nesta mensagem. A estância de partida é informada da passagem das mercadorias através da mensagem "aviso de passagem de fronteira". Esta mensagem será conforme à estrutura e características definidas de comum acordo pelas autoridades aduaneiras.».

▼B

23. No n.º 1 do artigo 379.º, é inserido o seguinte segundo parágrafo:

«Para efeitos do primeiro parágrafo, proceder-se-á, para cada operação de trânsito, ao cálculo do montante da dívida aduaneira em que se pode incorrer. Sempre que os dados necessários não estiverem disponíveis, considera-se que o montante se eleva a 7 000 euros, salvo se, com base em outras informações de que as autoridades aduaneiras disponham, for estabelecido um montante diferente.».

24. No n.º 2 do artigo 383.º, é inserido o seguinte segundo parágrafo:

«Todavia, sempre que a estância de garantia proceda à troca de informações relativas à garantia com a estância de partida mediante a utilização de tecnologias da informação e de redes informáticas, não será apresentado nenhum certificado na estância de partida.».

25. O n.º 1, alínea b), do artigo 408.º passa a ter a seguinte redacção:

«b) Enviar, sem demora, à estância de destino os exemplares n.os 4 e 5 da declaração de trânsito que acompanharam as mercadorias, indicando, salvo se estas informações forem comunicadas através de meios informáticos, a data da chegada, bem como o estado dos selos eventualmente apostos.».

26. É aditado o seguinte artigo 408.ºA:

«Artigo 408.ºA

1. Em caso de aplicação, pela estância de destino, das disposições da subsecção 7 da secção 2, só será concedido o estatuto de destinatário autorizado às pessoas que, além de preencherem as condições enunciadas no artigo 373.º, comuniquem com as autoridades aduaneiras através de meios informáticos.

2. O destinatário autorizado informará a estância de destino da chegada das mercadorias antes de estas serem descarregadas.

3. A autorização indica, nomeadamente, as modalidades e o prazo nos quais o destinatário autorizado recebe a mensagem "aviso antecipado de chegada" da estância de destino para efeitos de aplicação, *mutatis mutandis*, do artigo 371.º».

27. No n.º 2 do artigo 427.º, a expressão «na acepção da alínea g) do artigo 670.º» é suprimida.

28. O título III (artigos 496.º a 787.º) da parte II passa a ter a seguinte redacção:

«TÍTULO III

REGIMES ADUANEIROS ECONÓMICOS

CAPÍTULO 1

Disposições comuns a vários regimes

Secção 1

Definições

Artigo 496.º

Para efeitos do presente título, entende-se por:

a) "Regime": o regime aduaneiro económico;

b) "Autorização": a decisão das autoridades aduaneiras de autorizar o recurso ao regime;

c) "Autorização única": a autorização que abrange diferentes administrações aduaneiras e que cobre a sujeição ao regime e/ /ou o seu apuramento, a armazenagem, as operações de aperfeiçoamento, de transformação ou as utilizações sucessivas;

d) "Titular": o titular de uma autorização;

e) "Estância de controlo": a estância aduaneira indicada na autorização com competência para controlar o regime;

▼B

f) "Estância de sujeição ao regime": a(s) estância(s) aduaneira(s) indicada(s) na autorização com competência para aceitar declarações de sujeição ao regime;

g) "Estância de apuramento": a(s) estância(s) indicada(s) na autorização com competência para aceitar declarações conferindo às mercadorias, após sujeição a um regime, um novo destino aduaneiro admitido ou, no caso do aperfeiçoamento passivo, a declaração de introdução em livre prática;

h) "Tráfego triangular": o tráfego em que a estância de apuramento difere da estância de sujeição ao regime;

i) "Contabilidade": os dados comerciais, fiscais ou outros dados contabilísticos mantidos pelo titular ou por sua conta;

j) "Escritas": os dados contendo todas as informações e elementos técnicos necessários, sob qualquer suporte, para que as autoridades aduaneiras possam assegurar a fiscalização e o controlo do regime, em especial, os fluxos e as alterações do estatuto das mercadorias. No regime de entreposto aduaneiro as escritas são designadas "contabilidade de existências";

k) "Produtos compensadores principais": os produtos compensadores para cuja obtenção foi autorizado o regime;

l) "Produtos compensadores secundários": outros produtos compensadores para além dos produtos compensadores principais previstos na autorização, que resultam obrigatoriamente das operações de aperfeiçoamento;

m) "Prazo de apuramento": o prazo durante o qual as mercadorias ou produtos devem receber um novo destino aduaneiro admitido, incluindo, se for caso disso, o prazo para solicitar o reembolso dos direitos de importação após aperfeiçoamento activo (sistema de draubaque) ou para beneficiar da isenção total ou parcial dos direitos de importação aquando da introdução em livre prática após o aperfeiçoamento passivo.

Secção 2

Pedido de autorização

Artigo 497.º

1. O pedido de autorização é feito por escrito em conformidade com o modelo do anexo 67.

2. As autoridades aduaneiras podem autorizar que o pedido de renovação ou de alteração de uma autorização seja efectuado por simples pedido escrito.

3. Nos casos a seguir referidos, o pedido pode ser feito por meio de uma declaração aduaneira feita por escrito ou por processos informáticos segundo o procedimento normal:

a) Aperfeiçoamento activo: nos casos em que, em conformidade com o artigo 539.º, se considerem satisfeitas as condições económicas, exceptuando os pedidos relativos a mercadorias equivalentes;

b) Transformação sob controlo aduaneiro: nos casos em que, em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 552.º, se considerem satisfeitas as condições económicas;

c) Importação temporária, incluindo os casos de utilização de um livrete ATA ou CPD;

▼C2

d) — aperfeiçoamento passivo: nos casos em que as operações de aperfeiçoamento consistam em reparações, incluindo o sistema de trocas comerciais padrão sem importação antecipada,

— para a introdução em livre prática após aperfeiçoamento passivo com utilização do sistema de trocas comerciais padrão com importação antecipada,

— para a introdução em livre prática após aperfeiçoamento passivo com utilização do sistema de trocas comerciais

▼C2

padrão sem importação antecipada, sempre que a autorização inicial não preveja este sistema e as autoridades aduaneiras permitam a sua alteração,

— para a introdução em livre prática após aperfeiçoamento passivo, se a operação de aperfeiçoamento disser respeito a mercadorias desprovidas de carácter comercial.

▼B

O pedido pode ser feito por meio de uma declaração aduaneira verbal para importação temporária, em conformidade com o artigo 229.º, contra a apresentação do documento ►C2 previsto no terceiro parágrafo do artigo 499.º ◄

O pedido pode ser feito por meio de uma declaração aduaneira para importação temporária por qualquer outro acto, em conformidade com o n.º 1 do artigo 232.º

4. Os pedidos de autorização única devem ser formulados em conformidade com o n.º 1, com exclusão dos pedidos relativos à importação temporária.

5. As autoridades aduaneiras podem exigir que os pedidos relativos à importação temporária com isenção total dos direitos de importação em conformidade com o artigo 578.º sejam estabelecidos conforme o disposto no n.º 1.

Artigo 498.º

O pedido de autorização referido no n.º 1 do artigo 497.º é apresentado:

a) Para o entreposto aduaneiro: às autoridades aduaneiras designadas para esse efeito para os locais a autorizar como entreposto aduaneiro ou onde o requerente mantém a sua contabilidade principal;

b) Para o aperfeiçoamento activo e a transformação sob controlo aduaneiro: às autoridades aduaneiras designadas para esse efeito para o local onde se realiza a operação de aperfeiçoamento ou de transformação;

c) Para a importação temporária: às autoridades aduaneiras designadas para esse efeito para o local onde as mercadorias devem ser utilizadas, sem prejuízo ►C2 do n.º 2, segundo parágrafo, ◄ do artigo 580.º;

d) Para o aperfeiçoamento passivo: às autoridades aduaneiras designadas para esse efeito para o local onde se encontram as mercadorias destinadas à exportação temporária.

Artigo 499.º

Sempre que as autoridades aduaneiras considerem que as indicações constantes do pedido são insuficientes, podem exigir informações complementares ao requerente.

Nos casos em que o pedido é constituído por uma declaração aduaneira, as autoridades aduaneiras exigirão, sem prejuízo do artigo 220.º, que o pedido seja acompanhado de um documento, efectuado pelo declarante, que contenha, pelo menos, as informações seguintes, salvo se essas informações puderem ser inseridas no formulário utilizado para a declaração escrita ou se as autoridades aduaneiras considerarem que não são necessárias:

a) O nome e endereço do requerente, do declarante e do operador;

b) A natureza do aperfeiçoamento, da transformação ou da utilização das mercadorias;

c) A designação comercial e/ou técnica dos produtos compensadores ou transformados ►C2 e os meios para a sua identificação; ◄

d) O(s) código(s) relativo(s) às condições económicas, em conformidade com o anexo 70;

▼B

e) A taxa de rendimento estimada ou o método de determinação dessa taxa;

f) O prazo de apuramento previsto;

g) A estância de apuramento pretendida;

h) O local de aperfeiçoamento, de transformação ou de utilização;

i) As formalidades de transferência propostas;

j) No caso de uma declaração aduaneira verbal, o valor e a quantidade das mercadorias.

Sempre que o documento referido no segundo parágrafo for apresentado em apoio à declaração aduaneira verbal para importação temporária, deve ser emitido em dois exemplares, um dos quais é visado pelas autoridades aduaneiras e devolvido ao declarante.

Secção 3

Autorização única

Artigo 500.º

1. Sempre que for apresentado um pedido de autorização única, o seu deferimento está subordinado ao acordo prévio das autoridades em causa nos termos do procedimento estabelecido nos n.ºs 2 e 3.

2. No caso de importação temporária o pedido é apresentado às autoridades aduaneiras designadas para o local da primeira utilização, sem prejuízo ►C2 do n.º 2, segundo ◄ parágrafo, do artigo 580.º

Nos outros casos o pedido é apresentado às autoridades aduaneiras designadas para o local onde é mantida a contabilidade principal do requerente que permita controlos por auditoria e onde se realiza, pelo menos, uma parte das operações de armazenagem, de transformação ou de exportação temporária ao abrigo da autorização.

3. As autoridades designadas nos termos do n.º 2 transmitem o pedido e o projecto de autorização às outras autoridades aduaneiras interessadas que acusam a sua recepção no prazo de 15 dias.

Estas últimas autoridades comunicam as eventuais objecções no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do projecto de autorização. Sempre que sejam comunicadas objecções dentro desse prazo e que não se chegue a nenhum acordo, o pedido é indeferido tendo em conta os elementos em que se baseiam tais objecções.

4. As autoridades aduaneiras podem emitir a autorização se, dentro do prazo de 30 dias, não lhes tiverem sido comunicadas objecções ao projecto de autorização.

As referidas autoridades enviam uma cópia da autorização aprovada a todas as outras autoridades aduaneiras interessadas.

Artigo 501.º

1. Sempre que os critérios e condições de concessão de uma autorização única tenham sido objecto de um acordo geral entre duas ou mais administrações aduaneiras, estas podem igualmente acordar em substituir o acordo prévio previsto no n.º 1 do artigo 500.º e as informações a fornecer previstas no ►C2 n.º 4 do artigo 500.º ◄ por simples notificação.

2. A notificação é suficiente sempre que:

a) A autorização única seja renovada, objecto de alterações menores, anulada ou revogada;

b) O pedido de autorização única se refira à importação temporária e não possa ser estabelecido com base no modelo do anexo 67.

3. A notificação não é necessária sempre que:

a) O único elemento respeitante a diferentes administrações aduaneiras seja o tráfego triangular no âmbito do aperfeiçoa-

▼B

mento activo ou passivo sem recorrer aos boletins de informações recapitulativos;

b) Sejam utilizados livretes ATA ou CPD;

c) A autorização de importação temporária seja constituída pela aceitação de uma declaração verbal ou de uma declaração por qualquer outro acto.

Secção 4

Condições económicas

Artigo 502.º

1. Com exclusão dos casos em que se consideram satisfeitas as condições económicas nos termos dos capítulos 3, 4 ou 6, a autorização não será concedida sem o exame das condições económicas.

2. Relativamente ao regime de aperfeiçoamento activo (capítulo 3), o exame deve estabelecer a inviabilidade económica de recorrer a fontes comunitárias, tendo designadamente em conta os critérios seguintes que são apresentados em pormenor na parte B do anexo 70:

a) Indisponibilidade de mercadorias produzidas na Comunidade que tenham a mesma qualidade e as mesmas características técnicas das mercadorias que se pretende importar para as operações de transformação previstas;

b) Diferenças de preços entre as mercadorias produzidas na Comunidade e as que se pretende importar;

c) Obrigações contratuais.

3. Relativamente ao regime de transformação sob controlo aduaneiro (capítulo 4), o exame deve estabelecer se a utilização de fontes não comunitárias permite criar ou manter actividades de transformação na Comunidade.

4. Relativamente ao regime de aperfeiçoamento passivo (capítulo 6), o exame deve estabelecer se:

a) A realização de operações de transformação fora da Comunidade pode trazer desvantagens graves para os transformadores comunitários; ou

b) A realização de operações de transformação na Comunidade é economicamente inviável ou não é possível por razões técnicas ou obrigações contratuais.

Artigo 503.º

Pode efectuar-se um exame das condições económicas em colaboração com a Comissão:

a) Se as autoridades aduaneiras em causa desejarem proceder à consulta antes ou após a emissão da autorização;

b) Se uma outra administração aduaneira apresentar objecções a uma autorização emitida;

c) Por iniciativa da Comissão.

Artigo 504.º

1. Sempre que um exame seja iniciado em conformidade com o artigo 503.º, o caso é transmitido à Comissão, acompanhado das conclusões do exame já realizado.

2. A Comissão envia um aviso de recepção ou uma notificação às autoridades aduaneiras em causa quando agir por sua própria iniciativa. A Comissão decide, em consulta com estas últimas, se se impõe um exame das condições económicas pelo comité.

3. Se o processo for submetido para apreciação ao comité, as autoridades aduaneiras informam o requerente ou o titular do início do procedimento em causa e, caso o tratamento do pedido não esteja concluído, da suspensão dos prazos estabelecidos no artigo 506.º

▼B

4. As conclusões do comité são tidas em conta pelas autoridades aduaneiras em causa e por qualquer autoridade aduaneira responsável por autorizações ou por pedidos de autorizações análogos.

Estas conclusões podem prever a sua publicação na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Secção 5

Decisão de autorização

Artigo 505.º

A autorização é concedida pelas autoridades aduaneiras designadas para o efeito:

a) No caso de pedidos apresentados em conformidade com o n.º 1 do artigo 497.º, de acordo com o modelo do anexo 67;

b) No caso de pedidos apresentados em conformidade com o n.º 3 do artigo 497.º, através da aceitação da declaração aduaneira;

c) No caso de pedidos de renovação ou alteração, através de qualquer outro acto adequado.

Artigo 506.º

O requerente é informado da decisão de concessão da autorização ou dos motivos de indeferimento do pedido no prazo de 30 dias ou, no caso do regime de entreposto aduaneiro no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido ou da recepção, pelas autoridades aduaneiras, das informações em falta ou das informações complementares solicitadas.

Esses prazos não se aplicam à autorização única, salvo se for emitida em conformidade com o artigo 501.º

Artigo 507.º

1. Sem prejuízo do artigo 508.º, a autorização produz efeitos a partir da data da sua emissão ou numa data posterior nela indicada. Em relação aos entrepostos privados, as autoridades aduaneiras podem, a título excepcional, dar o seu acordo a que o regime seja utilizado antes da emissão efectiva da autorização.

2. No que se refere ao regime de entreposto aduaneiro, o prazo de validade da autorização é ilimitado.

3. No que se refere aos regimes de aperfeiçoamento activo, de transformação sob controlo aduaneiro ou de aperfeiçoamento passivo, o prazo de validade da autorização não pode exceder três anos a partir da data em que produza efeitos, salvo por razões devidamente justificadas.

4. Em derrogação ao disposto no n.º 3, no que diz respeito às mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo abrangidas pela parte A do anexo 73, o prazo de validade não pode exceder seis meses.

No que diz respeito ao leite e aos produtos lácteos previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho (*), o prazo de validade não pode exceder três meses.

Artigo 508.º

1. As autoridades aduaneiras podem emitir uma autorização com efeitos retroactivos, excepto para o regime de entreposto aduaneiro.

Sem prejuízo dos n.º 2 e 3, uma autorização com efeitos retroactivos produz efeitos o mais cedo na data de apresentação do pedido.

2. Se o pedido disser respeito à renovação de uma autorização para operações e mercadorias da mesma natureza, os efeitos retroactivos podem recuar até à data de caducidade da autorização.

3. Os efeitos retroactivos podem, em circunstâncias excepcionais, ser prolongados por um prazo que não exceda um ano antes da data

▼B

de apresentação do pedido, desde que possa ser demonstrada a existência de necessidades económicas e que:

a) O pedido não esteja relacionado com tentativas de artifício ou negligência manifesta;

b) O prazo de validade que teria sido concedido em conformidade com o artigo 507.º não seja excedido;

c) A contabilidade do requerente permita certificar que estão satisfeitas as condições do regime e, se for caso disso, identificar as mercadorias dentro do prazo em causa, bem como controlar o regime; e

d) Todas as formalidades necessárias para a regularização da situação das mercadorias possam ser cumpridas, incluindo, se for caso disso, a anulação da declaração.

Secção 6

Outras disposições aplicáveis ao funcionamento do regime

Subsecção 1

Disposições gerais

Artigo 509.º

1. As medidas de política comercial previstas na legislação comunitária só se aplicam às mercadorias não comunitárias sujeitas a um regime nos casos em que se apliquem à introdução de mercadorias no território aduaneiro da Comunidade.

2. Sempre que os produtos compensadores obtidos ao abrigo do regime de aperfeiçoamento activo, com exclusão dos enumerados no anexo 75, forem introduzidos em livre prática, devem aplicar-se as medidas de política comercial aplicáveis à introdução em livre prática das mercadorias de importação.

3. Sempre que os produtos transformados obtidos ao abrigo do regime de transformação sob controlo aduaneiro forem introduzidos em livre prática, as medidas de política comercial aplicáveis a esses produtos só se aplicam se as mercadorias de importação estiverem sujeitas a tais medidas.

4. Sempre que a legislação comunitária preveja medidas de política comercial para a introdução em livre prática, tais medidas não se aplicam aos produtos compensadores introduzidos em livre prática após o aperfeiçoamento passivo:

— que tenham conservado a origem comunitária, nos termos dos artigos 23.º e 24.º do Código,

— que tenham sido objecto de uma reparação, incluindo o sistema de trocas comerciais padrão,

— complementar às operações sucessivas de aperfeiçoamento, em conformidade com o artigo 123.º do Código.

Artigo 510.º

Sem prejuízo do n.º 5 do artigo 161.º do Código, a estância de controlo pode autorizar a apresentação da declaração aduaneira junto de outra estância aduaneira que não conste da autorização. A estância de controlo determina as modalidades segundo as quais deve ser informada.

Subsecção 2

Transferências

Artigo 511.º

A autorização determina se e em que condições as mercadorias ou os produtos sujeitos a um regime suspensivo podem circular entre diferentes locais ou para as instalações de outro titular sem apuramento do regime (transferência), desde que sejam mantidas escritas, excepto para a importação temporária.

A transferência não é possível, quando o local de partida ou de destino das mercadorias for um entreposto de tipo B.

▼B

Artigo 512.º

1. A transferência entre diferentes locais designados na autorização pode efectuar-se sem formalidades aduaneiras.

2. A transferência da estância de sujeição para as instalações ou local de utilização do titular ou do operador pode efectuar-se a coberto da declaração de sujeição ao regime.

3. A transferência para a estância de saída tendo em vista a reexportação pode efectuar-se ao abrigo do regime. Nesse caso, o regime só é apurado depois de as mercadorias e os produtos declarados para reexportação terem efectivamente saído do território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 513.º

A transferência de um titular para outro titular só se pode efectuar se o segundo titular sujeitar as mercadorias ou os produtos transferidos ao regime ao abrigo de uma autorização de domiciliação. A notificação às autoridades aduaneiras e o registo das mercadorias ou dos produtos na escrita, referidos no artigo 266.º, devem ser efectuados no momento da chegada das mercadorias ou dos produtos às instalações do segundo titular. Nesse caso, não será exigida nenhuma declaração complementar.

No caso da importação temporária, a transferência de um titular para outro titular pode também efectuar-se quando o segundo titular sujeitar as mercadorias ao regime através de uma declaração aduaneira por escrito utilizando o procedimento normal.

Constam do anexo 68 as formalidades a cumprir. Ao receber as mercadorias ou os produtos, o segundo titular deve sujeitá-los ao regime.

Artigo 514.º

A transferência de mercadorias que apresentem um risco acrescido de acordo com o anexo 44C é coberta por uma garantia que satisfaça condições equivalentes às previstas para o regime de trânsito.

Subsecção 3

Escritas

Artigo 515.º

As autoridades aduaneiras exigirão que o titular, o operador ou o depositário designado mantenham escritas, excepto para a importação temporária ou sempre que não o considerem necessário.

As autoridades aduaneiras podem autorizar que a contabilidade existente que contenha todos os elementos necessários substitua as escritas.

A estância de controlo pode exigir um inventário de todas ou de parte das mercadorias sujeitas ao regime.

Artigo 516.º

As escritas referidas no artigo 515.º e, sempre que sejam exigidas, as escritas referidas no n.º 2 do artigo 581.º relativas à importação temporária, devem conter as seguintes informações:

a) As indicações contidas nas casas da lista mínima do anexo 37 relativo à declaração de sujeição ao regime;

b) Os elementos das declarações através das quais as mercadorias receberam um destino aduaneiro que apura o regime;

c) A data e a referência de outros documentos aduaneiros e de quaisquer outros documentos relativos à sujeição e ao apuramento;

d) A natureza das operações de aperfeiçoamento ou de transformação, os tipos de manipulação ou de utilização temporária;

e) A taxa de rendimento ou o método de cálculo dessa taxa;

f) As indicações que permitam acompanhar as mercadorias, incluindo a sua localização ou as suas transferências eventuais;

▼B

g) As descrições comerciais ou técnicas necessárias à identificação das mercadorias;

h) Os elementos que permitam seguir os movimentos no âmbito de operações de aperfeiçoamento activo em que são utilizadas mercadorias equivalentes.

Todavia, as autoridades aduaneiras podem dispensar da obrigação de fornecer algumas dessas informações, desde que tal não afecte o controlo ou a fiscalização do regime em relação às mercadorias a armazenar, aperfeiçoar, transformar ou utilizar.

Subsecção 4

Taxa de rendimento e métodos de cálculo

Artigo 517.º

1. Sempre que o apuramento do regime dos capítulos 3, 4 ou 6 o exija, são fixados na autorização ou no momento de sujeição das mercadorias ao regime uma taxa de rendimento ou o seu método de determinação, incluindo uma taxa de rendimento média. Essa taxa é determinada, na medida do possível, com base nas informações relativas à produção ou em dados técnicos ou, na sua falta, com base nos dados relativos a operações da mesma natureza.

2. Em circunstâncias especiais, as autoridades aduaneiras podem fixar a taxa de rendimento após a sujeição das mercadorias ao regime, o mais tardar na data da sua afectação a um novo destino aduaneiro.

3. As taxas fixas de rendimento fixadas para o aperfeiçoamento activo no anexo 69 aplicam-se às operações aí descritas.

Artigo 518.º

1. A percentagem de mercadorias de importação ou de exportação temporária incorporada nos produtos compensadores é calculada para:

— determinar os direitos de importação a cobrar,

— determinar o montante a deduzir no caso de constituição de uma dívida aduaneira, ou

— aplicar as medidas de política comercial.

Esses cálculos são efectuados de acordo com o método da chave quantitativa ou com o método da chave-valor, consoante o caso, ou com outros métodos que conduzam a resultados semelhantes.

Para efeitos do cálculo, os produtos transformados ou intermédios são equiparados aos produtos compensadores.

2. O método da chave quantitativa aplica-se quando:

a) Uma única espécie de produtos compensadores resulte das operações de aperfeiçoamento. Nesse caso, a quantidade estimada de mercadorias de importação ou de exportação temporária correspondente à quantidade de produtos compensadores em relação aos quais se tiver constituído uma dívida aduaneira é proporcional à percentagem determinada da quantidade total dos produtos compensadores;

b) Várias espécies de produtos compensadores resultem de operações de aperfeiçoamento e todos os elementos das mercadorias de importação ou de exportação temporária estejam incorporados em cada um desses produtos compensadores. Nesse caso, a quantidade estimada de mercadorias de importação ou de exportação temporária correspondente à quantidade de um dado produto compensador em relação ao qual se tiver constituido uma dívida aduaneira é proporcional:

 i) à relação entre essa espécie específica de produto compensador, tenha ou não sido constituída uma dívida aduaneira, e a quantidade total de todos os produtos compensadores, e

 ii) à relação entre a quantidade de produtos compensadores em relação aos quais se constituiu uma dívida aduaneira e a

▼B

quantidade total dos produtos compensadores da mesma espécie.

A fim de determinar se as condições que permitem aplicar os métodos descritos nas alíneas a) e b) estão satisfeitas, não são tidas em conta as perdas. Sem prejuízo do artigo 862.º, entende-se por "perdas" a parte das mercadorias de importação ou de exportação temporária que é destruída e desaparece no decurso da operação de aperfeiçoamento, designadamente através de evaporação, dessecação, escape sob a forma de gás ou escoamento nas águas de lavagem. No que se refere ao aperfeiçoamento passivo, os produtos compensadores secundários que constituam desperdícios, detritos, resíduos, restos ou refugos são equiparados a perdas.

3. Sempre que não seja aplicável o método da chave quantitativa, aplica-se o método da chave-valor.

A quantidade estimada de mercadorias de importação ou de exportação temporária correspondente à quantidade de um dado produto compensador em relação ao qual se tiver constituido uma dívida aduaneira é proporcional:

a) Ao valor dessa espécie específica de produto compensador, tenha ou não sido constituída uma dívida aduaneira, expresso na percentagem do valor total de todos os produtos compensadores; e

b) Ao valor dos produtos compensadores que estejam na origem da constituição de uma dívida aduaneira, expresso na percentagem do valor total dos produtos compensadores da mesma espécie.

O valor de cada um dos diferentes produtos compensadores a considerar para a aplicação do método da chave-valor é determinado com base no preço à saída da fábrica recente na Comunidade, e no preço de venda recente na Comunidade de produtos idênticos ou similares, desde que não tenham sido influenciados por relações entre o comprador e o vendedor.

4. Se o valor não puder ser assim determinado, poder-se-á recorrer a outros métodos razoáveis.

Subsecção 5

Juros compensatórios

Artigo 519.º

1. Se se constituir uma dívida aduaneira em relação aos produtos compensadores ou às mercadorias de importação sujeitas aos regimes de aperfeiçoamento activo ou de importação temporária, devem ser pagos juros compensatórios sobre o montante dos direitos de importação relativos ao período considerado.

2. São aplicáveis as taxas de juro a três meses do mercado monetário publicadas no anexo estatístico do boletim mensal do Banco Central Europeu.

A taxa de juro a aplicar é a taxa em vigor nos dois meses anteriores ao mês durante o qual se tiver constituído a dívida aduaneira e no Estado-Membro em que se realizou ou se deveria ter realizado a primeira operação ou a utilização, tal como previsto na autorização.

3. Os juros são aplicados por mês civil e o prazo começa a correr a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que as mercadorias de importação, em relação às quais se tiver constituído uma dívida aduaneira, tiverem sido pela primeira vez sujeitas ao regime. O prazo termina no último dia do mês em que tiver sido constituída a dívida aduaneira.

No que se refere ao regime de aperfeiçoamento activo (sistema de draubaque), quando a introdução em livre prática for solicitada ao abrigo do n.º 4 do artigo 128.º do Código, o prazo começa a correr a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que os direitos de importação tiverem sido objecto de reembolso ou de dispensa do pagamento.

▼B

4. Os n.os 1, 2 e 3 não se aplicam, quando:

a) O período a considerar for inferior a um mês;

b) O montante dos juros compensatórios aplicáveis não exceder 20 euros por dívida aduaneira constituída;

c) For constituída uma dívida aduaneira, a fim de permitir a concessão de um tratamento pautal preferencial no âmbito de um acordo concluído entre a Comunidade e um país terceiro às importações para esse país;

d) Forem introduzidos em livre prática desperdícios e resíduos resultantes de uma inutilização;

e) Forem introduzidos em livre prática os produtos compensadores secundários enumerados no anexo 75, desde que esses produtos correspondam proporcionalmente às quantidades exportadas dos produtos compensadores principais;

f) A constituição de uma dívida aduaneira resultar de um pedido de introdução em livre prática apresentado nas condições previstas no n.º 4 do artigo 128.º do Código, desde que os direitos de importação ainda não tenham sido reembolsados ou não tenha sido dispensado o seu pagamento;

g) O titular solicitar a introdução em livre prática e apresentar prova de que circunstâncias especiais, que não implicaram artifício ou negligência da sua parte, tornaram impossível ou economicamente inviável a reexportação nas condições previstas e que foram devidamente justificadas aquando da apresentação do pedido de autorização;

h) For constituída uma dívida aduaneira e prestada uma garantia por depósito em numerário correspondente ao montante dessa dívida;

i) For constituída uma dívida aduaneira em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 201.º do Código ou em consequência da introdução em livre prática de mercadorias previamente sujeitas ao regime de importação temporária, nos termos dos artigos 556.º a 561.º, 563.º, 565.º, 568.º, da alínea b) do artigo 573.º e do artigo 576.º do presente regulamento.

5. Sempre que se tratar de operações de aperfeiçoamento activo em que a quantidade de mercadorias de importação e/ou de produtos compensadores torna economicamente impossível a aplicação do disposto nos n.os 2 e 3, as autoridades aduaneiras podem permitir, a pedido do interessado, a utilização de métodos simplificados de cálculo dos juros compensatórios que apresentem resultados semelhantes.

Subsecção 6

Apuramento

Artigo 520.º

1. Sempre que, ao abrigo da mesma autorização mas a coberto de diversas declarações, mercadorias de importação ou de exportação temporária tiverem sido sujeitas:

— a um regime suspensivo, considera-se a atribuição de um novo destino aduaneiro às mercadorias ou aos produtos como apuramento do regime para as mercadorias de importação em causa,

— a um regime de aperfeiçoamento activo (sistema de draubaque) ou de aperfeiçoamento passivo, considera-se que os produtos compensadores foram obtidos a partir das mercadorias de importação ou de exportação temporária em causa,

sujeitas ao regime ao abrigo das declarações mais antigas.

►C2 A aplicação do disposto no primeiro parágrafo não pode dar origem a ◄ vantagens injustificadas em matéria de direitos de importação.

O titular pode solicitar que o apuramento se efectue em relação a mercadorias de importação ou de exportação temporária específicas.

▼B

2. Sempre que as mercadorias sujeitas a um regime se encontram no mesmo local juntamente com outras mercadorias, as autoridades aduaneiras podem, em caso de inutilização total ou de perda irremediável, aceitar a prova apresentada pelo titular da autorização da quantidade efectiva das mercadorias sujeitas ao regime inutilizadas ou perdidas. Caso o titular não possa apresentar essa prova, a quantidade das mercadorias inutilizadas ou perdidas é determinada com base na quantidade de mercadorias, da mesma natureza, sujeitas ao regime no momento em que ocorreram a inutilização ou perda.

Artigo 521.º

1. O mais tardar a contar da data do termo do prazo de apuramento, independentemente do recurso ou não à globalização em conformidade com o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 118.º:

— no caso do aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo) ou da transformação sob controlo aduaneiro, a relação de apuramento é apresentada à estância de controlo no prazo de 30 dias,

— no caso do aperfeiçoamento activo (sistema de draubaque), o pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de importação deve ser apresentado à estância de controlo no prazo de seis meses.

Quando circunstâncias especiais o justificarem ►C2 , as autoridades aduaneiras podem prorrogar esse prazo mesmo após o seu termo. ◄

2. ►C2 A relação ou o pedido devem conter as indicações seguintes, salvo se a estância de controlo determinar de outro modo: ◄

a) As referências da autorização;

b) A quantidade, por espécie, das mercadorias de importação em relação às quais são solicitados o apuramento, o reembolso ou a dispensa do pagamento, ou a quantidade das mercadorias de importação sujeitas ao regime no âmbito do tráfego triangular;

c) O código NC das mercadorias de importação;

d) A taxa dos direitos de importação aplicável às mercadorias de importação e, se for caso disso, o seu valor aduaneiro;

e) A referência às declarações a coberto das quais as mercadorias de importação foram sujeitas ao regime;

f) A espécie e a quantidade de produtos compensadores ou transformados ou de mercadorias no seu estado inalterado e o destino aduaneiro que lhes foi atribuído, com referência às declarações correspondentes, a outros documentos aduaneiros ou a quaisquer outros documentos relativos ao apuramento e aos prazos de apuramento;

g) O valor dos produtos compensadores ou transformados, se o apuramento é feito com base no método da chave-valor;

h) A taxa de rendimento;

i) O montante dos direitos de importação a pagar, reembolsar ou a dispensar do pagamento e, se for caso disso, o montante dos juros compensatórios a pagar. Quando esse montante se referir à aplicação do artigo 546.º, será mencionado à parte;

i) No caso da transformação sob controlo aduaneiro, o código NC dos produtos transformados e os elementos necessários à determinação do valor aduaneiro.

3. A estância de controlo pode proceder à elaboração da relação de apuramento.

▼B

Secção 7

Cooperação administrativa

Artigo 522.º

As autoridades aduaneiras comunicarão à Comissão, nos casos, prazos e na forma especificados no anexo 70, as seguintes informações:

a) Para o aperfeiçoamento activo e a transformação sob controlo aduaneiro:

 i) as autorizações emitidas,

 ii) os pedidos indeferidos ou as autorizações anuladas ou revogadas por as condições económicas não estarem satisfeitas;

b) Para o aperfeiçoamento passivo:

 i) as autorizações emitidas em conformidade com o n.º 2 do artigo 147.º do Código;

 ii) os pedidos indeferidos ou as autorizações anuladas ou revogadas por as condições económicas não estarem satisfeitas;

A Comissão porá estas informações à disposição das administrações aduaneiras.

Artigo 523.º

A fim de fazer chegar as informações úteis às outras estâncias aduaneiras responsáveis pela aplicação do regime, os boletins de informações seguintes, que figuram no anexo 71, podem ser emitidos a pedido do interessado ou por iniciativa das autoridades aduaneiras, salvo se as autoridades aduaneiras determinarem outros meios de intercâmbio de informações:

a) No que diz respeito ao entreposto aduaneiro: comunicação dos elementos de cálculo da dívida aduaneira aplicáveis às mercadorias antes de terem sido efectuadas as manipulações usuais: boletim de informações INF 8;

b) No que diz respeito ao aperfeiçoamento activo:

 i) comunicação das informações relativas ao montante dos direitos, dos juros compensatórios, da garantia e às medidas de política comercial: boletim de informações INF 1,

 ii) comunicação das informações relativas aos produtos compensadores destinados a receber um destino aduaneiro autorizado no âmbito do tráfego triangular: boletim de informações INF 9,

 iii) comunicação, com vista à isenção dos direitos relativos às mercadorias de importação, de informações referentes à exportação antecipada no âmbito do tráfego triangular: boletim de informações INF 5,

 iv) comunicação das informações que permitem o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos no âmbito do sistema de draubaque: boletim de informações INF 7;

c) No que diz respeito à importação temporária: comunicação dos elementos de cálculo da dívida aduaneira ou dos montantes dos direitos já cobrados referentes às mercadorias que são transportadas: boletim de informações INF 6;

d) No que diz respeito ao aperfeiçoamento passivo: comunicação, com vista à isenção total ou parcial dos direitos sobre os produtos compensadores, de informações relativas às mercadorias exportadas temporariamente no âmbito do tráfego triangular: boletim de informações INF 2.

▼B

CAPÍTULO 2

Entreposto aduaneiro

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 524.º

Para efeitos do presente capítulo relativo aos produtos agrícolas, entende-se por mercadorias com pré-financiamento as mercadorias comunitárias destinadas a serem exportadas no seu estado inalterado com benefício de um pagamento antecipado de montante igual à restituição à exportação antes da sua exportação, desde que esse pagamento esteja previsto no Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho (**).

Artigo 525.º

1. Os entrepostos aduaneiros públicos são classificados do seguinte modo:

a) Sob a responsabilidade do depositário: tipo A;

b) Sob a responsabilidade do depositante: tipo B;

c) Cuja gestão seja assegurada pelas autoridades aduaneiras: tipo C.

2. Os entrepostos privados sob a responsabilidade do depositário que se identifica com o depositante, sem que seja necessariamente o proprietário das mercadorias são classificados do seguinte modo:

a) No caso em que a introdução em livre prática se efectue segundo o procedimento de domiciliação e possa basear-se na espécie, no valor aduaneiro e na quantidade das mercadorias no momento da sua sujeição ao regime: tipo D;

b) No caso em que se aplique o regime, sem que as mercadorias sejam armazenadas num local aprovado como entreposto aduaneiro: tipo E;

c) Caso não se aplique nenhuma das situações específicas referidas nas alíneas a) e b): ►C2 tipo F. ◄

3. Uma autorização de entreposto de tipo E pode prever o recurso aos procedimentos aplicáveis ao tipo D.

Secção 2

Condições complementares aplicáveis à concessão da autorização

Artigo 526.º

1. Ao concederem a autorização, as autoridades aduaneiras designam os locais ou qualquer outra área delimitada que possam ser aprovados como entreposto aduaneiro do tipo A, B, C ou D. Podem igualmente aprovar os armazéns de depósito temporário como entreposto de um destes tipos ou geri-los como um entreposto de tipo F.

2. O mesmo local não pode ser aprovado simultaneamente para mais do que um entreposto aduaneiro.

3. Sempre que as mercadorias representem perigo, possam alterar outras mercadorias ou, por outros motivos, exijam instalações especiais, a autorização pode prever que só possam ser colocadas em locais especialmente equipados para o efeito.

4. Os entrepostos dos tipos A, C, D e E podem ser aprovados como entrepostos de abastecimento, em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (***).

5. A autorização única só pode ser concedida para entrepostos privados.

Artigo 527.º

1. A autorização só pode ser concedida caso as manipulações usuais previstas ou as operações de aperfeiçoamento activo ou de

▼B

transformação sob controlo aduaneiro das mercadorias não sejam predominantes sobre o objectivo da sua armazenagem.

2. A autorização não é concedida se os locais dos entrepostos aduaneiros ou as instalações de armazenagem forem utilizados para a venda a retalho.

Todavia, em relação às mercadorias vendidas a retalho, pode ser concedida uma autorização com franquia de direitos de importação:

a) A viajantes no âmbito do tráfego para países terceiros;

b) No âmbito de acordos diplomáticos e consulares;

c) A membros de organizações internacionais ou às forças da NATO.

3. Para efeitos do segundo travessão do artigo 86.º do Código, para avaliar se os custos administrativos gerados pelo regime de entreposto aduaneiro são ou não desproporcionados em relação às necessidades económicas em causa, as autoridades aduaneiras terão em conta, designadamente, o tipo de entreposto e os procedimentos que lhe podem ser aplicados.

Secção 3

Contabilidade de existências

Artigo 528.º

1. No caso dos entrepostos do tipo A, C, D e E, o depositário é a pessoa designada para manter a contabilidade de existências.

2. No caso dos entrepostos de tipo F, a estância aduaneira que gere o local mantém escritas aduaneiras em substituição da contabilidade de existências.

3. No caso dos entrepostos aduaneiros de tipo B, a estância de controlo conserva as declarações de sujeição ao regime em substituição da contabilidade de existências.

Artigo 529.º

1. A contabilidade de existências deve, em qualquer momento, apresentar a situação actual das existências de mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro. O depositário deve entregar à estância de controlo, nos prazos fixados pelas autoridades aduaneiras, uma relação dessas existências.

2. Em caso de aplicação do n.º 2 do artigo 112.º do Código, o valor aduaneiro das mercadorias antes da manipulação usual deve constar da contabilidade de existências.

3. A contabilidade de existências deve conter informações relativas ao levantamento temporário e à armazenagem comum das mercadorias, em conformidade com o n.º 2 do artigo 534.º

Artigo 530.º

1. Quando as mercadorias forem sujeitas ao regime de entreposto de tipo E, o registo na contabilidade de existências efectua-se no momento da sua chegada às instalações de armazenagem do titular.

2. Quando o entreposto aduaneiro for simultaneamente utilizado como armazém de depósito temporário, o registo na contabilidade de existências efectua-se no momento da aceitação da declaração de sujeição ao regime.

3. Os registos na contabilidade de existências relativos ao apuramento do regime efectuam-se o mais tardar no momento da saída das mercadorias do entreposto aduaneiro ou das instalações de armazenagem.

▼B

Secção 4

Outras disposições aplicáveis ao funcionamento do regime

Artigo 531.º

As mercadorias não comunitárias podem ser objecto das manipulações usuais descritas no anexo 72.

Artigo 532.º

As mercadorias podem ser levantadas temporariamente por um prazo que não pode exceder três meses. Quando as circunstâncias o justificarem, esse prazo pode ser prorrogado.

Artigo 533.º

O pedido de autorização para efectuar manipulações usuais ou levantamentos temporários de mercadorias de um entreposto aduaneiro é feito por escrito, caso a caso, à estância de controlo. O pedido deve conter todos os elementos necessários à aplicação do regime.

Essa autorização específica pode ser igualmente concedida no âmbito de uma autorização para o regime de entreposto aduaneiro. Nesse caso, a estância de controlo deve ser informada, na forma por si determinada, sempre que se realizem essas manipulações ou se proceda a um levantamento temporário.

Artigo 534.º

1. Quando as mercadorias comunitárias forem armazenadas nos locais de um entreposto aduaneiro ou nas instalações de armazenagem utilizados para as mercadorias sujeitas ao regime, podem ser estabelecidas modalidades específicas de identificação dessas mercadorias, designadamente para as diferenciar das mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro e armazenadas nos mesmos locais.

2. As autoridades aduaneiras podem permitir a armazenagem comum ►C2 sempre que seja impossível identificar ◄ o estatuto das mercadorias a qualquer momento. Esta facilidade não se aplica às mercadorias com pré-financiamento.

As mercadorias armazenadas em comum devem ser classificadas no mesmo Código NC de oito algarismos, apresentar a mesma qualidade comercial e ter as mesmas características técnicas.

3. Para serem declaradas para um destino aduaneiro, as mercadorias objecto de armazenagem comum, bem como, em circunstâncias especiais, as mercadorias que são identificáveis e que satisfaçam as condições do segundo parágrafo do n.º 2, podem ser consideradas mercadorias comunitárias ou mercadorias não comunitárias.

Todavia, a aplicação do primeiro parágrafo não pode, em caso algum, ter por efeito a atribuição de um dado estatuto aduaneiro a uma quantidade de mercadorias superior à quantidade que efectivamente tem esse estatuto e que está armazenada no entreposto aduaneiro ou nas instalações de armazenagem no momento da saída das mercadorias declaradas para um destino aduaneiro.

Artigo 535.º

1. Quando forem efectuadas operações de aperfeiçoamento activo ou de transformação sob controlo aduaneiro nos locais de um entreposto aduaneiro ou nas instalações de armazenagem, o disposto no artigo 534.º aplica-se *mutatis mutandis* às mercadorias sujeitas a esses regimes.

Todavia, quando se tratar de operações de aperfeiçoamento activo sem recurso a mercadorias equivalentes ou de operações de transformação sob controlo aduaneiro, o disposto no artigo 534.º relativo à armazenagem comum das mercadorias não se aplica às mercadorias comunitárias.

▼B

2. Os registos nas escritas devem permitir às autoridades aduaneiras verificar em qualquer momento a situação exacta de qualquer mercadoria ou produto sujeitos a um desses regimes.

CAPÍTULO 3

Aperfeiçoamento activo

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 536.º

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) "Exportação antecipada": o sistema segundo o qual os produtos compensadores obtidos a partir de mercadorias equivalentes são exportados antes da sujeição das mercadorias de importação ao regime, no âmbito do sistema suspensivo;

b) "Trabalho por encomenda": todas as operações de aperfeiçoamento das mercadorias de importação directa ou indirectamente colocadas à disposição do titular, realizadas em conformidade com as prescrições e por conta de um comitente estabelecido num país terceiro, em geral contra pagamento apenas dos custos do aperfeiçoamento.

Secção 2

Condições complementares aplicáveis à concessão da autorização

Artigo 537.º

A autorização só é concedida se o requerente tiver a intenção de reexportar ou exportar os produtos compensadores principais.

Artigo 538.º

A autorização pode igualmente ser concedida para as mercadorias previstas no n.º 2, alínea c), quarto travessão, do artigo 114.º do Código, exceptuando:

a) Os combustíveis, fontes de energia que não as necessárias para ensaio dos produtos compensadores ou para detecção de defeitos a reparar nas mercadorias de importação;

b) Os lubrificantes, salvo os necessários ao ensaio, afinação ou desmoldagem dos produtos compensadores;

c) Os materiais ou ferramentas.

Artigo 539.º

►C2 1. ◄ As condições económicas consideram-se satisfeitas, excepto quando o pedido disser respeito a mercadorias de importação enumeradas no anexo 73.

►C2 2. ◄ Todavia, as condições económicas consideram-se igualmente satisfeitas, quando o pedido disser respeito às mercadorias de importação enumeradas no anexo 73, desde que:

a) O pedido se refira:

 i) a operações a mercadorias desprovidas de carácter comercial,

 ii) à execução de um contrato de trabalho por encomenda,

 iii) à transformação de produtos compensadores obtidos após um aperfeiçoamento efectuado no âmbito de uma autorização anterior, subordinada a um exame das condições económicas,

 iv) a operações de manipulação usual previstas no artigo 531.º,

 v) à reparação,

 vi) à transformação do trigo duro do código NC 1001 10 00 para a produção de massas alimentícias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19; ou

b) O valor total dessas mercadorias de importação por requerente, por ano civil e por código NC de oito algarismos não exceda 150 000 euros; ou

▼B

c) Em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho (****), se trate de mercadorias de importação referidas na parte A daquele anexo e o requerente apresentar um documento emitido por uma autoridade competente que permita a sujeição ao regime dessas mercadorias até ao limite da quantidade determinada com base numa estimativa.

Artigo 540.º

A autorização estabelece os meios e métodos de identificação das mercadorias de importação nos produtos compensadores e fixa as condições para o bom desenrolar das operações em que sejam utilizadas mercadorias equivalentes.

Os referidos métodos de identificação e condições podem incluir o exame das escritas.

Secção 3

Disposições aplicáveis ao funcionamento do regime

Artigo 541.º

1. A autorização estabelece se e em que condições as mercadorias equivalentes referidas no n.º 2, alínea e), do artigo 114.º do Código e que estejam classificadas no mesmo código NC de oito algarismos, apresentem a mesma qualidade comercial e tenha as mesmas características técnicas das mercadorias de importação, podem ser utilizadas para efectuar as operações de aperfeiçoamento.

2. Pode ser permitido que as mercadorias equivalentes se encontrem num estádio de fabricação mais avançado que as mercadorias de importação, desde que, excepto em casos excepcionais, a parte essencial da operação de aperfeiçoamento das mercadorias equivalentes seja efectuada na empresa do titular ou no local onde a operação se realiza por sua conta.

3. No que respeita às mercadorias do anexo 74 aplicam-se as disposições específicas aí descritas.

Artigo 542.º

1. A autorização fixa o prazo de apuramento. Quando as circunstâncias o justificarem, o prazo pode ser prorrogado mesmo após o termo do prazo inicialmente fixado.

2. Quando o prazo de apuramento terminar numa data precisa para o conjunto das mercadorias sujeitas ao regime durante um certo período, a autorização pode prever que esse prazo seja automaticamente prorrogado para o conjunto das mercadorias que estejam ainda sujeitas ao regime nessa data. Todavia, as autoridades aduaneiras podem exigir que essas mercadorias recebam um novo destino aduaneiro durante o prazo por elas fixado.

3. Independentemente do recurso ou não à globalização ou da aplicação ou não do n.º 2, o prazo de apuramento dos produtos compensadores ou das mercadorias no seu estado inalterado seguintes não pode exceder:

▼C2

a) Quatro meses, no caso do leite e dos produtos lácteos previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999;

▼B

b) Dois meses, no caso de abate sem engorda dos animais referidos no capítulo 1 da Nomenclatura Combinada;

c) Três meses, no caso de engorda (incluindo o abate eventual) de animais dos códigos NC 0104 e 0105;

d) Seis meses, no caso de engorda (incluindo o abate eventual) de outros animais do capítulo 1 da Nomenclatura Combinada;

e) Seis meses, no caso de transformação de carnes;

f) Seis meses, no caso de transformação de outros produtos agrícolas do mesmo tipo que os passíveis de beneficiar de um

▼B

pagamento antecipado de restituições à exportação, previstos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80, e transformados em produtos ou mercadorias definidos nas alíneas b) ou c) do artigo 2.º desse regulamento.

Quando as operações de aperfeiçoamento forem efectuadas sucessivamente, ou quando circunstâncias excepcionais o justificarem, os prazos podem ser prorrogados mediante pedido, sem que, no total, excedam 12 meses.

Artigo 543.º

1. No caso da exportação antecipada, a autorização fixa o prazo em que as mercadorias não comunitárias devem ser declaradas para o regime, tendo em conta o tempo necessário para o aprovisionamento e o transporte para a Comunidade.

2. O prazo referido no n.º 1 não pode exceder:

a) Três meses para as mercadorias abrangidas por uma organização comum de mercado;

b) Seis meses para todas as outras mercadorias.

Todavia, esse prazo de seis meses pode ser prorrogado a pedido do titular, devidamente justificado, sem que, no total, exceda 12 meses. Quando as circunstâncias o justificarem, pode ser concedida uma prorrogação mesmo após o termo do prazo inicialmente fixado.

Artigo 544.º

Para efeitos do apuramento do regime ou do pedido de reembolso dos direitos de importação é equiparada a uma reexportação ou a uma exportação:

a) A entrega de produtos compensadores a pessoas que possam beneficiar de franquias de direitos de importação, em conformidade quer com a Convenção de Viena de 18 de Abril de 1961 sobre as relações diplomáticas, quer com a Convenção de Viena de 24 de Abril de 1963 sobre as relações consulares, quer com outras convenções consulares, ou em conformidade com a Convenção de Nova Iorque de 16 de Dezembro de 1969 sobre as missões especiais;

b) A entrega de produtos compensadores às forças armadas de outros países estacionadas no território de um Estado-Membro, quando este último conceder uma franquia especial de direitos de importação em conformidade com o artigo 136.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83;

c) A entrega de aeronaves civis. Todavia, a estância de controlo permitirá que o regime seja apurado desde a primeira afectação das mercadorias de importação à fabricação, à reparação, à modificação ou à transformação de aeronaves civis ou de partes de aeronaves civis, desde que as escritas do titular permitam assegurar a correcta aplicação e o correcto funcionamento do regime;

d) A entrega de veículos espaciais e do seu equipamento. Todavia, a estância de controlo permitirá que o regime seja apurado desde a primeira afectação das mercadorias de importação à fabricação, à reparação, à modificação ou à transformação de satélites, dos seus lançadores e do equipamento de terra e das suas partes, que sejam parte integrante desses sistemas, desde que as escritas do titular permitam assegurar a correcta aplicação e o correcto funcionamento do regime;

e) A utilização, conforme com as disposições aplicáveis, dos produtos compensadores secundários cuja inutilização sob controlo aduaneiro é proibida por razões ambientais. Nesse caso, o titular deve demonstrar que o apuramento do regime em conformidade com as regras normais não é possível ou não é economicamente realizável.

▼B

Secção 4

Disposições aplicáveis ao funcionamento do sistema suspensivo

Artigo 545.º

1. A utilização de mercadorias equivalentes no âmbito de operações de aperfeiçoamento em conformidade com o artigo 115.º do Código não está sujeita ao cumprimento de formalidades de sujeição ao regime.

2. As mercadorias equivalentes e os produtos compensadores delas resultantes passam a ter o estatuto de mercadorias não comunitárias e as mercadorias de importação o estatuto de mercadorias comunitárias no momento da aceitação da declaração de apuramento do regime.

No entanto, se as mercadorias de importação forem comercializadas antes do apuramento do regime, o seu estatuto é alterado no momento dessa comercialização. A título excepcional, quando se previr que as mercadorias equivalentes não estarão presentes nesse momento, as autoridades aduaneiras podem permitir, a pedido do titular, que sejam apresentadas posteriormente, em data que determinarem e dentro de um prazo razoável.

3. No caso de exportação antecipada:

— os produtos compensadores passam a ter o estatuto de mercadorias não comunitárias no momento da aceitação da declaração de exportação e na condição de que as mercadorias a importar sejam sujeitas ao regime,

— as mercadorias de importação passam a ter o estatuto de mercadorias comunitárias no momento da sua sujeição ao regime.

Artigo 546.º

A autorização estabelece se os produtos compensadores ou as mercadorias no seu estado inalterado podem ser introduzidos em livre prática sem declaração aduaneira, sem prejuízo do cumprimento das medidas de proibição ou de restrição. Nesse caso, considera-se que esses produtos ou mercadorias foram introduzidos em livre prática, se não tiverem recebido um destino aduaneiro na data do termo do prazo de apuramento.

Para efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 218.º do Código, considera-se que a declaração de introdução em livre prática foi apresentada, aceite e a autorização de saída concedida no momento da apresentação da relação de apuramento.

Os produtos ou as mercadorias passam a ter o estatuto de mercadorias comunitárias no momento da sua comercialização.

Artigo 547.º

No caso de introdução em livre prática de produtos compensadores, as casas 15, 16, 34, 41 e 42 da declaração devem fazer referência às mercadorias de importação. Em alternativa, as informações pertinentes podem igualmente ser fornecidas no boletim INF 1 ou em qualquer outro documento anexo à declaração.

Artigo 548.º

▼C2

1. A lista dos produtos compensadores sujeitos aos direitos de importação que lhes são próprios, em conformidade com o primeiro travessão da alínea a), do artigo 122.º do código consta do anexo 75.

▼B

2. Se forem inutilizados outros produtos compensadores que não os enumerados na lista referida no n.º 1, esses produtos são considerados como tendo sido reexportados.

▼B

Artigo 549.º

1. Sempre que os produtos compensadores ou as mercadorias no seu estado inalterado forem sujeitos a um regime suspensivo ou introduzidos numa zona franca sujeita às modalidades de controlo do tipo I, nos termos do artigo 799.º, ou num entreposto franco, ou colocados numa zona franca sujeita às modalidades de controlo do tipo II, nos termos do artigo 799.º, permitindo assim o apuramento do regime de aperfeiçoamento activo, os documentos relativos ao referido destino aduaneiro, as escritas utilizadas ou qualquer outro documento que os substitua devem conter uma das seguintes menções:

— Mercancías PA/S,
— AF/S-varer,
— AV/S-Waren,
— Εμπορεύματα ET/A,
— IP/S goods,
— Marchandises PA/S,
— Merci PA/S,
— AV/S-goederen,
— Mercadorias AA/S,
— SJ/S-tavaroita,
— AF/S-varor.

2. Sempre que as mercadorias de importação sujeitas ao regime forem objecto de medidas específicas de política comercial aplicáveis no momento da sua sujeição, quer no seu estado inalterado, quer sob a forma de produtos compensadores, a um regime suspensivo, ou no momento da sua introdução numa zona franca sujeita às modalidades de controlo do tipo I, nos termos do artigo 799.º, ou num entreposto franco, ou da sua colocação numa zona franca sujeita às modalidades de controlo do tipo II, nos termos do artigo 799.º, a menção referida no n.º 1 deve ser completada por uma das seguintes menções:

— Política comercial,
— Handelspolitik,
— Handelspolitik,
— Εμπορική πολιτική,
— Commercial policy,
— Politique commerciale,
— Politica commerciale,
— Handelspolitiek,
— Política comercial,
— Kauppapolitiikka,
— Handelspolitik.

Secção 5

Disposições aplicáveis ao funcionamento do sistema de draubaque

Artigo 550.º

Sempre que as mercadorias ao abrigo do sistema de draubaque receberem um destino aduaneiro tal como previsto no n.º 1 do artigo 549.º, as menções requeridas por força dessa disposição são as seguintes:

— Mercancías PA/R,
— AF/T-varer,
— AV/R-Waren,
— Εμπορεύματα ET/E,
— IP/D goods,
— Marchandises PA/R,
— Merci PA/R,
— AV/T-goederen,

▼B

— Mercadorias AA/D,

— SJ/T-tavaroita,

— AF/R-varor.

CAPÍTULO 4

Transformação sob controlo aduaneiro

Artigo 551.º

1. O regime de transformação sob controlo aduaneiro aplica-se às mercadorias cuja transformação conduza à obtenção de produtos aos quais se aplique um montante de direitos de importação inferior ao montante aplicável às mercadorias de importação;

O referido regime aplica-se também às mercadorias objecto de operações destinadas a garantir a sua conformidade com as normas técnicas impostas para a sua introdução em livre prática.

2. Os n.os 1 e 2 do artigo 542.º aplicam-se *mutatis mutandis*.

3. Para a determinação do valor aduaneiro dos produtos transformados declarados para a introdução em livre prática, o declarante pode optar por um dos métodos previstos no n.º 2, alíneas a), b) ou c), do artigo 30.º do Código ou pelo valor aduaneiro das mercadorias de importação acrescido dos custos de transformação.

Artigo 552.º

1. No que respeita aos tipos de mercadorias e operações referidas na parte A do anexo 76, as condições económicas consideram-se satisfeitas.

No que respeita aos outros tipos de mercadorias e operações, efectuar-se-á um exame das condições económicas.

2. No que respeita aos tipos de mercadorias e operações referidas na parte B do anexo 76 e que não estão abrangidas pela parte A, o exame das condições económicas será efectuado no comité. Aplicam-se os n.os 3 e 4 do artigo 504.º

CAPÍTULO 5

Importação temporária

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 553.º

1. Consideram-se animais não comunitários e igualmente sujeitos ao regime os animais nascidos de animais sujeitos ao regime, excepto se o seu valor comercial for insignificante.

2. As autoridades aduaneiras garantirão que, na sua totalidade, o prazo durante o qual as mercadorias permanecem sujeitas ao regime para uma mesma utilização e sob a responsabilidade de um mesmo titular não exceda 24 meses, mesmo quando o regime for apurado pela sujeição das mercadorias a um outro regime suspensivo seguido de uma nova sujeição ao regime de importação temporária.

Todavia, a pedido do titular, as autoridades aduaneiras podem prorrogar esse prazo pelo período durante o qual as mercadorias não são utilizadas, de acordo com as condições que determinarem.

3. Para efeitos do n.º 3 do artigo 140.º do Código, entende-se por circunstâncias excepcionais, todos os acontecimentos que requeiram a utilização da mercadoria durante um período complementar, a fim de cumprir com o objectivo que justificou o recurso à importação temporária.

4. As mercadorias sujeitas ao regime devem permanecer no seu estado inalterado.

São admissíveis as operações de reparação, de manutenção, incluindo a revisão, a afinação e as medidas aplicadas com vista a assegurar a sua conservação ou colocação em conformidade com os

▼B

requisitos técnicos indispensáveis para permitir a sua utilização ao abrigo do regime.

Artigo 554.º

O benefício do regime de importação temporária com isenção total dos direitos de importação, a seguir denominado "isenção total de direitos de importação" ►C2 só é concedido por força dos artigos 555.º a 578.º ◄

A isenção total de direitos de importação ►C2 não é concedida aos produtos consumíveis. ◄

Secção 2

Condições para a isenção total de direitos de importação

Subsecção 1

Meios de transporte

Artigo 555.º

1. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

a) "Uso comercial": a utilização de um meio de transporte para o transporte de pessoas ou de mercadorias a título oneroso ou no âmbito das actividades económicas da empresa;

b) "Uso privado": a utilização de um meio de transporte excluindo qualquer uso comercial;

c) "Tráfego interno": o transporte de pessoas embarcadas ou de mercadorias carregadas no território aduaneiro da Comunidade para serem desembarcadas ou descarregadas nesse território.

2. Os meios de transporte compreendem as peças sobressalentes, os acessórios e os equipamentos normais que os acompanham.

Artigo 556.º

A isenção total de direitos de importação é concedida às paletes.

O regime é apurado pela exportação ou reexportação de paletes do mesmo tipo e de valor sensivelmente igual.

Artigo 557.º

1. A isenção total de direitos de importação é concedida aos contentores, desde que contenham, num local adequado e bem visível, inscritas de modo indelével, as seguintes indicações:

a) A identificação do proprietário ou da empresa exploradora. Esta identificação pode ser assegurada quer pela indicação do respectivo nome, quer por meio de uma sigla ou de algarismos consagrados pelo uso corrente, com exclusão de símbolos como emblemas ou bandeiras;

b) As marcas e os números de identificação do contentor, adoptados pelo proprietário ou pela empresa exploradora; a tara do contentor, incluindo todos os equipamentos fixados permanentemente. Estas indicações não são exigidas para a marcação de caixas móveis utilizadas no transporte combinado ferro-rodoviário;

c) Com excepção dos contentores utilizados no transporte aéreo, o país a que o contentor está adstrito. Esta indicação pode ser feita por meio do código do país ISO alpha-2 previsto nas normas internacionais ISO 3166 ou 6346, por meio do sinal distintivo utilizado para indicar o país de matrícula dos veículos automóveis em circulação rodoviária internacional, ou por algarismos no caso das caixas móveis utilizadas no transporte combinado ferro-rodoviário.

Sempre que o pedido de autorização for feito em conformidade com o n.º 3, primeiro parágrafo, alínea c), do artigo 497.º, os contentores devem ser supervisionados por uma pessoa representada no território aduaneiro da Comunidade, que possa localizá-los em qualquer momento e que disponha de informações relativas à sujeição e ao apuramento do regime.

▼B

2. Os contentores podem ser utilizados no tráfego interno antes da sua reexportação. Todavia, os contentores só podem ser utilizados uma única vez durante cada permanência num Estado-Membro para o transporte de mercadorias carregadas no território desse Estado-Membro para serem descarregadas nesse mesmo território, se de outro modo tivessem de efectuar uma viagem em vazio nesse território.

3. Nas condições previstas na Convenção de Genebra de 21 de Janeiro de 1994, aprovada pela Decisão 95/137/CE do Conselho (*****), as autoridades aduaneiras permitirão que o regime seja apurado pela exportação ou reexportação de contentores do mesmo tipo ou de valor igual.

Artigo 558.º

1. A isenção total de direitos de importação é concedida aos meios de transporte rodoviário, ferroviário e aos afectos à navegação aérea, marítima e fluvial, desde que:

a) Estejam matriculados fora do território aduaneiro da Comunidade em nome de uma pessoa estabelecida fora desse território. Todavia, se não estiverem matriculados, esta condição pode considerar-se satisfeita se forem propriedade de uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade;

b) Sejam utilizados por uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade, sem prejuízo dos artigos 559.º, 560.º e 561.º; e

c) Sejam utilizados exclusivamente para um transporte que se inicie ou termine fora do território aduaneiro no âmbito do uso comercial dos meios de transporte, com exclusão dos ferroviários. Todavia, podem ser utilizados no tráfego interno, desde que as disposições vigentes no domínio dos transportes, especialmente no que se refere às condições de acesso e sua execução, prevejam essa possibilidade.

2. Se os meios de transporte referidos no n.º 1 voltarem a ser alugados por uma empresa de aluguer estabelecida no território aduaneiro a uma pessoa estabelecida fora desse território, devem ser reexportados no prazo de oito dias após a entrada em vigor do contrato.

Artigo 559.º

As pessoas estabelecidas no território aduaneiro da Comunidade beneficiam da isenção total de direitos de importação no que diz respeito:

a) Aos meios de transporte ferroviários colocados à disposição de uma dada pessoa na sequência de um acordo nos termos do qual cada rede pode usar os veículos de outras redes como seus próprios veículos;

b) Aos reboques atrelados a um meio de transporte rodoviário matriculado no território aduaneiro da Comunidade;

c) À utilização de meios de transporte numa situação de emergência, desde que essa utilização não exceda cinco dias; ou

d) Aos meios de transporte utilizados por uma empresa de aluguer para a reexportação dentro de um prazo que não exceda cinco dias.

Artigo 560.º

1. As pessoas singulares estabelecidas no território aduaneiro da Comunidade beneficiam da isenção total de direitos de importação, se utilizarem para fins privados um meio de transporte a título ocasional e de acordo com as instruções do titular da matrícula que se encontra no território aduaneiro no momento da utilização.

As referidas pessoas também beneficiam da isenção total de direitos de importação se utilizarem, para fins privados um meio de

▼B

transporte alugado em virtude de um contrato escrito, a título ocasional:

a) Para regressar ao local da sua residência na Comunidade;

b) Para deixar a Comunidade; ou

c) Quando esse procedimento for, em geral, autorizado pelas autoridades aduaneiras em causa.

2. Os meios de transporte devem ser reexportados ou devolvidos a uma empresa de aluguer estabelecida no território aduaneiro da Comunidade no prazo de:

a) Cinco dias para o caso mencionado no n.º 1, alínea a);

b) Oito dias para o caso mencionado no n.º 1, alínea c).

Os meios de transporte devem ser reexportados no prazo de dois dias após a entrada em vigor do contrato, para o caso mencionado no n.º 1, alínea b).

Artigo 561.º

1. A isenção total de direitos de importação é concedida aos meios de transporte a matricular no território aduaneiro da Comunidade numa série suspensiva com vista à sua reexportação:

a) Em nome de uma pessoa estabelecida fora desse território;

b) Em nome de uma pessoa singular estabelecida nesse território prestes a transferir a sua residência normal para fora desse território.

No caso previsto na alínea b), os meios de transporte devem ser reexportados no prazo de três meses a contar da data da matrícula.

2. A isenção total de direitos de importação é concedida aos meios de transporte utilizados para uso comercial ou privado por uma pessoa singular estabelecida no território aduaneiro da Comunidade, empregada do proprietário do meio de transporte estabelecido fora desse território, ou por ele autorizada.

O uso privado deve estar previsto no contrato de trabalho.

As autoridades aduaneiras podem restringir a importação temporária de meios de transporte ao abrigo do presente número no caso de uso sistemático.

3. A isenção total de direitos de importação pode, em casos excepcionais, ser concedida aos meios de transporte de uso comercial utilizados por um prazo limitado por pessoas estabelecidas no território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 562.º

Sem prejuízo de outras disposições específicas, os prazos de apuramento são os seguintes:

a) Para os meios de transporte ferroviário: 12 meses;

b) Para os meios de transporte de uso comercial, exceptuando o transporte ferroviário: o tempo necessário para efectuar as operações de transporte;

c) Para os meios de transporte rodoviário de uso privado:

 — utilizados por um estudante: o período de estada no território aduaneiro da Comunidade com o fim exclusivo de continuar os estudos,

 — utilizados por uma pessoa responsável pela execução de funções de duração determinada: o período de estada da pessoa com o fim exclusivo de executar as funções,

 — utilizados nos outros casos, incluindo os animais de sela ou de tiro e seus reboques: seis meses;

d) Para os meios de transporte aéreo de uso privado: seis meses;

e) Para os meios de transporte marítimo e fluvial de uso privado: 18 meses.

▼B

Subsecção 2

Objectos de uso pessoal e mercadorias importadas por viajantes para fins desportivos; material de bem-estar destinado ao pessoal marítimo

Artigo 563.º

A isenção total dos direitos de importação é concedida aos objectos de uso pessoal razoavelmente necessários para viajar e às mercadorias a utilizar no âmbito de uma actividade desportiva, importados por um viajante tal como definido no n.º 1, ponto A, do artigo 236.º

Artigo 564.º

A isenção total dos direitos de importação é concedida ao material de bem-estar do pessoal marítimo, quando esse material:

a) For utilizado a bordo de um navio afecto ao tráfego marítimo internacional,

b) For dele desembarcado para ser utilizado temporariamente em terra pela tripulação,

c) For utilizado pela tripulação desse navio em estabelecimentos de carácter cultural ou social geridos por organismos sem fins lucrativos ou nos locais de culto em que são celebradas missas para o pessoal marítimo.

Subsecção 3

Material destinado a combater os efeitos de catástrofes; material médico-cirúrgico e de laboratório; animais; mercadorias destinadas a serem utilizadas em zonas fronteiriças

Artigo 565.º

A isenção total dos direitos de importação é concedida aos materiais destinados a combater os efeitos de catástrofes, quando forem utilizados no âmbito de medidas tomadas para combater os efeitos de catástrofes ou de situações similares que afectem o território aduaneiro da Comunidade e forem destinados a organismos estatais ou a organismos aprovados pelas autoridades competentes.

Artigo 566.º

A isenção total dos direitos de importação é concedida ao material médico-cirúrgico e de laboratório, quando for enviado, a título ocasional, a pedido de um hospital ou de um estabelecimento de saúde que dele necessitam urgentemente, a fim de compensar a insuficiência de equipamento, e para fins de diagnóstico ou terapêuticos.

Artigo 567.º

A isenção total dos direitos de importação é concedida aos animais propriedade de uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade.

É concedida às seguintes mercadorias destinadas a actividades tradicionais da zona fronteiriça, tal como definida nas disposições em vigor:

a) Equipamento propriedade de uma pessoa estabelecida na zona fronteiriça adjacente a uma zona fronteiriça de importação temporária e utilizado por uma pessoa estabelecida nessa zona adjacente;

b) Mercadorias utilizadas para a construção, reparação ou manutenção de infra-estruturas numa tal zona sob responsabilidade das autoridades públicas.

▼B

Subsecção 4

Suportes de som, de imagens ou de informação; material promocional; material profissional; material didáctico e científico

Artigo 568.º

A isenção total dos direitos de importação é concedida às mercadorias:

a) Que constituam material de suporte de som, de imagens ou de informação, destinados a serem apresentados antes da sua comercialização ou a serem enviados gratuitamente ou ainda destinados à sonorização, à dobragem ou reprodução; ou

b) Que sejam exclusivamente utilizadas para fins publicitários.

Artigo 569.º

1. A isenção total dos direitos de importação é concedida ao material profissional, quando:

a) For propriedade de uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade;

b) For importado por uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade ou por um empregado do proprietário, que pode estar estabelecido no território aduaneiro da Comunidade; e

c) For utilizado pelo importador ou sob sua direcção, salvo no caso de co-produções audiovisuais.

2. A isenção total dos direitos de importação não é concedida ao material profissional destinado a ser utilizado para o fabrico industrial, o acondicionamento de mercadorias ou, salvo se se tratar de ferramentas manuais, para a exploração de recursos naturais, para a construção, a reparação ou a manutenção de edifícios, para a execução de obras de terraplenagem ou obras similares.

Artigo 570.º

A isenção total dos direitos de importação é concedida ao material didáctico e científico, quando:

a) For propriedade de uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade;

b) For importado por estabelecimentos científicos, de ensino ou de formação profissional, públicos ou privados, cujo objectivo é essencialmente não lucrativo, e utilizado sob sua responsabilidade apenas para fins do ensino, da formação profissional ou da investigação científica;

c) For importado em quantidades razoáveis em função do seu destino; e

d) Não for utilizado para fins meramente comerciais.

Subsecção 5

Embalagens, moldes, matrizes, clichés, desenhos, projectos, instrumentos de medida, de controlo, de verificação e outros objectos similares; ferramentas e instrumentos especiais; mercadorias que devem servir para efectuar ensaios ou para serem submetidas a ensaios; amostras; meios de produção de substituição

Artigo 571.º

A isenção total dos direitos de importação é concedida às embalagens, quando:

a) Forem importadas cheias e se destinarem a ser reexportadas vazias ou cheias;

b) Forem importadas vazias e se destinarem a ser reexportadas cheias.

▼B

As embalagens só podem ser utilizadas no tráfego interno com vista à exportação das mercadorias. No caso das embalagens importadas cheias, esta proibição só se aplica a partir do momento em que tenham sido esvaziadas do seu conteúdo.

Artigo 572.º

1. A isenção total dos direitos de importação é concedido aos moldes, matrizes, *clichés*, projectos, instrumentos de medida, de controlo, de verificação e outros objectos similares, quando:

a) Forem propriedade de uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade; e

b) Forem utilizados por uma pessoa estabelecida no território aduaneiro da Comunidade, desde que, pelo menos, 75 % da produção resultante da sua utilização for exportada desse território.

2. A isenção total dos direitos de importação é concedida às ferramentas e equipamentos especiais, quando:

a) Forem propriedade de uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade; e

b) Forem postos gratuitamente à disposição de uma pessoa estabelecida no território aduaneiro da Comunidade para serem utilizados no fabrico de mercadorias a exportar na sua totalidade.

Artigo 573.º

A isenção total dos direitos de importação é concedida às mercadorias de qualquer natureza, quando:

a) Forem submetidas a ensaios, experiências ou demonstrações;

b) Forem importadas no âmbito de um contrato de venda sob reserva de ensaios satisfatórios e sejam efectivamente submetidas a esses ensaios;

c) Forem utilizadas para efectuar ensaios, experiências ou demonstrações sem fins lucrativos.

O prazo de apuramento, para as mercadorias referidas na alínea b) é de seis meses.

Artigo 574.º

A isenção total de direitos de importação é concedida às amostras importadas em quantidades razoáveis com o único objectivo de serem apresentadas ou de serem objecto de uma demonstração no território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 575.º

A isenção total de direitos de importação é concedida aos meios de produção de substituição postos provisoriamente à disposição de um cliente pelo fornecedor ou reparador, enquanto se aguarda a entrega ou reparação de mercadorias similares.

O prazo de apuramento é de seis meses.

Subsecção 6

Mercadorias para exposição ou venda

Artigo 576.º

1. A isenção total de direitos de importação é concedida às mercadorias destinadas a serem expostas ou utilizadas numa exposição aberta ao público que não for exclusivamente organizada com o objectivo de vender as mercadorias em causa ou às mercadorias obtidas aquando da exposição a partir de mercadorias sujeitas ao regime.

A título excepcional, as autoridades aduaneiras podem autorizar o recurso ao regime para outras exposições;

2. A isenção total de direitos de importação é concedida às mercadorias que não possam ser importadas como amostras, quando

▼B

o expedidor pretenda vender as mercadorias e o destinatário condicione a sua eventual compra a um exame prévio.

O prazo de apuramento é de dois meses.

3. A isenção total de direitos de importação é concedida:

a) Aos objectos de arte, de colecção ou antiguidades, tais como definidos no anexo I da Directiva 77/388/CEE, importados para serem expostos com vista a uma eventual venda;

b) A mercadorias que não tenham sido fabricadas recentemente e que sejam importadas para serem vendidas em leilão.

Subsecção 7

Peças sobressalentes, acessórios e equipamentos; outras mercadorias

Artigo 577.º

A isenção total dos direitos de importação é concedida às peças sobressalentes, acessórios e equipamentos utilizados para a reparação e manutenção, incluindo a revisão, a afinação e as medidas de conservação das mercadorias sujeitas ao regime.

Artigo 578.º

A isenção total dos direitos de importação pode ser concedida às mercadorias que não estão referidas nos artigos 556.º a 577.º ou que não satisfaçam as condições fixadas nesses artigos, quando forem importadas a título ocasional e por um período que não exceda três meses, ou em situações específicas sem incidência no plano económico.

Secção 3

Disposições aplicáveis ao funcionamento do regime

Artigo 579.º

Sempre que os objectos de uso pessoal, as mercadorias importadas para fins desportivos ou os meios de transporte sejam objecto de uma declaração verbal ou de qualquer outro acto para a sujeição ao regime, as autoridades aduaneiras podem exigir uma declaração escrita, quando o montante dos direitos de importação for elevado ou quando exista um sério risco de incumprimento das obrigações que decorrem da sujeição ao regime.

Artigo 580.º

1. As declarações de sujeição ao regime efectuadas através de livretes ATA ou CPD são aceites, quando os livretes forem emitidos num país participante e visados e garantidos por uma associação que faça parte de uma cadeia de garantia internacional.

Sob reserva de outras disposições no âmbito de acordos bilaterais ou multilaterais, entende-se por "país participante" uma parte contratante da Convenção ATA ou da Convenção de Istambul, que tenha aceitado as Recomendações do Conselho de Cooperação Aduaneira, de 25 de Junho de 1992, relativas à aceitação do livrete ATA ou CPD para o regime de importação temporária;

2. O n.º 1 só é aplicável se os livretes ATA ou CPD:

a) Se referirem a mercadorias e a utilizações ao abrigo dessas convenções ou acordos;

b) Forem autenticados pelas autoridades aduaneiras no espaço previsto na página de cobertura; e

c) Forem válidos no território aduaneiro da Comunidade.

Os livretes ATA e CPD são apresentados para a sujeição ao regime à estância de entrada no território aduaneiro da Comunidade, excepto se essa estância não estiver em condições de examinar se as condições para a sujeição ao regime foram satisfeitas.

▼B

3. Os artigos 454.º, 455.º e 458.º a 461.º aplicam-se *mutatis mutandis* às mercadorias sujeitas ao regime e a coberto de um livrete ATA.

Artigo 581.º

1. Sem prejuízo do sistema de garantia específico dos livretes ATA e CPD, a sujeição ao regime por meio de uma declaração escrita está subordinada à prestação de uma garantia, excepto nos casos referidos no anexo 77.

2. As autoridades aduaneiras podem exigir que sejam mantidas escritas, a fim de facilitar o controlo do regime.

Artigo 582.º

1. Sempre que as mercadorias sujeitas ao regime em conformidade com o artigo 576.º forem declaradas para introdução em livre prática, o montante da dívida é determinado com base nos elementos de cálculo aplicáveis a essas mercadorias no momento da aceitação da declaração de introdução em livre prática.

Sempre que as mercadorias sujeitas ao regime em conformidade com o artigo 576.º forem colocadas no mercado, serão consideradas apresentadas à alfândega quando forem declaradas para introdução em livre prática antes do termo do prazo de apuramento.

2. Para fins de apuramento do regime em relação às mercadorias referidas no n.º 1 do artigo 576.º, o seu consumo, inutilização ou distribuição gratuita ao público no âmbito da exposição são considerados uma reexportação, desde que a sua quantidade corresponda à natureza da exposição, ao número de visitantes e à importância da participação do expositor na referida exposição.

O disposto no primeiro parágrafo não se aplica às bebidas alcoólicas, ao tabaco e aos combustíveis.

Artigo 583.º

Sempre que as mercadorias sujeitas ao regime são sujeitas a um dos regimes suspensivos ou introduzidas numa zona franca sujeita às modalidades de controlo do tipo I, nos termos do artigo 799.º, ou num entreposto franco, ou colocadas numa zona franca sujeita às modalidades de controlo do tipo II, nos termos do artigo 799.º, permitindo o apuramento da importação temporária, os documentos, para além dos livretes ATA e CPD, as escritas utilizadas para o destino aduaneiro em causa ou todos os documentos que os substituam devem conter uma das seguintes menções:

— Mercancías IT,

— MI-varer,

— VV-Waren,

— Εμπορεύματα ΠΕ,

— TA goods,

— Marchandises AT,

— Merci AT,

— TI-goederen,

— Mercadorias IT,

— VM-tavaroita,

— TI-varor.

Artigo 584.º

No que diz respeito aos meios de transporte ferroviário utilizados em comum em virtude de um acordo, o regime é igualmente apurado quando os meios de transporte ferroviário do mesmo tipo ou de valor igual aos colocados à disposição de uma pessoa estabelecida no território aduaneiro da Comunidade são exportados ou reexportados.

▼B

CAPÍTULO 6

Aperfeiçoamento passivo

Secção 1

Condições complementares aplicáveis à concessão da autorização

Artigo 585.º

1. Salvo indicações em contrário, os interesses essenciais dos transformadores comunitários são considerados como não sendo gravemente prejudicados.

2. Sempre que o pedido de autorização for feito por uma pessoa que exporta mercadorias de exportação temporária sem mandar efectuar as operações de aperfeiçoamento, as autoridades aduaneiras procederão a um exame prévio das condições previstas no n.º 2 do artigo 147.º do Código com base nos documentos apresentados. Os artigos 503.º e 504.º aplicam-se *mutatis mutandis*.

Artigo 586.º

1. A autorização fixa os meios e métodos para comprovar se os produtos compensadores resultam da utilização de mercadorias de exportação temporária ou para verificar se as condições de recurso ao sistema de trocas comerciais padrão estão satisfeitas.

Tais meios e métodos podem incluir o recurso à ficha de informações do anexo 104, bem como o exame das escritas.

2. Sempre que a natureza das operações de aperfeiçoamento não permita comprovar se os produtos compensadores resultam da utilização das mercadorias de exportação temporária, a autorização pode mesmo assim ser concedida, em casos devidamente justificados, desde que o requerente possa assegurar que as mercadorias utilizadas nas operações de aperfeiçoamento são do mesmo código NC de oito algarismos, apresentam a mesma qualidade comercial e têm as mesmas características técnicas que as mercadorias de exportação temporária. A autorização fixa as condições de utilização do regime.

Artigo 587.º

Sempre que a aplicação do regime for solicitada tendo em vista uma reparação, as mercadorias de exportação temporária devem ser susceptíveis de ser reparadas e o regime não pode ser utilizado para melhorar o desempenho técnico das mercadorias.

Secção 2

Disposições aplicáveis ao funcionamento do regime

Artigo 588.º

1. A autorização fixa o prazo de apuramento. Quando as circunstâncias o justificarem, esse prazo pode ser prorrogado mesmo após o termo do prazo inicial.

2. O n.º 2 do artigo 157.º do Código pode ser aplicado mesmo após o termo do prazo inicial.

Artigo 589.º

1. A declaração de sujeição ao regime das mercadorias de exportação temporária é efectuada em conformidade com as disposições aplicáveis à exportação.

2. No caso de importação antecipada, os documentos a apresentar em apoio à declaração de introdução em livre prática incluirão uma cópia da autorização, excepto se esta tiver sido solicitada em conformidade com o n.º 3, alínea d) do artigo 497.º O n.º 3 do artigo 220.º aplica-se *mutatis mutandis*.

▼B

Secção 3

Disposições relativas à tributação

Artigo 590.º

1. Para o cálculo do montante a deduzir os direitos *anti-dumping* e compensadores não são tomados em consideração.

Consideram-se incluídos os produtos compensadores secundários que constituem desperdícios, detritos, resíduos, restos ou refugos.

2. No âmbito da determinação do valor das mercadorias de exportação temporária de acordo com um dos métodos referidos no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 151.º do Código, as despesas de carga, de transporte e de seguro das mercadorias de exportação temporária até ao local onde a operação ou a última operação de aperfeiçoamento é efectuada, não se devem incluir:

a) No valor das mercadorias de exportação temporária tomado em consideração quando da determinação do valor aduaneiro dos produtos compensadores, em conformidade com o n.º 1, alínea b), subalínea i), do artigo 32.º do Código; ou

b) Nas despesas de aperfeiçoamento, quando o valor das mercadorias de exportação temporária não puder ser determinado em conformidade com o n.º 1, alínea b), subalínea i), do artigo 32.º do Código.

As despesas de carga, de transporte e de seguro dos produtos compensadores desde o local onde a operação ou a última operação de aperfeiçoamento foi efectuada até ao local de introdução no território aduaneiro da Comunidade devem incluir-se nas despesas de aperfeiçoamento.

As despesas de carga, de transporte e de seguro compreendem:

a) As comissões e despesas de corretagem, excepto as comissões de compra;

b) O custo dos recipientes que não fazem parte integrante das mercadorias de exportação temporária;

c) Os custos de embalagem, incluindo a mão-de-obra e os materiais;

d) As despesas de manutenção relacionadas com o transporte das mercadorias.

Artigo 591.º

É autorizada, mediante pedido, a isenção parcial dos direitos de importação tomando como base de tributação os custos da operação de transformação.

Com excepção das mercadorias desprovidas de carácter comercial, o primeiro parágrafo não se aplica quando as mercadorias de exportação temporária, que não são originárias da Comunidade, nos termos do título II, capítulo 2, secção 1, do Código, tiverem sido introduzidas em livre prática com uma taxa de direito nulo.

Os artigos 29.º a 35.º do Código aplicam-se *mutatis mutandis* aos custos de aperfeiçoamento que não têm em conta as mercadorias de exportação temporária.

Artigo 592.º

No caso de empresas que efectuam frequentemente operações de aperfeiçoamento no âmbito de uma autorização que não prevê a reparação, as autoridades aduaneiras podem, a pedido do titular, fixar uma taxa de tributação média válida para todas as essas operações (globalização do apuramento).

A referida taxa é determinada por um período não superior a 12 meses e aplicável provisoriamente aos produtos compensadores introduzidos em livre prática durante esse período. No termo de cada período, as autoridades aduaneiras efectuarão um cálculo final,

▼B

aplicando, se for caso disso, o disposto no n.º 1 do artigo 220.º ou no artigo 236.º do Código.

(*) JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.
(**) JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.
(***) JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.
(****) JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.
(*****) JO L 91 de 22.4.1995, p. 45.».

29. O capítulo 1 (artigos 799.º a 840.º) do título V da parte II passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO I

Zonas francas e entrepostos francos

Secção 1

Disposições comuns às secções 2 e 3

Subsecção 1

Definições e disposições gerais

Artigo 799.º

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) "Controlo do tipo I": controlos essencialmente baseados na existência de uma área delimitada;

b) "Controlo do tipo II": controlos essencialmente baseados nas formalidades efectuadas em conformidade com os requisitos do regime de entreposto aduaneiro;

c) "Operador": qualquer pessoa que efectue operações de armazenagem, de complemento de fabrico, de transformação, de venda ou compra de mercadorias numa zona franca ou num entreposto franco.

Artigo 800.º

A constituição de uma parte do território aduaneiro da Comunidade em zona franca ou a criação de um entreposto franco pode ser pedida por qualquer pessoa junto das autoridades aduaneiras designadas pelos Estados-Membros.

Artigo 801.º

1. O pedido de autorização para construir um imóvel numa zona franca deve ser efectuado por escrito.

2. O pedido referido no n.º 1 deve especificar em que âmbito de actividade será utilizado o imóvel e conter quaisquer outras informações que permitam às autoridades aduaneiras designadas pelos Estados-Membros apreciar da possibilidade de conceder a autorização.

3. As autoridades aduaneiras competentes concederão a autorização, sempre que não prejudique a aplicação da regulamentação aduaneira.

4. Os n.os 1, 2 e 3 aplicam-se igualmente em caso de transformação de um imóvel numa zona franca ou de um imóvel que constitua um entreposto franco.

Artigo 802.º

As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros comunicarão à Comissão as seguintes informações:

a) As zonas francas existentes e em actividade na Comunidade, de acordo com a classificação prevista no artigo 799.º;

b) As autoridades aduaneiras designadas a quem deve ser apresentado o pedido referido no artigo 804.º

A Comissão publicará as informações referidas nas alíneas a) e b) na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

▼B

Subsecção 2

Aprovação da contabilidade de existências

Artigo 803.º

1. A realização de actividades por um operador fica subordinada à aprovação pelas autoridades aduaneiras da contabilidade de existências referida:

— no artigo 176.º do Código, quando se tratar de uma zona franca sujeita às modalidades de controlo do tipo I ou de um entreposto franco,

— no artigo 105.º do Código, quando se tratar de uma zona franca sujeita às modalidades de controlo do tipo II.

2. A aprovação é emitida por escrito. Só será concedida às pessoas que ofereçam todas as garantias necessárias no que respeita à aplicação das disposições relativas às zonas francas ou aos entrepostos francos.

Artigo 804.º

1. O pedido de aprovação da contabilidade de existências será apresentado por escrito às autoridades aduaneiras designadas pelo Estado-Membro onde estão localizados a zona franca ou o entreposto franco.

2. O pedido referido no n.º 1 especificará o tipo de actividades previstas, constituindo estas informações a notificação referida no n.º 1 do artigo 172.º do Código. Incluirá:

a) Uma descrição pormenorizada da contabilidade de existências mantida ou a manter;

b) A natureza e o estatuto aduaneiro das mercadorias a que essas actividades dizem respeito e se for caso disso, o regime ao abrigo do qual se realizarão essas actividades;

c) Todas as informações necessárias para que autoridades aduaneiras possam assegurar a correcta aplicação das disposições.

Secção 2

Disposições aplicáveis às zonas francas sujeitas às modalidades de controlo do tipo I e aos entrepostos francos

Subsecção 1

Controlos

Artigo 805.º

A área que delimita as zonas francas deve ser concebida de molde a facilitar às autoridades aduaneiras a fiscalização fora da zona franca e a excluir qualquer possibilidade de retirar irregularmente as mercadorias dessa zona.

O primeiro parágrafo aplica-se igualmente *mutatis mutandis* aos entrepostos francos.

A zona contígua à área delimitada deve ser concebida de molde a permitir uma fiscalização adequada pelas autoridades aduaneiras. O acesso a essa zona fica subordinado à autorização das referidas autoridades.

Artigo 806.º

A contabilidade de existências a manter para as zonas francas ou para os entrepostos francos deve conter, designadamente:

a) Indicações relativas às marcas, números de identificação, quantidade e natureza dos volumes, quantidade e denominação comercial usual das mercadorias e, se for caso disso, os sinais de identificação do contentor;

b) Informações que permitam, em qualquer momento, controlar as mercadorias, designadamente a sua localização, o destino aduaneiro autorizado que lhes foi atribuído após a armazenagem

▼B

na zona franca ou no entreposto franco ou a sua reintrodução num outro ponto do território aduaneiro da Comunidade;

c) Referência ao documento de transporte utilizado à entrada e à saída das mercadorias;

d) Referência ao estatuto aduaneiro e, se for caso disso, ao documento que certifica esse estatuto, previsto no artigo 812.º;

e) Indicações relativas às manipulações usuais;

f) Consoante o caso, uma das indicações referidas nos artigos 549.º, 550.º ou 583.º;

g) Indicações relativas às mercadorias que, em caso de introdução em livre prática ou de importação temporária, não estejam sujeitas à aplicação de direitos de importação ou não sejam objecto de medidas de política comercial e em relação às quais devam ser controlados o destino ou a utilização.

As autoridades aduaneiras podem dispensar a apresentação de parte dessas informações, quando tal não afectar a fiscalização ou o controlo da zona franca ou do entreposto franco.

Sempre que deva ser mantida uma contabilidade no âmbito de um regime, as informações contidas nessa contabilidade não podem ser retomadas na contabilidade de existências.

Artigo 807.º

Os regimes de aperfeiçoamento activo ou de transformação sobre controlo aduaneiro são apurados em relação aos produtos compensadores, aos produtos transformados ou às mercadorias no seu estado inalterado, colocados numa zona franca ou num entreposto franco, pelo registo na contabilidade de existências dessa zona ou desse entreposto. Os dados relativos a esse registo devem ser lançados nas escritas relativas ao aperfeiçoamento activo ou à transformação sob controlo aduaneiro, consoante o caso.

Subsecção 2

Outras disposições relativas ao funcionamento das zonas francas sujeitas às modalidades de controlo do tipo I e dos entrepostos francos

Artigo 808.º

As medidas de política comercial previstas na legislação comunitária aplicam-se às mercadorias não comunitárias colocadas numa zona franca ou num entreposto franco apenas nos casos em que se apliquem à introdução de mercadorias no território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 809.º

Sempre que os elementos de determinação da dívida aduaneira a tomar em consideração forem os aplicáveis antes de as mercadorias terem sido submetidas às manipulações usuais referidas no anexo 72, pode ser emitido um boletim de informações INF 8, em conformidade com o artigo 523.º

Artigo 810.º

Pode ser criado um entreposto de abastecimento numa zona franca ou num entreposto franco, em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Artigo 811.º

No que se refere à reexportação de mercadorias não comunitárias que não sejam descarregadas ou que sejam objecto de transbordo, a notificação referida no n.º 3 do artigo 182.º do Código não é exigida.

Artigo 812.º

Sempre que as autoridades aduaneiras certificarem o estatuto comunitário ou não comunitário das mercadorias, em conformidade com o n.º 4 do artigo 170.º do Código, devem utilizar um formulário conforme com o modelo e as disposições do anexo 109.

▼B

O operador certificará o estatuto comunitário das mercadorias através desse formulário, quando mercadorias não comunitárias forem declaradas para introdução em livre prática, em conformidade com a alínea a) do artigo 173.º do Código, incluindo quando do apuramento dos regimes de aperfeiçoamento activo ou de transformação sob controlo aduaneiro.

Secção 3

Disposições aplicáveis às zonas francas sujeitas às modalidades de controlo do tipo II

Artigo 813.º

Sem prejuízo das disposições da secção 1 e do artigo 814.º, as disposições estabelecidas para o regime de entreposto aduaneiro aplicam-se às zonas francas sujeitas às modalidades de controlo do tipo II.

Artigo 814.º

Sempre que mercadorias não comunitárias, que não sejam descarregadas ou que sejam apenas objecto de transbordo, forem colocadas numa zona franca com recurso ao procedimento de domiciliação e posteriormente reexportadas com recurso ao mesmo procedimento, as autoridades aduaneiras podem dispensar o operador da obrigação de informar a estância aduaneira competente de cada chegada ou partida dessas mercadorias. Nesse caso, as medidas de controlo terão em conta a natureza especial da situação.

A armazenagem a curto prazo das mercadorias no âmbito desse transbordo é considerada parte integrante do transbordo.».

30. O artigo 859.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. No caso de mercadorias em armazenagem temporária ou sujeitas a um regime aduaneiro, retirada das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade ou a sua introdução numa zona franca de controlo de tipo I nos termos do artigo 799.º ou num entreposto franco sem cumprimento das formalidades necessárias.»;

b) O n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:

«9. No âmbito dos regimes de aperfeiçoamento activo e de transformação sob controlo aduaneiro, a ultrapassagem do prazo autorizado para a apresentação da relação de apuramento, desde que esse prazo pudesse ter sido prorrogado, se o pedido tivesse sido feito atempadamente.»;

c) É aditado o seguinte n.º 10:

«10. A ultrapassagem do prazo autorizado para o levantamento temporário do entreposto aduaneiro, desde que esse prazo pudesse ter sido prorrogado, se o pedido tivesse sido feito atempadamente.».

31. No anexo 10 é aditado o seguinte:

«6309	Artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados	Recolha e embalagem para expedição»

32. No anexo 37, na parte B, n.º 2, alínea f), subalínea aa), do título I é aditado o seguinte parágrafo:

«Quando a autorização para um entreposto de tipo E preveja a aplicação dos procedimentos estabelecidos para um entreposto de tipo D, devem igualmente ser preenchidas as casas 33 e 47».

33. O anexo 37A é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

▼B

34. O anexo 38 é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

35. O anexo 45A é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

36. O anexo 47A é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.

37. Os anexos 67 a 103 são substituídos pelo texto (anexos 67 a 77) que figura no anexo V do presente regulamento.

38. Os anexos 105, 106 e 107 são suprimidos.

Artigo 2.º

1. O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os pontos 1 a 30 e 32 a 38 do artigo 1.º são aplicáveis a partir de 1 de Julho de 2001.

3. Cada autorização que conceda o estatuto de destinatário autorizado deve ser conforme com o artigo 408.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2454/ /93, até uma data a fixar pelas autoridades aduaneiras e o mais tardar até 31 de Março de 2004.

Antes de 1 de Janeiro de 2004, a Comissão procederá a uma avaliação da aplicação do artigo 408.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, em relação com os artigos 367.º a 371.º do referido regulamento. A avaliação será elaborada com base num relatório estabelecido a partir das contribuições dos Estados-Membros. Nesta base e segundo o procedimento do comité, a Comissão pode decidir se um diferimento da data prevista no parágrafo precedente é necessário, e em que condições.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

O anexo 37A, ponto B do título II, é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte texto no final da explicação relativa ao grupo de dados «Referência da garantia», e mais especialmente ao atributo «GRN»:

 «O número de referência da garantia (GRN) é atribuído pela estância de garantia para identificar cada garantia isolada e apresenta a estrutura seguinte:

Campo	Conteúdo	Tipo de campo	Exemplos
1	Dois últimos algarismos do ano de aceitação da garantia (YY)	Numérico 2	97
2	Código do país em que a garantia foi constituída (código do país ISO alfa 2)	Alfabético 2	IT
3	Código único da aceitação dada pela estância de garantia por ano e por país	Alfanumérico 12	1234AB788966
4	Número de controlo	Alfanumérico 1	8
5	Código da garantia isolada por títulos (uma letra seguida de seis algarismos) ou NULL para os outros tipos de garantia	Alfanumérico 7	A001017

 Os campos 1 e 2 são preenchidos como acima indicado.

 O campo 3 deve ser preenchido com um código único por ano e por país que identifique a aceitação da garantia pela estância de garantia. As administrações nacionais que desejem incluir no GRN o número de referência da estância de garantia podem utilizar até aos seis primeiros caracteres para inserir o número nacional da estância da garantia.

 O campo 4 deve ser preenchido com um valor que funciona como número de controlo para os campos 1 a 3 do GRN. Este campo permite detectar eventuais erros aquando da leitura dos quatro primeiros campos do GRN.

 O campo 5 só é utilizado quando o GRN diz respeito a uma garantia isolada por títulos registada no sistema de trânsito informatizado. Nesse caso, o campo é preenchido com o código do título.».

2. A explicação relativa ao grupo de dados «Referência da garantia» passa a ter a seguinte redacção:

 «Número: 99

 Este grupo de dados é utilizado quando o atributo "Tipo de garantia" contém os códigos "0", "1", "2", "4" ou "9".».

3. A explicação relativa ao atributo «GRN» passa a ter a seguinte redacção:

 «Tipo/comprimento: an24

 Este atributo é utilizado para indicar o número de referência da garantia (GRN) sempre que o atributo "Tipo de garantia" contiver os códigos "0", "1", "2", "4" ou "9". Nesse caso, não pode ser utilizado o atributo "Outra referência da garantia".».

4. A explicação relativa ao atributo «Outra referência da garantia» passa a ter a seguinte redacção:

 «Tipo/comprimento: an ..35

 Este atributo é utilizado quando o atributo "Tipo de garantia" contém códigos diferentes de "0", "1", "2", "4" ou "9". Nesse caso, o atributo "GRN" não pode ser utilizado.».

5. No ponto consagrado ao grupo de dados «Referência da garantia», a explicação relativa ao atributo «Código de acesso» passa a ter a seguinte redacção:

 «Tipo /comprimento: an4

 Este atributo é utilizado nos casos em que for utilizado o atributo "GRN"; nos outros casos, este atributo é facultativo para cada Estado-Membro. Em função do tipo de garantia, é concedido pela estância de garantia, o fiador ou o responsável principal e é utilizado para identificar uma garantia específica.».

▼B

ANEXO II

O anexo 38, casa 52, passa a ter a seguinte redacção:

Na coluna «Outras indicações necessárias» face ao código 2 é inserido o seguinte:

«— referência do termo de responsabilidade

— estância de garantia».

▼B

ANEXO III

É aditada no primeiro parágrafo do ponto A, capítulo II, do anexo 45A a seguinte última frase:

«O "NRM" é igualmente impresso sob a forma de um código de barras utilizando o "código 128" normalizado, grupo de caracteres "B".».

▼B

ANEXO IV

O segundo travessão do ponto 3 do anexo 47A passa a ter a seguinte redacção:

«— excepto nos casos de intercâmbio de informações relativas à garantia entre a estância de garantia e a estância de partida através da utilização de tecnologias da informação e de redes informáticas, a garantia isolada só pode ser utilizada na estância de partida indicada no documento da garantia,».

▼B

ANEXO V

«ANEXO 67

FORMULÁRIOS DE PEDIDO E DE AUTORIZAÇÃO

(Artigos 292.º, 293.º, 497.º e 505.º)

OBSERVAÇÕES GERAIS

1. A configuração gráfica dos modelos não é obrigatória. A título exemplificativo, os Estados-Membros podem apresentar formulários com uma estrutura linear em vez das casas, ou, se necessário, alargar o espaço destinado às casas.

 Todavia, os números de ordem das rubricas e os textos correspondentes são obrigatórios.

2. Os Estados-Membros podem completar o formulário com casas ou linhas reservadas a fins nacionais. Essas casas ou linhas devem ser identificadas com um número de ordem e uma letra maiúscula (por exemplo: 5A).

3. Em princípio, as casas cujo número de ordem esteja assinalado em caracteres gordos devem ser preenchidas. Nas notas explicativas é feita referência às excepções. As administrações aduaneiras só podem exigir que a casa 5 seja obrigatoriamente preenchida nos casos em que for apresentado um pedido de autorização única.

4. Os códigos relativos às condições económicas para o aperfeiçoamento activo estabelecidos no anexo 70 são reproduzidos no apêndice das notas explicativas.

▼B

COMUNIDADE EUROPEIA

MODELO

Pedido de autorização de utilização de um regime aduaneiro económico/tratamento pautal favorável em função de um destino especial

Nota: consultar as notas explicativas antes de preencher o formulário

Original

1. **Requerente**		Reservado às alfândegas	
2. **Regime(s) aduaneiro(s)**		3. **Tipo de pedido**	4. Formulários complementares
5. **Local e tipo de contabilidade/escritas**			
6. **Prazo de validade da autorização** a \| b			

7. **Mercadorias a sujeitar ao regime aduaneiro**

Código NC	Designação	Quantidade	Valor

8. Produtos compensadores ou produtos transformados

Código NC	Designação	Taxa de rendimento

9. **Informações relativas às actividades previstas**	
10. **Condições económicas**	
11. **Estância(s) aduaneira(s)**	
a	**de sujeição**
b	**de apuramento**
c	de controlo

12. **Identificação**	13. **Prazo de apuramento (mês)**	14. Procedimentos simplificados a \| b	15. Transferência
16. Informações suplementares			

17.

Assinatura **Data**

Nome

▼B



COMUNIDADE EUROPEIA

MODELO

Pedido de autorização de gestão de um entreposto aduaneiro ou de utilização do regime num entreposto do tipo E

Formulário complementar

Original

18. **Tipo de entreposto**		
19. **Entreposto ou instalações de armazenagem (tipo E)**		
20. Prazo de entrega da relação de existências		
21. Taxa de perdas		
22. Armazenagem de mercadorias não sujeitas ao regime de entreposto		
Código NC	Designação	Categoria/regime aduaneiro
23. Manipulações usuais		
24. Levantamento temporário. Finalidade:		
25. Informações suplementares		
26.		

Assinatura **Data**

Nome

▼B



COMUNIDADE EUROPEIA

MODELO

Pedido de autorização do regime de aperfeiçoamento activo

Formulário complementar

Original

18. Mercadorias equivalentes

Código NC	Designação

19. Exportação antecipada

20. Introdução em livre prática sem declaração aduaneira

21. Informações suplementares

22.

Assinatura Data

Nome

▼B

COMUNIDADE EUROPEIA

MODELO

Pedido de autorização do regime de aperfeiçoamento passivo

Formulário complementar

Original

18. Sistema

19. Produtos de substituição

Código NC	Designação

20. N.º 2 do artigo 147.º do Código

21. N.º 2 do artigo 586.º

22. Informações suplementares

23.

Assinatura Data

Nome

▼B

COMUNIDADE EUROPEIA

MODELO

Autorização de utilização de um regime aduaneiro económico/tratamento pautal favorável em função de um destino especial

		PT (número de autorização)	
Original	1. **Titular da autorização**	**Autoridade emissora**	
	1a. **A presente autorização refere-se ao pedido** **Refª. N.º:**		
	2. **Regime(s) aduaneiro(s)**	3. **Tipo de autorização**	4. Formulários complementares
	5. **Local e tipo de contabilidade/escritas**		
	6. **Prazo de validade da autorização** a b		

7. **Mercadorias que podem ser sujeitas ao regime aduaneiro:**

Código NC	Designação	Quantidade	Valor

8. **Produtos compensadores ou produtos transformados:**

Código NC	Designação	Taxa de rendimento

9. **Informações relativas às actividades previstas:**

10. **Condições económicas:**

11. **Estância(s) aduaneira(s)**

a	**de sujeição:**
b	**de apuramento:**
c	**de controlo:**

12. **Identificação**	13. **Prazo de apuramento (mês)**	14. Procedimentos simplificados a b	15. Transferência

16. Informações suplementares/condições (por exemplo: requisitos em matéria de garantias)

17.

Data **Assinatura** **Carimbo**

Nome

▼B

COMUNIDADE EUROPEIA

MODELO

Autorização de gestão de um entreposto aduaneiro ou de utilização do regime num entreposto do tipo E

Formulário complementar

PT (Número de autorização)

Original

18. **Tipo de entreposto**	Número de identificação do entreposto	
19. **Entreposto ou instalações de armazenagem (tipo E)**		
20. **Prazo de entrega da relação de existências**		
21. Taxa de perdas		

22. Armazenagem de mercadorias não sujeitas ao regime de entreposto

Código NC	Designação	Categoria/ regime aduaneiro

23. Manipulações usuais

24. Levantamento temporário. Finalidade:

25. Informações suplementares

26.

Data **Assinatura** **Carimbo**

Nome

▼B

COMUNIDADE EUROPEIA

MODELO

Autorização do regime de aperfeiçoamento activo

Formulário complementar

PT
(Número de autorização)

Original

18. Mercadorias equivalentes

Código NC	Designação

19. Exportação antecipada

20. Introdução em livre prática sem declaração aduaneira

21. Informações suplementares

22.

Data **Assinatura** **Carimbo**

Nome

▼B

COMUNIDADE EUROPEIA

MODELO

Autorização do regime de aperfeiçoamento passivo

Formulário complementar

PT
(Número de autorização)

Original

18. Sistema

19. Produtos de substituição

Código NC	Designação

20. N.º 2 do artigo 147.º do código

21. N.º 2 do artigo 586.º

22. Informações suplementares

23.

Data **Assinatura** **Carimbo**

Nome

▼B

NOTAS EXPLICATIVAS

Título I

Informações a prestar nas diversas casas do formulário do pedido

Nota preliminar:

Salvo indicações em contrário, as referências são feitas às disposições de aplicação do código aduaneiro comunitario.

1. **Requerente**

Indicar o apelido, nome e endereço completos do requerente. O requerente é a pessoa em nome de quem é emitida a autorização.

2. **Regime(s) aduaneiro(s)**

Indicar o(s) regime(s) aduaneiro(s) ao qual/aos quais se pretende sujeitar as mercadorias enumeradas na casa 7. Os regimes aduaneiros em questão são os seguintes:

— Introdução em livre prática em função de um destino especial

— Entreposto aduaneiro

— Aperfeiçoamento activo —– sistema suspensivo

— Aperfeiçoamento activo —– sistema de draubaque

— Transformação sob controlo aduaneiro

— Importação temporária

— Aperfeiçoamento passivo

Nota:
Se o requerente apresentar um pedido de autorização para utilizar vários regimes aduaneiros (autorização integrada) e o formulário for insuficiente (por exemplo, pelo facto de as mercadorias que devem ser sujeitas aos regimes aduaneiros não serem as mesmas para todos os regimes), devem ser utilizados formulários separados.

3. **Tipo de pedido**

Indicar nesta casa o tipo de pedido apresentado, utilizando, pelo menos, um dos seguintes códigos:

1 = Primeiro pedido

2 = Pedido de alteração ou de renovação da autorização (indicar igualmente o número da autorização)

3 = Pedido de autorização única

4 = Pedido de autorizações sucessivas (aperfeiçoamento activo)

4. Formulários complementares

Indicar o número de formulários complementares juntos.

Nota:
Os formulários complementares estão previstos para os seguintes regimes aduaneiros:
entreposto aduaneiro, aperfeiçoamento activo (se necessário) e aperfeiçoamento passivo (se necessário).

5. **Local e tipo de contabilidade/escritas**

Indicar o local onde é mantida a contabilidade. Trata-se do local onde são conservados os dados comerciais, fiscais ou outros dados contabilísticos pelo requerente ou em seu nome. Especificar igualmente o tipo de contabilidade, fornecendo informações sobre o sistema utilizado.

Indicar também o tipo de escritas (contabilidade de existências) a utilizar para o regime aduaneiro. Por escritas entende-se todas as informações e dados técnicos necessários para que as autoridades aduaneiras possam fiscalizar e controlar o regime aduaneiro.

Nota:

Se se prever utilizar um entreposto aduaneiro do tipo B, a casa 5 não deve ser preenchida.

Em caso de importação temporária, a casa 5 só deve ser preenchida, quando as autoridades aduaneiras o exigirem.

Em caso de apresentação de um pedido de autorização única indicar o local e o tipo da contabilidade principal.

▼B

6. **Prazo de validade da autorização**			
a		b	

Indicar na casa 6a a data a partir da qual se pretende que a autorização produza efeitos (dia, mês, ano). Em princípio, a autorização só produz efeitos a partir da data da sua emissão. Nesse caso, indicar a menção «Data de emissão». A data do termo do prazo de validade da autorização pode ser indicada na casa 6b.

7. **Mercadorias a sujeitar ao regime aduaneiro**			
Código NC	Designação	Quantidade	Valor

— *Código NC*

A preencher em conformidade com a Nomenclatura Combinada (Código NC = oito algarismos).

— *Designação*

Entende-se por «Designação das mercadorias» a designação comercial e/ou técnica.

— *Quantidade*

Indicar a quantidade prevista de mercadorias que será sujeita ao regime aduaneiro.

— *Valor*

Indicar em euros ou numa outra divisa o valor estimado das mercadorias a sujeitar ao regime aduaneiro.

Notas:

Destino especial:

1. Caso o pedido diga respeito a mercadorias distintas das referidas no ponto 2 seguinte, indicar, se necessário, o código Taric (10 ou 14 algarismos) na subcasa "Código NC".

2. Caso o pedido diga respeito a mercadorias objecto de disposições especiais (parte A e B) contidas nas disposições preliminares da Nomenclatura Combinada (mercadorias destinadas a determinadas categorias de embarcações e a plataformas de perfuração ou de exploração/aeronaves civis e mercadorias destinadas a serem utilizadas em aeronaves civis), os códigos NC não são necessários. O requerente deve, por exemplo, indicar na subcasa "Designação": "Aeronaves civis e respectivas partes/disposições especiais, parte B da NC". Além disso, não é necessário fornecer informações sobre o código NC, a quantidade e o valor das mercadorias.

Entreposto aduaneiro:

Caso o pedido abranja várias adições de mercadorias diferentes, pode ser indicada a menção "Diversos" na subcasa "Código NC". Nesse caso, descrever a espécie das mercadorias a armazenar na subcasa "Designação". Não é necessário fornecer dados sobre o código NC, a quantidade e o valor das mercadorias.

Aperfeiçoamento activo e passivo:

Código NC: pode ser indicado o código de quatro algarismos. Todavia, deve ser indicado o código de oito algarismos quando:

— se utilizar mercadorias equivalentes ou o sistema de trocas comerciais padrão,

— se aplicar o n.º 2 do artigo 586.º,

— as condições económicas são identificadas pelos códigos 10, 11 ou 99,

— se tratar do leite e dos produtos lácteos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 e se utilizar o código 30 para as manipulações usuais, o valor *de minimis* ou uma estimativa estabelecida em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93, ou

— as autoridades aduaneiras o exigirem, em conformidade com o n.º 1 do artigo 499.º

Designação: a designação comercial e/ou técnica deve ser indicada em termos suficientemente claros e precisos para permitir decidir sobre o pedido. Quando se prever o recurso à compensação pelo equivalente ou ao sistema de trocas comerciais padrão, fornecer dados sobre a qualidade comercial e as características técnicas das mercadorias.

Quantidade: esta indicação não é obrigatória no que respeita ao aperfeiçoamento activo, quando o código utilizado para as condições económicas for o código 30, desde que não se pretenda utilizar mercadorias equivalentes. Todavia, as quantidades devem ser indicadas quando se tratar do aperfeiçoamento de trigo duro para a produção de massas alimentícias ou quando tiver de ser indicado o código de oito algarismos para o leite e os produtos lácteos.

Valor: esta indicação não é obrigatória quando não for necessário indicar as quantidades, salvo se o requerente pretender utilizar o código 30 (valor *de minimis*).

▼B

8. Produtos compensadores ou produtos transformados		
Código NC	Designação	Taxa de rendimento

Observação geral:

Fornecer informações sobre todos os produtos compensadores resultantes das operações, assinalando, consoante o caso, produto compensador principal (PCP) ou produto compensador secundário (PCS).

Código NC e designação
Consultar as notas relativas à casa 7.

Taxa de rendimento:
Indicar a taxa de rendimento estimada ou o método de determinação dessa taxa. No caso de taxas de rendimento fixas, remeter para o anexo 69 e indicar o número de ordem adequado.

9. **Informações relativas às actividades previstas**

Descrever a natureza das actividades previstas (por exemplo: dados pormenorizados sobre as operações efectuadas ao abrigo de um contrato por encomenda ou o tipo de manipulações usuais) para as mercadorias no âmbito do regime aduaneiro solicitado. Indicar igualmente o(s) local/locais da sua realização.

Se, de acordo com as indicações da casa 2, o pedido disser respeito a diversos regimes aduaneiros, a designação das mercadorias deve indicar claramente se as mercadorias serão sujeitas aos regimes aduaneiros de forma alternativa ou sucessiva.

Caso estejam envolvidas diversas administrações aduaneiras, indicar o(s) nome(s) do(s) Estado(s)-Membros(s), bem como os locais respectivos.

Nota:

Em caso de destino especial indicar o destino especial previsto e o(s) local/locais onde as mercadorias serão afectadas a esse destino especial.

Se for caso disso, indicar o apelido e nome, endereço e funções dos outros operadores envolvidos.

Se se prever proceder à transferência de direitos e obrigações (n.º 2 do artigo 82.º e do artigo 90.º do Código), indicar, se possível, na casa 9 dados pormenorizados sobre a pessoa para quem esses direitos e obrigações são transferidos.

10. **Condições económicas**

O requerente deve indicar as razões que justificam o cumprimento das condições económicas.

designadamente, para:

— o entreposto aduaneiro, demonstrando a existência de uma necessidade económica de armazenagem,

— o aperfeiçoamento activo, utilizando, pelo menos, um dos códigos de dois algarismos estabelecidos no apêndice para cada código NC indicado na casa 7,

— a transformação sob controlo aduaneiro, demonstrando que o recurso a fontes não comunitárias contribui para criar ou manter uma actividade de transformação na Comunidade.

Nota:

Em caso de:

— destino especial, a casa 10 não deve ser preenchida,

— importação temporária, é necessário indicar o(s) artigo(s) nos termos dos quais é apresentado o pedido de autorização, bem como os dados relativos ao proprietário das mercadorias descritas na casa 7,

— aperfeiçoamento passivo, a casa 10 só deve ser preenchida quando as autoridades aduaneiras assim o exigirem, nos termos do n.º 1 do artigo 585.º

11. **Estância(s) aduaneira(s)**	
a	**de sujeição**
b	**de apuramento**
c	de controlo

Indicar a(s) estância(s) aduaneira(s) pretendida(s).

Nota:

Em caso de destino especial, a casa 11b não deve ser preenchida.

12. **Identificação**

Indicar nesta casa o meio de identificação previsto, utilizando, pelo menos, um dos seguintes códigos:

1 = Número de ordem ou número do fabricante

2 = Aposição de chumbos, selos, punções ou outras marcas de identificação

3 = Boletim de informações INF

4 = Recolha de amostras, listas ilustrativas ou descrições técnicas

▼B

5 = Realização de análises

6 = Documento de informação estabelecido no anexo 104 (apenas válido para o aperfeiçoamento passivo)

7 = Outros meios de identificação (desenvolver na casa 16 "Informações suplementares")

8 = Sem medidas de identificação, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 139.º do Código (apenas válido para a importação temporária)

Nota:

Em caso de entreposto aduaneiro, esta casa só deve ser preenchida se se tratar de mercadorias objecto de pré-financiamento ou se as autoridades aduaneiras o exigirem.

A casa 12 não deve ser preenchida em caso de aperfeiçoamento activo com recurso à compensação pelo equivalente, de aperfeiçoamento passivo com recurso ao sistema de trocas comerciais padrão ou em caso de aplicação do n.º 2 do artigo 586.º Em substituição desta casa, devem ser preenchidas a casa 18 do formulário complementar "Aperfeiçoamento activo" ou as casas 19 ou 21 do formulário complementar "Aperfeiçoamento passivo".

13. **Prazo de apuramento (mês)**

Indicar o prazo estimado necessário para a realização das operações ou para utilização das mercadorias no âmbito do(s) regime(s) aduaneiro(s) solicitado(s) (casa 2). O prazo começa a correr quando as mercadorias são sujeitas a um regime aduaneiro. Esse prazo termina quando as mercadorias ou produtos tiverem recebido um novo destino aduaneiro admitido, a fim de solicitar o reembolso de direitos de importação após o aperfeiçoamento activo (sistema de draubaque), ou de beneficiar da isenção total ou parcial de direitos aduaneiros quando da introdução em livre prática após o aperfeiçoamento passivo.

Nota:

— Em caso de destino especial, indicar o prazo necessário para afectar as mercadorias a um destino especial prescrito ou para as transferir para um outro titular da autorização.

— Em caso de entreposto aduaneiro, uma vez que prazo é ilimitado, não indicar nada nesta casa.

— Em caso de aperfeiçoamento activo, quando o prazo de apuramento terminar numa data específica para todas as mercadorias sujeitas ao regime num dado período, a autorização pode prever que esse prazo seja prorrogado automaticamente para todas as mercadorias que estiverem ainda sujeitas ao regime nessa data. Se for necessário efectuar esta simplificação, indicar a menção "n.º 2 do artigo 542.º" e preencher a casa 16.

14. **Procedimentos simplificados**			
a		b	

Casa 14a:

Se se prever utilizar um procedimento simplificado de sujeição, especificar o procedimento, utilizando, pelo menos, um dos seguintes códigos:

1 = Declaração incompleta (n.º 1 do artigo 253.º)

2 = Declaração simplificada (n.º 2 do artigo 253.º)

3 = Domiciliação com apresentação das mercadorias à alfândega (n.º 3 do artigo 253.º)

4 = Domiciliação sem apresentação das mercadorias à alfândega (n.º 3 do artigo 253.º)

Casa 14b:

Se se prever utilizar um procedimento simplificado de apuramento, especificar o procedimento, utilizando, pelo menos, um dos seguintes códigos:

Os mesmos códigos utilizados para a casa 14a.

Nota:

Em caso de destino especial, a casa 14b não deve ser preenchida.

15. **Transferência**

Se se prever uma transferência de mercadorias ou de produtos, indicar as formalidades de transferência previstas utilizando, pelo menos, um dos seguintes códigos:

1 = Transferência sem formalidades aduaneiras entre os diferentes locais designados na autorização solicitada

2 = Transferência da estância de sujeição para as instalações do requerente ou do operador ou para o local de utilização a coberto da declaração de sujeição ao regime aduaneiro

3 = Transferência para a estância de saída com vista à reexportação ao abrigo do regime aduaneiro

4 = Transferência entre titulares, em conformidade com o anexo 68

Nota:

Indicar na casa 16 o procedimento proposto.

5 = Exemplar de controlo T 5 (só aplicável ao destino especial)

6 = Outros documentos (só aplicável ao destino especial; a indicar na casa 16).

Nota:

A transferência não é possível quando o local de partida ou chegada das mercadorias for um entreposto do tipo B.

16. **Informações suplementares**

Indicar nesta casa todas as informações suplementares consideradas úteis.

▼B

17. **Assinatura** **Data** **Nome**

Caso seja utilizado um formulário complementar, preencher unicamente a casa prevista para o efeito (22, 23 ou 26).

Título II

Instruções relativas aos formulários complementares

Formulário complementar "Entreposto aduaneiro"

18. **Tipo de entreposto**

Indicar um dos seguintes tipos:
Tipo A, B, C, D ou E.

19. **Entreposto ou instalações de armazenagem (tipo E)**

Indicar o local exacto previsto para ser utilizado como entreposto aduaneiro ou, quando o pedido disser respeito a um entreposto do tipo E, indicar as instalações de armazenagem utilizadas pelo requerente.

20. Prazo de entrega da relação de existências

Pode ser sugerido um prazo para a entrega da relação de existências.

21. Taxa de perdas

Indicar, se for caso disso, as taxas de perdas.

22. Armazenagem de mercadorias não sujeitas ao regime		
Código NC	Designação	Categoria/regime aduaneiro

Código NC e designação

Quando estiver previsto utilizar o sistema de armazenagem comum, indicar o código NC de oito algarismos, a qualidade comercial e as características técnicas das mercadorias. Em todos os outros casos, a designação comercial e/ou técnica é suficiente. Caso a armazenagem de mercadorias não sujeitas ao regime abranja várias adições de mercadorias diferentes, pode ser indicada a menção "Diversos" na subcasa "Código NC". Nesse caso, descrever na subcasa "Designação" a espécie das mercadorias que devem ser armazenadas.

Categoria/regime aduaneiro

Indicar na coluna "Categoria/regime aduaneiro" o(s) código(s) adequado(s):

1 = Mercadorias agrícolas comunitárias

2 = Mercadorias industriais comunitárias

3 = Mercadorias agrícolas não comunitárias

4 = Mercadorias industriais não comunitárias

e especificar o regime aduaneiro a que as mercadorias estejam eventualmente sujeitas.

23. Manipulações usuais

A preencher no caso de estarem previstas manipulações usuais.

24. Levantamento temporário. Finalidade:

A preencher no caso de estarem previstos levantamentos temporários.

25. Informações suplementares

Fornecer todas as informações suplementares consideradas úteis no que respeita às casas 18 a 24.

▼B

Formulário complementar "Aperfeiçoamento activo"

18. Mercadorias equivalentes	
Código NC	Designação

Quando se prever utilizar mercadorias equivalentes, indicar o código NC de oito algarismos, a qualidade comercial e as características técnicas das mercadorias equivalentes, a fim de que as autoridades aduaneiras possam efectuar a comparação necessária entre as mercadorias de importação e as mercadorias equivalentes. Os códigos previstos para a casa 12 podem ser utilizados na medida em que a sua menção pode ser útil para a referida comparação. No caso de as mercadorias equivalentes se encontrarem num estádio de fabrico mais avançado do que as mercadorias de importação, indicar as informações previstas para o efeito na casa 21.

19. Exportação antecipada

Quando se prever utilizar a exportação antecipada, indicar o prazo no qual as mercadorias não comunitárias devem ser declaradas para o regime, tendo em conta o tempo necessário para o aprovisionamento e para o transporte para a Comunidade.

20. Introdução em livre prática sem declaração aduaneira

Quando se solicitar que os produtos compensadores ou as mercadorias no seu estado inalterado sejam introduzidos em livre prática sem o cumprimento de formalidades, indicar "SIM".

21. Informações suplementares

Fornecer todas as informações suplementares consideradas úteis no que respeita às casas 18 a 20.

Formulário complementar "Aperfeiçoamento passivo"

18. Sistema

Sempre que o sistema esteja previsto, indicar o(s) código(s) adequado(s) para o efeito:
1 = Sistema de trocas comerciais padrão sem importação antecipada
2 = Sistema de trocas comerciais padrão com importação antecipada

19. Produtos de substituição	
Código NC	Designação

Quando se prever utilizar o sistema de trocas comerciais padrão (unicamente possível em caso de reparação), indicar o código NC de oito algarismos, a qualidade comercial e as características técnicas dos produtos de substituição, a fim de que as autoridades aduaneiras possam efectuar a comparação necessária entre as mercadorias de exportação temporária e os produtos de substituição. Os códigos previstos na casa 12 podem ser utilizados na medida em que a sua menção possa ser útil para a referida comparação.

20. N.º 2 do artigo 147.º do Código

Quando o requerente não for a pessoa responsável pela realização das operações de aperfeiçoamento, a autorização pode ser concedida (apenas para as mercadorias de origem comunitária) em conformidade com o n.º 2 do artigo 147.º do Código. Se este tipo de autorização for solicitado, indicar nesta casa a menção "SIM" e fornecer as informações necessárias.

21. N.º 2 do artigo 586.º

Quando a natureza das operações de aperfeiçoamento não permitir determinar que os produtos compensadores resultaram da transformação de mercadorias de exportação temporária, a autorização pode, no entanto, ser concedida, em casos devidamente justificados, desde que o requerente possa oferecer garantias suficientes de que as mercadorias utilizadas nas operações de aperfeiçoamento têm o mesmo código NC de oito algarismos, a mesma qualidade comercial e possuem as mesmas características técnicas das mercadorias de exportação temporária. Os códigos previstos na casa 12 podem ser utilizados na medida em que a sua menção pode ser útil para o efeito. Se este tipo de autorização for solicitado, indicar nesta casa a menção "SIM" e fornecer as informações necessárias."

22. Informações suplementares

Fornecer todas as informações suplementares consideradas úteis no que respeita às casas 18 a 21.

▼B

Apêndice

(Códigos relativos às condições económicas do RAA em conformidade com o anexo 70)

▼B

ANEXO 68

TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS OU PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME ENTRE DOIS TITULARES

(artigo 513.º)

A. **Procedimento normal (três exemplares do DAU)**

1. Quando as mercadorias ou produtos forem transferidos de um para outro titular sem apuramento do regime, deve ser preenchido um formulário constituído pelos exemplares n.ºs 1 e 4 e uma cópia adicional idêntica ao exemplar n.º 1, conforme com o modelo previsto nos termos dos artigos 205.º a 215.º
2. Antes de proceder à transferência, a estância de controlo a que está adstrito o primeiro titular deve, na forma que determinar, ser dela informada, a fim de poder efectuar quaisquer controlos que considere necessários.
3. A cópia adicional deve ser conservada pelo primeiro titular (o expedidor das mercadorias ou dos produtos) que envia o exemplar n.º 1 à estância de controlo a que está adstrito.
4. O exemplar n.º 4 deve acompanhar as mercadorias ou os produtos e ser conservado pelo segundo titular.
5. A estância de controlo do primeiro titular envia o exemplar n.º 1 à estância de controlo do segundo titular.
6. O segundo titular passará ao primeiro titular um recibo pelas mercadorias ou produtos transferidos especificando a data dos respectivos registos contabilísticos (aceitação da declaração escrita no caso de importação temporária), que o último deve conservar.

B. **Procedimentos simplificados**

I. *Utilização de dois exemplares do DAU:*

1. Quando as mercadorias ou produtos forem transferidos de um para outro titular sem o apuramento do regime, só devem ser preenchidos os exemplares n.ºs 1 e 4 do formulário referido no n.º 1 da parte A.
2. Antes da transferência dos produtos ou das mercadorias, as estâncias de controlo devem, na forma que determinarem, ser dela informadas, a fim de poderem efectuar quaisquer controlos que considerem necessários.
3. O exemplar n.º 1 deve ser conservado pelo primeiro titular (o expedidor das mercadorias ou produtos).
4. O exemplar n.º 4 pode acompanhar as mercadorias ou produtos e ser conservado pelo segundo titular.
5. Aplica-se o n.º 6 da parte A.

II. *Utilização de outros métodos em substituição do DAU, quando as informações necessárias forem prestadas através de:*

— processos informáticos,
— documentos comerciais ou administrativos ou
— qualquer outro documento.

▼B

Apêndice

Quando forem utilizados os exemplares do DAU, as casas indicadas devem conter as seguintes informações:

2. *Expedidor:* Indicar o apelido e nome e o endereço completo do primeiro titular, o nome e endereço completo da estância de controlo a que está adstrito, seguido do número de autorização e da autoridade aduaneira emissora.

3. *Formulários:* Indicar o número de ordem dos formulários em relação ao número total de formulários utilizados.

 Quando a declaração se referir a uma única adição (ou seja, quando só for necessário preencher uma casa "Designação de mercadorias") nada indicar na casa 3, indicando o algarismo 1 na casa 5.

5. *Adições:* Indicar a quantidade total de adições declaradas em todos os formulários ou formulários complementares utilizados. A quantidade de adições corresponde ao número de casas "Designação de mercadorias" que devem ser preenchidas.

8. *Destinatário:* Indicar o apelido e nome do segundo titular, nome e endereço completo da estância de controlo a que está adstrito e o endereço onde as mercadorias ou produtos serão armazenados, utilizados ou objecto de aperfeiçoamento, seguido do número de autorização e da autoridade aduaneira emissora.

15. *País de expedição:* Indicar o Estado-Membro de onde são expedidas as mercadorias.

31. *Volumes e designação das mercadorias; marcas e números — número(s) do(s) contentor(es) — quantidade e natureza:* Indicar as marcas, números (de identificação), quantidade e natureza dos volumes ou, no caso de mercadorias não embaladas, a quantidade de mercadorias objecto da declaração ou a menção "a granel", consoante o caso, bem como os dados necessários à sua identificação.

 Entende-se por "designação das mercadorias" a sua designação comercial habitual expressa em termos suficientemente precisos para permitir a sua identificação. No caso de utilização de contentores, as marcas de identificação destes últimos devem ser igualmente indicadas nesta casa.

32. *Número da adição:* Indicar o número de ordem da adição em causa em relação ao número total de adições declaradas nos formulário(s) complementar(es) utilizado(s), tal como definidos na casa 5.

 Quando a declaração se referir a uma única adição, as autoridades aduaneiras podem não exigir o preenchimento desta casa.

33. *Código das mercadorias:* Indicar o código NC correspondente à adição em causa [1].

35. *Massa bruta:* Quando necessário, indicar a massa bruta, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as suas embalagens, com exclusão dos contentores e de outro material de transporte.

38. *Massa líquida:* Indicar a massa líquida, expressa em quilogramas, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente. A massa líquida corresponde à massa própria das mercadorias desprovidas de todas as embalagens.

41. *Unidades suplementares:* Quando necessário, indicar a quantidade expressa na unidade prevista na Nomenclatura Combinada.

44. *Menções especiais; documentos apresentados, certificados e autorizações:* Indicar a data da primeira sujeição ao regime e a menção "Transferência" em letras maiúsculas seguida de, consoante o caso:

 — "EA",
 — "AA/S",
 — "TA",
 — "IT".

 Quando as mercadorias de importação são objecto de medidas específicas de política comercial e essas medidas continuam a aplicar-se no momento da transferência, a menção "Política comercial" deve ser indicada nesta casa.

[1] Casa facultativa no caso do regime de entreposto aduaneiro.

▼B

47. *Cálculo de imposições:* Indicar a base de imposição (valor, peso ou outro).

54. *Local e data: assinatura e nome do declarante ou do seu representante:* Assinatura original manuscrita da pessoa indicada na casa 2, seguida do seu nome completo. Quando se tratar de uma pessoa colectiva, o signatário deve indicar, a seguir à sua assinatura e apelido e nome, a sua qualidade.

ANEXO 69

TAXAS DE RENDIMENTO FIXAS

(N.º 3 do artigo 517.º)

Observação geral:

A taxa fixa de rendimento é aplicável somente às importações de mercadorias de qualidade sã, leal e comercial e que correspondam às normas de qualidade estipuladas na legislação comunitária e desde que os produtos compensadores não sejam obtidos por processos de fabrico especiais tendo em vista preencher requisitos específicos de qualidade.

Mercadorias de importação		Número de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação das mercadorias	
(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
0407 00 30	Ovos com casca	1	ex 0408 99 80	a) Ovos sem casca, líquidos ou congelados	86,00
			ex 0511 99 90	b) Cascas	12,00
		2	0408 19 81 ex 0408 19 89	a) Gemas de ovos, líquidas ou congeladas	33,00
			ex 3502 19 90	b) Ovalbumina, líquida ou congelada	53,00
			ex 0511 99 90	c) Cascas	12,00
		3	0408 91 80	a) Ovos sem casca, secos	22,10
			ex 0511 99 90	b) Cascas	12,00
		4	0408 11 80	a) Gemas de ovos, secas	15,40
			ex 3502 11 90	b) Ovalbumina, seca (em cristal)	7,40
			ex 0511 99 90	c) Cascas	12,00
		5	0408 11 80	a) Gemas de ovos, secas	15,40
			ex 3502 11 90	b) Ovalbumina, seca (sob outra forma)	6,50
			ex 0511 99 90	c) Cascas	12,00

▼B

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
ex 0408 99 80	Ovos sem casca, líquidos ou congelados	6	0408 91 80	Ovos sem casca, secos	25,70
0408 19 81 ex 0408 19 89	Gemas de ovos, líquidas ou congeladas	7	0408 11 80	Gemas de ovos, secas	46,60
▼C1 ex 1001 90 99	Trigo mole	8	ex 1101 00 15 (100)	a) Farinha de trigo, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,60 %, em peso	73,00
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	22,50
			ex 2302 30 90	c) Farelos	2,50
		9	ex 1101 00 15 (130)	a) Farinha de trigo, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, superior a 0,60 % e inferior ou igual a 0,90 % em peso	78,13
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	20,00
		10	1101 00 15 (150)	a) Farinha de trigo, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, superior a 0,90 % e inferior ou igual a 1,10 % em peso	84,75
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	13,25
		11	1101 00 15 (170)	a) Farinha de trigo, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, superior a 1,10 % e inferior ou igual a 1,65 % em peso	91,75
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	6,25
▼B		12	1101 00 15 (180)	Farinha de trigo, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, superior a 1,65 % e inferior ou igual a 1,90 % em peso	98,03
		13	1104 29 11	Grãos de trigo descascados (em película ou pelados) mesmo triturados ou partidos (3)	(*)
		14	1107 10 11	a) Malte, não torrado, de trigo, apresentado sob a forma de farinha	(*)
			ex 1001 90 99	b) Trigo não germinado	1,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
			ex 2302 30 10	c) Sêmeas	19,00
			ex 2302 30 ou ex 2303 30 00	d) Radículas	3,50
		15	1107 10 19	a) Malte não torrado, de trigo, apresentado sob qualquer forma diferente da de farinha	(*)
			ex 1001 90 99	b) Trigo não germinado	1,00
			ex 2302 30 ou ex 2303 30 00	c) Radículas	3,50
		16	1108 11 00	a) Amido de trigo	45,46
			1109 00 00	b) Glúten de trigo	7,50
			ex 2302 30 10	c) Sêmeas	25,50
			ex 2303 10 90	d) Resíduos da fabricação do amido	12,00
1001 10 00	Trigo duro	17	ex 1103 11 10	a) Sêmolas para cuscuz (4)	50,00
			1103 11 10	b) Grumos e sêmolas de teor em cinzas, sobre a matéria seca, igual ou superior a 0,95 % e inferior a 1,30 % em peso	17,00
			1101 00 11	c) Farinha	8,00
			ex 2302 30 10	d) Sêmeas	20,00
		18	ex 1103 11 10	a) Grumos e sêmolas de teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior a 0,95 % em peso	60,00
			1101 00 11	b) Farinha	15,00
			ex 2302 30 10	c) Sêmeas	20,00
		19	ex 1103 11 10	a) Grumos e sêmolas de teor em cinzas, sobre a matéria seca, igual ou superior a 0,95 % e inferior a 1,30 % em peso	67,00
			1101 00 11	b) Farinha	8,00
			ex 2302 30 10	c) Sêmeas	20,00

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	20	ex 1103 11 10	a) Grumos e sêmolas de teor em cinzas, sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,30 % em peso	75,00
		ex 2302 30 10	b) Sêmeas	20,00
	21	ex 1902 19 10	a) Massas alimentícias, que não contenham ovos nem farinha ou sêmola de trigo mole, inferior ou igual a 0,95 % em peso	62,50
		1101 00 11	b) Farinha	13,70
		ex 2302 30 10	b) Sêmeas	18,70
	22	ex 1902 19 10	a) Massas alimentícias, que não contenham ovos nem farinha ou sêmola de trigo mole, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, superior a 0,90 % e inferior ou igual a 1,10 % em peso	66,67
		1101 00 11	b) Farinha	8,00
		ex 2302 30 10	c) Sêmeas	20,00
	23	ex 1902 19 10	a) Massas alimentícias, que não contenham ovos nem farinha ou sêmola de trigo mole, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, superior a 1,10 % e inferior ou igual a 1,30 % em peso	71,43
		1101 00 11	b) Farinha	3,92
		ex 2302 30 10	c) Sêmeas	19,64
	24	ex 1902 19 10	a) Massas alimentícias, que não contenham ovos nem farinha ou sêmola de trigo mole, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, superior a 1,30 % em peso	79,36
		ex 2302 30 10	b) Sêmeas	15,00
	25	ex 1902 11 00	a) Massas alimentícias, contendo ovos, mas não farinha nem sêmola de trigo mole, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,95 % em peso ([5])	([5])
		1101 00 11	b) Farinha	13,70
		ex 2302 30 10	c) Sêmeas	18,70

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
		26	ex 1902 11 00	a) Massas alimentícias, contendo ovos, mas não farinha nem sêmola de trigo mole, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, superior a 0,95 % e inferior ou igual a 1,10 % em peso (5)	(5)
			1101 00 11	b) Farinha	8,00
			ex 2302 30 10	c) Sêmeas	20,00
		27	ex 1902 11 00	a) Massas alimentícias, contendo ovos, mas não farinha nem sêmola de trigo mole, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, superior a 0,95 % e inferior ou igual a 1,30 % em peso (5)	(5)
			1101 00 11	b) Farinha	3,92
			ex 2302 30 10	c) Sêmeas	19,64
		28	ex 1902 11 00	a) Massas alimentícias, contendo ovos, mas não farinha nem sêmola de trigo mole, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, igual ou superior a 1,30 % em peso (5)	(5)
			ex 2302 30 10	b) Sêmeas	15,00
1003 00 90	Cevada	29	ex 1102 90 10 (100)	a) Farinha de cevada de teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	66,67
			ex 2302 40 10	b) Sêmeas	10,00
			ex 2302 40 90	c) Farelos	21,50
		30	ex 1103 19 30 (100)	a) Grumos e sêmolas de cevada, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	(*)
			1102 90 10	b) Farinha de cevada	2,00
			ex 2302 40 10	c) Sêmeas	10,00
			ex 2302 40 90	d) Farelos	21,50

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	31	ex 1104 21 10 (100)	a) Grãos de cevada, descascados (em película ou pelados) de teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso ([3])	(*)
		ex 2302 40 10	b) Sêmeas	10,00
		ex 2302 40 90	c) Farelos	21,50
	32	ex 1104 21 30 (100)	a) Grãos de cevada, descascados e cortados ou partidos (denominados *Grütze* ou *Grutten*) ([3]), de teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	(*)
		ex 2302 40 10	b) Sêmeas	10,00
		ex 2302 40 90	c) Farelos	21,50
	33	ex 1104 21 50 (100)	a) Grãos de cevada em pérola ([6]), de teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco), primeira categoria	50,00
		ex 2302 40 10	b) Sêmeas	20,00
		ex 2302 40 90	c) Farelos	27,50
	34	ex 1104 21 50 (300)	a) Grãos de cevada em pérola ([6]), de teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (sem talco), segunda categoria	(*)
		ex 2302 40 10	b) Sêmeas	20,00
		ex 2302 40 90	c) Farelos	15,00
	35	ex 1104 11 90	a) Flocos de cevada, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso	66,67
		ex 2302 40 10	b) Sêmeas	10,00
		ex 2302 40 90	c) Farelos	21,33

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
		36	ex 1107 10 91	a) Malte de cevada, não torrado, sob a forma de farinha	(*)
			ex 1003 00 90	b) Cevada não germinada	1,00
			ex 2302 40 10	c) Sêmeas	19,00
			ex 2302 40 ou ex 2303 30 00	d) Radículas	3,50
		37	ex 1107 10 99	a) Malte de cevada, não torrado	(*)
			ex 1003 00 90	b) Cevada não germinada	1,00
			ex 2302 40 ou ex 2303 30 00	c) Radículas	3,50
		38	1107 20 00	a) Malte, torrado	(*)
			ex 1003 00 90	b) Cevada não germinada	1,00
			ex 2302 40 ou ex 2303 30 00	c) Radículas	3,50
1004 00 00	Aveia	39	ex 1102 90 30 (100)	a) Farinha de aveia de teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,8 % em peso e de teor em humidade inferior a 11 % e cuja peroxidase esteja praticamente inactivada	55,56
			ex 2302 40 10	b) Sêmeas	33,00
			ex 2302 40 90	c) Farelos	7,50
		40	ex 1103 12 00 (100)	a) Grumos e sêmolas de aveia, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, com um teor de películas inferior ou igual a 0,1 %, de teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase esteja praticamente inactiva	(*)
			ex 1102 90 30	b) Farinha	2,00
			ex 2302 40 10	c) Sêmeas	33,00
			ex 2302 40 90	d) Farelos	7,50

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
		41	ex 1104 22 98	Aveia despontada	98,04
		42	ex 1104 22 20 (100)	a) Grãos de aveia, descascados (em película ou pelados), de teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, de teor em tegumentos inferior ou igual a 0,5 %, de teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase esteja praticamente inactiva ([3])	(*)
			ex 2302 40 10	b) Sêmeas	33,00
		43	ex 1104 22 30 (100)	a) Grãos de aveia, descascados e cortados ou partidos (ditos *Grütze* ou *Grutten*) ([3]), de teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, de teor em tegumentos inferior ou igual a 0,1 % em peso, de teor em humidade inferior ou igual a 11 % e cuja peroxidase esteja praticamente inactiva	58,52
			ex 2302 40 10	b) Sêmeas	33,00
			ex 2302 40 90	c) Farelos	3,50
		44	ex 1104 12 90 (100)	a) Flocos de aveia, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, de teor em tegumentos inferior ou igual a 0,1 %, de teor de humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase esteja praticamente inactiva	50,00
			ex 2302 40 10	b) Sêmeas	33,00
			ex 2302 40 90	c) Farelos	13,00
		45	ex 1104 12 90 (300)	a) Flocos de aveia, de teor em cinzas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 2,3 % em peso, de teor em tegumentos superior a 0,1 % e inferior ou igual a 1,5 %, de teor em humidade inferior ou igual a 12 % e cuja peroxidase esteja praticamente inactiva	62,50
			ex 2302 40 10	b) Sêmeas	33,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
1005 90 00	Milho, outro	46	ex 1102 20 10 (100)	a) Farinha de milho, de teor em matérias gordas, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,5 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso	71,43
			ex 1104 30 90	b) Germes de milho	12,00
			ex 2302 10 10	c) Sêmeas	14,00
		47	ex 1102 20 10 (200)	a) Farinha de milho, de teor em matérias gordas, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,5 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso	(*)
			ex 1104 30 90	b) Germes de milho	8,00
			ex 2302 10 10	c) Sêmeas	6,50
		48	ex 1102 20 90 (100)	a) Farinha de milho, de teor em matérias gordas, superior a 1,5 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso	83,33
			ex 1104 30 90	b) Germes de milho	8,00
			ex 2302 10 10	c) Sêmeas	6,50
		49	ex 1103 13 10 (100)	a) Grumos e sêmolas de milho, de teor em matérias gordas, inferior ou igual a 0,9 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,6 % em peso (7)	55,56
			1102 20 10 ou 1102 20 90	b) Farinha de milho	16,00
			ex 1104 30 90	c) Germes de milho	12,00
			ex 2302 10 10	d) Sêmeas	14,00
		50	ex 1103 13 10 (300)	a) Grumos e sêmolas de milho, de teor de matérias gordas, inferior ou igual a 1,3 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso (7)	71,43
			ex 1104 30 90	b) Germes de milho	12,00
			ex 2302 10 10	c) Sêmeas	14,00

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	51	ex 1103 13 10 (500)	a) Grumos e sêmolas de milho de teor em matérias gordas, superior ou igual a 1,3 % em peso e inferior a 1,5 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (7)	(*)
		ex 1104 30 90	b) Germes de milho	8,00
		ex 2302 10 10	c) Sêmeas	6,50
	52	ex 1103 13 90 (100)	a) Grumos e sêmolas de milho, de teor em matérias gordas, superior a 1,5 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso (7)	(*)
		ex 1104 30 90	b) Germes de milho	8,00
		ex 2302 10 10	c) Sêmeas	6,50
	53	ex 1104 19 50 (110)	a) Flocos de milho, de teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,9 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,7 % em peso	62,50
		ex 2302 10 10	b) Sêmeas	35,50
	54	ex 1104 19 50 (130)	a) Flocos de milho, de teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1,3 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 0,8 % em peso	76,92
		ex 2302 10 10	b) Sêmeas	21,08
	55	ex 1104 19 50 (150)	a) Flocos de milho, de teor em matérias gordas, sobre a matéria seca, superior a 1,3 % e inferior ou igual a 1,7 % em peso e de teor em celulose bruta, sobre a matéria seca, inferior ou igual a 1 % em peso	90,91
		ex 2302 10 10	b) Sêmeas	7,09
	56	1108 12 00	a) Amido de milho	62,11
			b) Os produtos referidos no n.º 62	30,10

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
		57	ex 1702 30 51 ou ex 1702 30 91	a) Glicose em pó branco cristalino, mesmo aglomerada ([8])	47,62
				b) Os produtos referidos no n.º 62	30,10
			ex 1702 30 99	c) Águas-mães de cristalização	10,00
		58	ex 1702 30 59 ou ex 1702 30 99	a) Glicose, excepto a glicose em pó branco, mesmo aglomerada ([9])	62,11
				b) Os produtos referidos no n.º 62	30,10
		59	ex 2905 44 11 ou ex 3824 60 11	a) D-Glucitol (sorbitol) em solução aquosa, contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 % em peso, calculado com base no teor de D--glucitol ([10])	59,17
				b) Os produtos referidos no n.º 63	29,10
		60	ex 2905 44 19 ou ex 3824 60 19	a) D-Glucitol (sorbitol) em solução aquosa, contendo D-manitol numa proporção superior a 2 % em peso, calculado com base no teor de D-glucitol ([11])	67,56
				b) Os produtos referidos no n.º 63	29,10
		61	ex 2905 44 91 ou ex 2905 44 99 ou ex 3824 60 91 ou ex 3824 60 99	a) D-Glucitol (sorbitol) em pó, sobre 100 kg de matéria seca	41,32
				b) Os produtos referidos no n.º 63	29,10

Mercadorias de importação		Número de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)					
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação das mercadorias						
(1)		(2)	(3)	(4)	(5)					
					a)	b)	c)	d)	e)	f)
1005 90 00		62		Produtos complementares dos produtos compensadores referidos nos n.os de ordem 56 a 58 (12)						
			ex 1104 30 90	Germes de milho	6,10	6,10				
			ex 1515	Óleos de germe de milho			2,90	2,90	2,90	2,90
			ex 2303 10 11	Glúten de milho		4,50		4,50	4,50	
			ex 2303 10 19 ou ex 2309 90 20	Rações de glúten de milho Rações de glúten de milho contendo resíduos de óleo de milho	24,00	19,50	24,00	19,50	22,70	27,20
			ex 2306 70 00	Bagaço de germe de milho			3,20	3,20		
					30,10	30,10	30,10	30,10	30,10	30,10
		63		Produtos complementares dos produtos compensadores referidos nos n.os de ordem 56 a 58 (12)						
			ex 1104 30 90	Germes de milho	6,10	6,10				
			ex 1515	Óleos de germe de milho			2,90	2,90	2,90	2,90
			ex 2303 10 11	Glúten de milho		4,50		4,50	4,50	
			ex 2303 10 19 ou ex 2309 90 20	Rações de glúten de milho Rações de glúten de milho contendo resíduos de óleo de milho	23,00	18,50	23,00	18,50	21,70	26,20

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)					
					a)	b)	c)	d)	e)	f)
			ex 2306 70 00	Bagaço de germe de milho			3,20	3,20		
					29,10	29,10	29,10	29,10	29,10	29,10

Mercadorias de importação		Número de ordem	Produtos compensadores		Quantidade de produtos compensadores obtida a partir de 100 kg de mercadorias de importação (em kg) (2)
Código NC	Designação das mercadorias		Código (1)	Designação das mercadorias	
(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
1006 10 21	Arroz com casca (arroz *paddy*), estufado (*parboiled*), de grãos redondos	64	1006 20 11	a) Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos redondos	80,00
			ex 1213 00 00	b) Cascas	20,00
		65	1006 30 21	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado, de grãos redondos	71,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			1006 40 00	c) Cascas	3,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		66	1006 30 61	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos redondos	65,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	7,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
1006 10 23	Arroz com casca (arroz *paddy*), estufado (*parboiled*), de grãos médios	67	1006 20 13	a) Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos médios	80,00
			ex 1213 00 00	b) Cascas	20,00
		68	1006 30 23	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos médios	71,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	3,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		69	1006 30 63	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos médios	65,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	7,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
1006 10 25	Arroz com casca (arroz *paddy*), estufado (*parboiled*), de grãos longos com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	70	1006 20 15	a) Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	80,00
			ex 1213 00 00	b) Cascas	20,00
		71	1006 30 25	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	71,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	3,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		72	1006 30 65	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	65,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	7,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
1006 10 27	Arroz com casca (arroz *paddy*), estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	73	1006 20 17	a) Arroz descascado (arroz castanho), estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	80,00
			ex 1213 00 00	b) Cascas	20,00
		74	1006 30 27	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	68,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	6,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
		75	1006 30 67	a) Arroz branqueado, polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	62,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	10,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
1006 10 92	Arroz com casca (arroz *paddy*), de grãos redondos	76	1006 20 11	a) Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos redondos	80,00
			ex 1213 00 00	b) Cascas	20,00
		77	1006 20 92	a) Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), de grãos redondos	80,00
			ex 1213 00 00	b) Cascas	20,00
		78	1006 30 21	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos redondos	71,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	3,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		79	1006 30 42	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, outros, de grãos redondos	65,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	5,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	10,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		80	1006 30 61	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos redondos	65,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	7,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		81	1006 30 92	a) Arroz branqueado, incluso polido ou glaceado, de grãos redondos	60,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	12,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
1006 10 94	Arroz com casca (arroz *paddy*), de grãos médios	82	1006 20 13	a) Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos médios	80,00
			ex 1213 00 00	b) Cascas	20,00
		83	1006 20 94	a) Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), de grãos médios	80,00
			ex 1213 00 00	b) Cascas	20,00
		84	1006 30 23	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos médios	71,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	3,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		85	1006 30 44	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos médios	65,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	5,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	10,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		86	1006 30 63	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos médios	65,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	7,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		87	1006 30 94	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos médios	60,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	12,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
1006 10 96	Arroz com casca (arroz *paddy*) de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	88	1006 20 15	a) Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos longos com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	80,00
			ex 1213 00 00	b) Cascas	20,00

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	89	1006 20 96	a) Arroz descascado (Arroz *cargo* ou castanho), de grãos longos com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	80,00
		ex 1213 00 00	b) Cascas	20,00
	90	1006 30 25	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos longos com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	71,00
		1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
		1006 40 00	c) Trincas de arroz	3,00
		ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
	91	1006 30 46	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos longos com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	65,00
		1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	5,00
		1006 40 00	c) Trincas de arroz	10,00
		ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
	92	1006 30 65	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos longos com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	65,00
		1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
		1006 40 00	c) Trincas de arroz	7,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		93	1006 30 96	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	60,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	12,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
1006 10 98	Arroz com casca (arroz *paddy*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	94	1006 20 17	a) Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	80,00
			ex 1213 00 00	b) Cascas	20,00
		95	1006 20 98	a) Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), de grãos longos com uma relação comprimento/largura superior a 3	80,00
			ex 1213 00 00	b) Cascas	20,00
		96	1006 30 27	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	68,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	6,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
		97	1006 30 48	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	58,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	7,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	15,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		98	1006 30 67	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*) de grãos longos com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	62,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	8,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	10,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00
		99	1006 30 98	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	55,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	9,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	16,00
			ex 1213 00 00	d) Cascas	20,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
1006 20 11	Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*) de grãos redondos	100	1006 30 21	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (parboiled), de grãos redondos	93,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	5,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	2,00
		101	1006 30 61	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos médios	88,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	10,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	2,00
1006 20 13	Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos médios	102	1006 30 23	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos médios	93,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	5,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	2,00
		103	1006 30 63	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos médios	88,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	10,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	2,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
1006 20 15	Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	104	1006 30 25	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos longos com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	93,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	5,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	2,00
		105	1006 30 65	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos longos com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	88,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	10,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	2,00
1006 20 17	Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), estufado (*parboiled*), de grãos longos com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	106	1006 30 27	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	93,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	5,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	2,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
		107	1006 30 67	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos longos com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	88,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	10,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	2,00
1006 20 92	Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), de grãos redondos	108	1006 30 42	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos redondos	84,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	10,00
		109	1006 30 92	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos redondos	77,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	12,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	11,00
1006 20 94	Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), de grãos médios	110	1006 30 44	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos médios	84,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	10,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
		111	1006 30 94	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos médios	77,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	12,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	11,00
1006 20 96	Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	112	1006 30 46	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, outros, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	84,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	6,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	10,00
		113	1006 30 96	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	77,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	12,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	11,00
1006 20 98	Arroz descascado (arroz *cargo* ou castanho), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	114	1006 30 48	a) Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	78,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	10,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	12,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
		115	1006 30 98	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	73,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	12,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	15,00
1006 30 21	Arroz semibranqueado mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos redondos	116	1006 30 61	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos redondos	96,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	2,00
1006 30 23	Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*) de grãos médios	117	1006 30 63	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos médios	96,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	2,00
1006 30 25	Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	118	1006 30 65	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	96,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	2,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
1006 30 27	Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	119	1006 30 67	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, estufado (*parboiled*), de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	96,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	2,00
1006 30 42	Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos redondos	120	1006 30 92	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos redondos	94,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	4,00
1006 30 44	Arroz semibranqueado mesmo polido ou glaceado, de grão médios	121	1006 30 94	a) Arroz branqueado, ou glaceado, de grãos médios	94,00
			1102 30 00 ou ex 2302 20 10 ou ex 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	4,00
1006 30 46	Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	122	1006 30 96	a) Arroz branqueado, polido ou glaceado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura superior a 2 mas inferior a 3	94,00
			1102 30 00 ou 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	4,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
1006 30 48	Arroz semibranqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	123	1006 30 98	a) Arroz branqueado, mesmo polido ou glaceado, de grãos longos, com uma relação comprimento/largura igual ou superior a 3	93,00
			1102 30 00 ou 2302 20 10 ou 2302 20 90	b) Farinha de arroz ou sêmeas	2,00
			1006 40 00	c) Trincas de arroz	5,00
1006 30 61 a 1006 30 98	Arroz branco	124	ex 1006 30 61 a ex 1006 30 98	Arroz branqueado, polido, glaceado ou acondicionado ([13])	100,00
1006 30 92 1006 30 94 1006 30 96 1006 30 98	Arroz branqueado, outros	125	ex 1904 10 30	Arroz expandido (*puffed rice*)	60,61
1006 30 61 1006 30 63 1006 30 65 1006 30 67	Arroz branqueado, estufado (*parboiled*)	126	ex 1904 90 10	Arroz pré-cozido (*pre-cooked*) ([14])	80,00
1006 30 92 1006 30 94 1006 30 96 1006 30 98	Arroz branqueado, outros	127	ex 1904 90 10	Arroz pré-cozido (*pre-cooked*) ([14])	70,00 60,00 60,00 50,00
1006 40 00	Trincas de arroz	128	1102 30 00	Farinha de arroz	99,00
		129	1103 14 00	Grumos e sêmolas de arroz	99,00
		130	1104 19 91	Flocos de arroz	99,00
1509 10 10	Azeite não tratado	131	ex 1509 90 00	a) Azeite, refinado	98,00
			ex 3823 19 90	b) Óleos ácidos de refinação ([15])	
ex 1510 00 10	Bagaço de azeitona, não refinado	132	ex 1510 00 90	a) Azeite, refinado	95,00
			ex 1522 00 39	b) Estearina	3,00

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
			ex 3823 19 90	c) Óleos ácidos de refinação 15a	
ex 1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto	133	ex 1801 00 00	a) Cacau inteiro ou partido, sem casca e torrado	76,3
			1802 00 00	b) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	16,7
1801 00 00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado	134	1803	a) Pasta de cacau	76,3
			1802 00 00	b) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	16,7
		135	ex 1803 20 00	a) Pasta de cacau, de teor em matérias gordas não superior a 14 %	40,3
			ex 1804 00 00	b) Manteiga de cacau	36,0
			1802 00 00	c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	16,7
		136	ex 1803 20 00	a) Pasta de cacau, de teor em matérias gordas superior a 14 % e igual ou inferior a 18 %	42,7
			ex 1804 00 00	b) Manteiga de cacau	33,6
			1802 00 00	c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	16,7
		137	ex 1803 20 00	a) Pasta de cacau, de teor em matérias gordas superior a 18 %	44,8
			ex 1804 00 00	b) Manteiga de cacau	31,5
			1802 00 00	c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	16,7
		138	ex 1804 00 00	a) Manteiga de cacau	36,0
			ex 1805 00 00	b) Cacau em pó, de teor em matérias gordas inferior ou igual a 14 % ([16])	40,3
			1802 00 00	c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	16,7
		139	ex 1804 00 00	a) Manteiga de cacau	33,6
			ex 1805 00 00	b) Cacau em pó, de teor em matérias gordas superior a 14 % e inferior ou igual a 18 % ([16])	42,7
			1802 00 00	c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	16,7

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
		140	ex 1804 00 00	a) Manteiga de cacau	31,5
			ex 1805 00 00	b) Cacau em pó, de teor em matérias gordas superior a 18 % ([16])	44,8
			1802 00 00	c) Cascas, peles, películas e resíduos de cacau	16,7
1803 10 00	Pasta de cacau sem gordura	141	ex 1804 00 00	a) Manteiga de cacau	46,7
			ex 1803 20 00	b) Pasta de cacau, de teor em matérias gordas inferior ou igual a 14 %	52,2
		142	ex 1804 00 00	a) Manteiga de cacau	43,6
			ex 1803 20 00	b) Pasta de cacau, de teor em matérias gordas superior a 14 % e igual ou inferior a 18 %	55,3
		143	ex 1804 00 00	a) Manteiga de cacau	40,8
			ex 1803 20 00	b) Pasta de cacau, de teor em matérias gordas superior a 18 %	58,1
		144	ex 1804 00 00	a) Manteiga de cacau	46,7
			ex 1805 00 00	b) Cacau em pó, de teor em matérias gordas igual ou inferior a 14 % ([16])	52,2
		145	ex 1804 00 00	a) Manteiga de cacau	43,6
			ex 1805 00 00	b) Cacau em pó, de teor em matérias gordas superior a 14 % e igual ou inferior a 18 % ([16])	55,3
		146	ex 1804 00 00	a) Manteiga de cacau	40,8
			ex 1805 00 00	b) Cacau em pó, de teor em matérias gordas superior a 18 % ([16])	58,1
1803 20 00	Pasta de cacau, sem gordura	147	1805 00 00	Cacau em pó ([16])	99,0
1701 99 10	Açúcar branco	148	2905 44 19 ou 2905 44 91	a) D-Glucitol (sorbitol) sobre 100 kg de matéria seca	73,53

▼B

(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
			2905 44 99 3824 60 19 3824 60 91 3824 60 99 2905 43 00	b) D-Manitol (manitol)	24,51
1703	Melaços	149	2102 10 31	Leveduras de panificação secas ([17])	23,53
		150	2102 10 39	Outras leveduras de panificação ([18])	80,00

(*) A taxa fixa de rendimento é determinada com base no coeficiente de conversão correspondente fixado no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

(1) As subposições constantes desta coluna são as da Nomenclatura Combinada. As subdivisões destas subposições, quando necessárias, são indicadas entre parênteses. Estas subdivisões correspondem às utilizadas nos regulamentos que fixam as restituições à exportação.

(2) A quantidade das perdas é a diferença entre 100 e a soma das quantidades indicadas nesta coluna.

(3) Os grãos descascados são os que correspondem à definição adoptada no anexo do Regulamento (CEE) n.º 821/68 da Comissão (JO L 149 de 29.6.1968, p. 46).

(4) Sêmolas de teor de cinzas, sobre a matéria seca, inferior a 0,95 % em peso e com uma taxa de passagem por um peneiro com uma abertura de malha de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

(5) A taxa fixa de rendimento a aplicar é determinada em função da quantidade de ovos utilizada por quilograma de massa alimentícia obtidas através da seguinte fórmula:

— n.º de ordem 25: $T = \frac{100}{160 - (X \times 1,6)} \times 100$

— n.º de ordem 26: $T = \frac{100}{150 - (X \times 1,6)} \times 100$

— n.º de ordem 27: $T = \frac{100}{140 - (X \times 1,6)} \times 100$

— n.º de ordem 28: $T = \frac{100}{126 - (X \times 1,6)} \times 100$

X representa o número de ovos com casca (ou 1/50 do peso expresso em gramas do seu equivalente em outros produtos com ovos) utilizados por quilograma de massa alimentícia obtida, sendo o resultado arredondado à segunda casa decimal.

(6) Os grãos em pérola são os que correspondem à definição adoptada no anexo do Regulamento (CEE) n.º 821/68.

(7) Aplica-se os grumos e sêmolas de milho dos quais:
— uma percentagem inferior ou igual a 30 % em peso passa através de um peneiro com uma abertura de malhas de 150 mícrons, ou
— uma percentagem inferior ou igual a 5 % em peso passa através de um peneiro com uma abertura de malhas de 150 mícrons.

(8) Para a glicose em pó branco cristalino, com uma concentração diferente de 92 %, a quantidade a apurar é de 50,93 quilogramas de glicose anidra por 100 quilogramas de milho.

(9) Para a glicose, com excepção da glicose em pó branco cristalino, com uma concentração diferente de 82 %, a quantidade a apurar é de 50,93 quilogramas de glicose anidra por 100 quilogramas de milho.

(10) Para a glicose, com excepção da glicose em pó branco cristalino, com uma concentração diferente de 82 %, a quantidade a apurar é de 50,93 quilogramas de glicose anidra por 100 quilogramas de milho.

(11) Para o D-glucitol com uma concentração diferente de 70 %, a quantidade a apurar é de 46,1 quilogramas de D-glucitol anidro por 100 quilogramas de milho.

(12) Para a aplicação das alternativas a) a f), é necessário ter em conta os resultados realmente obtidos.

(13) Para efeitos de apuramento do regime, as quantidades de trincas obtidas correspondem às quantidades de trincas verificadas na importação para aperfeiçoamento de arroz dos códigos NC 1006 30 61 e 1006 30 98. No caso de polimento, esta quantidade é aumentada de 2 % do arroz importado, com exclusão das trincas verificadas na importação.

(14) O arroz pré-cozido é constituído por arroz branco em grãos submetido a uma pré-cozedura e a uma desidratação parcial destinadas a facilitar a sua cozedura final.

(15) O dobro da percentagem expressa em ácido oleico de azeite virgem lampante é deduzido da quantidade de produtos que figuram na coluna 5 relativamente ao azeite refinado e constitui a quantidade de óleo ácido de refinação.

15a O dobro da percentagem expressa em ácido oleico de óleo de bagaço de azeitona não refinado é deduzido da quantidade de produtos que figuram na coluna 5 relativamente ao óleo de bagaço de azeitona refinado e constitui a quantidade de óleo ácido de refinação.

(16) Se se tratar de cacau solúvel, adicionar-se-á 1,5 % de alcalino à quantidade que consta da coluna 5.

(17) Rendimento fixado para uma levedura de panificação de teor em matéria seca de 95 % obtida a partir de melaços de beterraba reduzidos a 48 % de açúcares totais ou de melaços de cana reduzidos a 52 % de açúcares totais. Para as leveduras de panificação de teor em matéria seca diferente, a quantidade a ter presente é de 22,4 quilogramas de levedura anidra por 100 quilogramas de melaço de beterraba reduzidos a 48 % de açúcares totais ou de melaço de cana reduzidos a 52 % de açúcares totais.

(18) Rendimento fixado para uma levedura de panificação de teor em matéria seca de 28 % obtida a partir de melaços de beterraba reduzidos a 48 % de açúcares totais ou de melaços de cana reduzidos a 52 % de açúcares totais. Para as leveduras de panificação de teor em matéria seca diferente, a quantidade a ter presente é de 22,4 quilogramas de levedura anidra por 100 quilogramas de melaço de beterraba reduzidos a 48 % de açúcares totais ou de melaço de cana reduzidos a 52 % de açúcares totais.

▼B

ANEXO 70

CONDIÇÕES ECONÓMICAS E COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

(artigos 502.º e 522.º)

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente anexo trata, por um lado, dos critérios pormenorizados relativos às condições económicas aplicáveis ao regime do aperfeiçoamento activo e, por outro, das informações a trocar no âmbito da cooperação administrativa.

Para cada um dos regimes em causa, indicam-se os casos, o formato e os prazos nos quais as informações devem ser prestadas em conformidade com o disposto no artigo 522.º Devem igualmente ser comunicadas informações em caso de alteração das informações relativas às autorizações concedidas.

B. CRITÉRIOS PORMENORIZADOS RELATIVOS ÀS CONDIÇÕES ECONÓMICAS APLICÁVEIS AO REGIME DE APERFEIÇOAMENTO ACTIVO

Códigos e critérios pormenorizados

10: Indisponibilidade de mercadorias produzidas na Comunidade do mesmo código NC de oito algarismos e com a mesma qualidade comercial e as mesmas características técnicas (mercadorias comparáveis) que as mercadorias de importação referidas no pedido.

A indisponibilidade abrange a ausência total de produção comunitária de mercadorias comparáveis, a indisponibilidade de quantidade suficiente dessas mercadorias para levar a cabo as operações de aperfeiçoamento previstas ou a impossibilidade de o requerente dispor de mercadorias comunitárias comparáveis no prazo necessário para realizar a operação comercial proposta, apesar de ter sido apresentado atempadamente um pedido nesse sentido.

11: Apesar de disponíveis, não podem ser utilizadas mercadorias comparáveis, dado o respectivo preço tornar a operação comercial proposta economicamente inviável.

Para decidir se o preço das mercadorias comparáveis produzidas na Comunidade torna a operação comercial proposta economicamente inviável, é necessário ter em conta, nomeadamente, o impacto que a utilização de mercadorias produzidas na Comunidade teria no preço de custo do produto compensador e, consequentemente, no escoamento do produto no mercado de um país terceiro, tendo em conta:

— o preço, antes do desalfandegamento, das mercadorias destinadas a serem objecto de operações de aperfeiçoamento e o preço das mercadorias comparáveis produzidas na Comunidade, deduzidos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados em caso de exportação e tendo em conta as condições de venda e as eventuais restituições ou outros montantes aplicáveis no âmbito da política agrícola comum,

— o preço que se poderá obter pelos produtos compensadores no mercado de um país terceiro, determinado a partir de dados de correspondência comercial ou de outros elementos.

12: As mercadorias comparáveis não satisfazem os requisitos expressamente estipulados pelo comprador dos produtos compensadores num país terceiro ou os produtos compensadores devem ser obtidos a partir de mercadorias de importação, a fim de satisfazer as disposições em matéria de protecção dos direitos de propriedade comercial ou industrial (obrigações contratuais).

30: Trata-se de:

1. Operações que envolvem mercadorias de importação desprovidas de carácter comercial;
2. Operações levadas a cabo no âmbito de um contrato de trabalho por encomenda;
3. Operações que consistem em manipulações usuais referidas no artigo 531.º;
4. Reparações;
5. Operações de aperfeiçoamento de produtos compensadores obtidos no âmbito de uma autorização de aperfeiçoamento activo anterior, cuja concessão tenha sido objecto de um exame das condições económicas;

▼B

6. Operações de transformação de trigo duro do código NC 1001 10 00 tendo em vista a produção de massas alimentícias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19;

7. Operações em que o valor [1] das mercadorias de importação, classificadas num código NC de oito algarismos, não excede, por requerente e por ano civil (valor *de minimis*), 150 000 euros para mercadorias enumeradas no anexo 73 ou 500 000 euros para as restantes mercadorias;

8. Mercadorias de importação referidas na parte A do anexo 73 em relação às quais o requerente apresenta um documento emitido por uma autoridade competente que permite a sua sujeição ao regime, dentro dos limites de uma quantidade determinada com base numa estimativa estabelecida em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93.

9. Construção, alteração ou transformação de aeronaves ou satélites civis ou suas partes.

99: O requerente considera que as condições económicas estão reunidas por outros motivos que não os correspondentes aos códigos anteriores. Os referidos motivos devem ser indicados no pedido.

C. INFORMAÇÕES A PRESTAR À COMISSÃO PARA CADA REGIME EM CAUSA

As informações a comunicar à Comissão correspondem às casas do formulário cujo modelo é reproduzido no apêndice.

C.1. **Aperfeiçoamento activo**

As informações relativas às condições económicas devem ser prestadas utilizando um ou mais dos códigos indicados no ponto B.

O motivo do indeferimento do pedido ou da anulação ou revogação da autorização pela inobservância das condições económicas deve ser indicado mediante a utilização de código(s). Devem utilizar-se os mesmos códigos que os utilizados para identificar as condições económicas, precedidos pelo sinal de negação (por exemplo: -10).

Casos em que as informações são obrigatórias

Quando as condições económicas são identificadas pelos códigos 10, 11, ou 99.

São igualmente obrigatórias para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, quando se utilizar o código 30 para as situações referidas nas subcasas 2, 3, 5, 7 e 8 deste código.

Comunicação de informações

As informações destinadas ao preenchimento das colunas 2 a 10 do formulário reproduzido no apêndice devem ser comunicadas por via electrónica à Comissão. Estas informações podem ser comunicadas exclusivamente utilizando o formulário reproduzido no apêndice sempre que problemas técnicos impossibilitem temporariamente a sua transmissão por via electrónica.

Prazo para a comunicação das informações

As informações devem ser introduzidas o mais cedo possível na base de dados IPR. Se for utilizado o formulário reproduzido no apêndice, as informações devem ser comunicadas no prazo nele indicado.

C.2. **Transformação sob controlo aduaneiro**

As informações devem ser comunicadas nos casos em que os tipos de mercadorias e de operações não correspondam aos mencionados na parte A do anexo 76.

As informações devem ser comunicadas utilizando o formulário reproduzido no apêndice no prazo nele indicado.

C.3. **Aperfeiçoamento passivo**

As colunas 8 e 9 "autorizações concedidas" devem ser preenchidas nos casos em que tenham sido concedidas autorizações em conformidade com o n.º 2 do artigo 147.º do código.

[1] O valor é o valor aduaneiro das mercadorias estimado com base nas características conhecidas e nos documentos apresentados no momento da apresentação do pedido.

▼B

Na coluna 10 “Motivos” deve igualmente mencionar-se se o indeferimento do pedido; a anulação ou a revogação da autorização dizem respeito a um pedido apresentado ou a uma autorização concedida ao abrigo do n.º 2 do artigo 147.º o código.

As informações devem ser comunicadas utilizando o formulário reproduzido no apêndice no prazo nele indicado.

▼B

Apêndice do anexo 70

Estado-Membro	**Regime em causa** [a]	**MÊS**
	☐ Aperfeiçoamento activo	(número/ano)
	☐ Transformação sob controlo aduaneiro	.../...
.....	☐ Aperfeiçoamento passivo	

(Informações a comunicar antes do fim do mês que se segue ao mês da adopção da decisão)

Número de ordem	Mercadorias sujeitas a aperfeiçoamento/transformação			Principais produtos compensadores/ /transformados	Condições económicas [b]	Equi- -valência [c]	Autorizações concedidas		Pedido indeferido Autorizações anuladas/ /revogadas
	Código NC	Valor estimado	Quantidade estimada [d]	Código NC	Código(s)		Data de início do prazo de validade da autorização	Data do termo do prazo de validade da autorização	Motivos
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)

[a] Deve ser preenchido um formulário separado para cada um dos regimes em causa. Assinalar com uma cruz a casa adequada.
[b] A preencher apenas no caso de operações de aperfeiçoamento activo. Indicar as condições económicas mediante códigos, em conformidade com a parte B do anexo.
[c] A preencher apenas no caso de autorizações de aperfeiçoamento activo para as mercadorias de importação referidas no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999. Indicar «Sim» ou «Não».
[d] Quantidade: a) peso (t); b) número de peças; c) hectolitro (hl); d) comprimento (m).

▼B

ANEXO 71

BOLETINS DE INFORMAÇÕES

(artigo 523.º)

▼B

COMUNIDADE EUROPEIA

1. Declarante	**INF 8** **BOLETIM DE INFORMAÇÕES** **N.º / 0 0 0 0 0 0** **ENTREPOSTOS ADUANEIROS/ZONAS FRANCAS/ENTREPOSTOS FRANCOS** **MANIPULAÇÕES USUAIS**
2. Estância aduaneira destinatária do pedido de informações	
4. Estância aduaneira destinatária das informações	3. Pedido O abaixo assinado solicita que sejam determinados a natureza, o valor aduaneiro e a quantidade das mercadorias referidas na casa 9 que deveriam ser tomados em consideração caso estas não tivessem sido sujeitas às manipulações referidas na casa 8. Local
5. Titular da autorização/do alvará	Data dia mês ano Assinatura
6. Número de identificação	7. Documento de saída do entreposto aduaneiro, da zona franca ou do entreposto franco
8. Natureza das manipulações Data em que foram efectuadas	Natureza: Número: Data: Estância aduaneira:

9. Marcas e números, quantidade e natureza dos volumes. Designação das mercadorias	10. Quantidade líquida

Elementos a considerar para a determinação da dívida aduaneira relativa às mercadorias referidas na casa 9, caso não tenham sido submetidas às manipulações referidas na casa 8

11. Natureza	12. Valor aduaneiro	13. Quantidade

14. Visto da estância aduaneira onde foi entregue a declaração de introdução em livre prática (ver casa 4) Local e data Assinatura e carimbo	15. Visto da estância aduaneira que forneceu as informações (ver casa 2) Local e data Assinatura e carimbo

▼B

NOTAS

A. **Notas gerais**

1. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência dactilografado. Não deve apresentar rasuras nem emendas. As alterações a introduzir devem ser efectuadas suprimindo as menções erradas e acrescentando, se necessário, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o formulário e visada pela estância aduaneira.

1. As casas 1 a 10 do formulário devem ser preenchidas pela pessoa que declara as mercadorias, que foram submetidas a manipulações usuais, para livre prática ou para qualquer outro regime que possa dar origem à constituição de uma dívida aduaneira ou ainda, no caso da elaboração do boletim aquando da saída das mercadorias do entreposto aduaneiro ou da zona franca ou do entreposto franco, para um outro regime aduaneiro.

B. **Notas especiais relativas às seguintes casas:**

1. Indicar o nome ou a firma e o endereço completo.

2 e 4. Indicar o nome e o endereço completo da estância aduaneira. A casa 4 não deve ser preenchida quando o boletim for elaborado aquando da saída das mercadorias do entreposto aduaneiro, da zona franca ou do entreposto franco.

5. Indicar, conforme o caso, o nome ou a firma e o endereço completo:

 — do titular ou

 — do titular da aprovação da contabilidade de existências na zona franca ou no entreposto franco, onde foram efectuadas as manipulações usuais.

6. Indicar, conforme o caso, o número de identificação do entreposto aduaneiro ou a referência da autorização da contabilidade de existências numa zona franca ou entreposto franco.

7. A casa 7 não deve ser preenchida quando o boletim for elaborado antes da saída das mercadorias do entreposto aduaneiro, da zona franca ou do entreposto franco.

▼B

COMUNIDADE EUROPEIA

1. Titular	**INF 1** **BOLETIM DE INFORMAÇÕES** **Nº. / 0 0 0 0 0 0** **APERFEIÇOAMENTO ACTIVO**
2. Destinatário do pedido	3. Pedido (1) O abaixo assinado solicita: ☐ a transferência A estância aduaneira indicada na casa 4 solicita: ☐ a determinação e a indicação do montante dos direitos de importação e dos juros compensatórios aplicáveis às mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo no caso da introdução em livre prática autorizada dos produtos ou mercadorias constantes da casa 5 ☐ a indicação de eventuais medidas de política comercial ☐ a indicação do montante da garantia Data: dia mês ano Carimbo Assinatura
4. Destinatário das informações	

5. Marcas e números — Quantidade e natureza dos volumes — Designação dos produtos ou mercadorias	6. Quantidade líquida	7. Código NC

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA ESTÂNCIA ADUANEIRA

8. Elementos necessários para a aplicação de medidas específicas de política comercial

9. Montantes calculados a título de:

a) Direitos aduaneiros	b) Juros compensatórios	c) Outras imposições (2)	d) Moeda
,	,	,	

10. Observações	11. Data (1): ☐ da primeira sujeição ao regime ou ☐ do reembolso ou dispensa do pagamento dos direitos de importação em conformidade com o n.º 1 do artigo 128.º do código dia mês ano
	12. Local Data dia mês ano Carimbo Assinatura

(1) Assinalar com uma cruz ☒ a casa adequada.
(2) Especificar na casa 10.

▼B

13. Pedido de controlo *a posteriori*

As autoridades aduaneiras abaixo indicadas solicitam o controlo da autenticidade do presente boletim de informações e da exactidão das respectivas menções.

Local

Data ___ ___ ___ (dia mês ano)

Carimbo

Assinatura

Nome e endereço completo das autoridades aduaneiras

14. Resultado do controlo

O controlo efectuado pelas autoridades aduaneiras abaixo indicadas permitiu verificar que o presente boletim de informações (1):

☐ foi devidamente visado pela estância aduaneira indicada e que as menções nele incluídas são exactas

☐ suscita as observações em anexo

Local

Data ___ ___ ___ (dia mês ano)

Carimbo

Assinatura

Nome e endereço completo das autoridades aduaneiras

15. Observações

(1) Assinalar com uma cruz ☒ a casa adequada.

NOTAS

A. **Notas gerais**

1. A parte do boletim que constitui o pedido de informações (casas 1 a 7) deve ser preenchida pelo titular da autorização de aperfeiçoamento activo ou pela estância aduaneira que solicita as informações.

2. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência dactilografado. Não deve apresentar rasuras nem emendas. As alterações a introduzir devem ser efectuadas riscando as menções erradas e acrescentando, se necessário, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o boletim e visada pela estância aduaneira.

B. **Notas especiais relativas às seguintes casas:**

1. Indicar o nome ou a firma e o endereço completo, bem como o Estado-Membro. Esta rubrica não deve ser preenchida se o pedido for formulado pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro que solicitam as informações.

2. Indicar o nome e o endereço completo, bem como o Estado-Membro, das autoridades aduaneiras a quem o pedido é apresentado.

4. Indicar o nome e o endereço completo, bem como o Estado-Membro, das autoridades aduaneiras que solicitam as informações. Esta casa não deve ser preenchida se o pedido for formulado pelo titular da autorização de aperfeiçoamento activo.

5. Indicar a quantidade e a natureza, as marcas e os números dos volumes. Para os produtos ou mercadorias não embalados, indicar o número de unidades ou, se for caso disso, a menção «a granel».

 Designar os produtos ou mercadorias segundo a sua designação comercial habitual ou denominação pautal.

6. A quantidade líquida deve ser expressa em unidades do sistema métrico: quilogramas, litros, metros quadrados, etc.

9. Os montantes devem ser registados em euros ou na moeda nacional.

 Se for caso disso, o Estado-Membro onde os produtos são introduzidos em livre prática deve converter o montante que figura no boletim de informações utilizando a taxa de câmbio aplicável para determinar o valor aduaneiro.

 As moedas devem ser designadas pelas seguintes siglas:

 — EUR para o euro
 — DKK para a coroa dinamarquesa
 — SEK para a coroa sueca
 — GBP para a libra esterlina

10. Mencionar, por exemplo, os encargos fiscais.

▼B

COMUNIDADE EUROPEIA

1. Titular Pessoa a contactar	**INF 9**	**BOLETIM DE INFORMAÇÕES** **N.º / 0 0 0 0 0 0** **APERFEIÇOAMENTO ACTIVO** **TRÁFEGO TRIANGULAR (IM/EX)**	
2. Pessoa autorizada a apurar o regime Pessoa a contactar	3. Autorização emitida em em dia mês ano sob o n.º e válida até dia mês ano inclusive		
4. Designação das mercadorias de importação		5. Código NC	6. Quantidade líquida
7. Designação dos produtos compensadores			8. Código NC
9. Nome e endereço da estância de controlo	10. Nome e endereço da estância de apuramento		
INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA SUJEIÇÃO AO REGIME			
11. A declaração de sujeição foi aceite em dia mês ano Data limite de apuramento do regime dia mês ano Medidas de identificação ou de controlo do recurso à compensação pelo equivalente Estância de sujeição	Carimbo		
INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DO APURAMENTO DO REGIME			
12. A declaração de apuramento foi aceite em dia mês ano Observações Estância de apuramento Carimbo	13. Quantidade líquida	14. Valor aduaneiro	15. Moeda

▼B

16. Pedido de controlo *a posteriori*

As autoridades aduaneiras abaixo indicadas solicitam o controlo da autenticidade do presente boletim de informações e da exactidão das respectivas menções.

Local

Data dia mês ano Carimbo

Assinatura

Nome e endereço completo das autoridades aduaneiras

17. Resultado do controlo

O controlo efectuado pelas autoridades aduaneiras abaixo indicadas permitiu verificar que o presente boletim de informações (1) foi visado pela estância aduaneira indicada e que as menções nele incluídas:

☐ são exactas

☐ suscitam as observações em anexo

Local

Data dia mês ano Carimbo

Assinatura

Nome e endereço completo das autoridades aduaneiras

18. Apuramento dos produtos compensadores

Indicar nas casas A a quantidade disponível e nas casas B a quantidade apurada

Quantidades	Tipo, número e data da declaração de apuramento	Quantidades (continuação)	Tipo, número e data da declaração de apuramento	Quantidades (continuação)	Tipo, número e data da declaração de apuramento
A		A		A	
B		B		B	

19. Observações

(1) Assinalar com uma cruz ☒ a casa adequada.

NOTAS

A. **Notas gerais**

1. A parte do boletim que corresponde às casas 1 a 8 deve ser preenchida pelo titular da autorização de aperfeiçoamento activo.
2. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência dactilografado. Não deve apresentar rasuras nem emendas. As alterações a introduzir devem ser efectuadas riscando as menções erradas e acrescentando, se necessário, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o boletim e visada pela estância aduaneira que o emitiu.

B. **Notas especiais relativas às seguintes casas:**

1 e 2. Indicar o nome ou a firma e o endereço completo, bem como o Estado-Membro. Se se tratar de uma pessoa colectiva, indicar igualmente o nome da pessoa responsável.

6, 13. A quantidade líquida deve ser expressa em unidades do sistema métrico: quilogramas, litros, metros quadrados, etc.

15. As moedas devem ser designadas pelas seguintes siglas:

— EUR para o euro
— DKK para a coroa dinamarquesa
— SEK para a coroa sueca
— GBP para a libra esterlina.

▼B

COMUNIDADE EUROPEIA

1. Titular Pessoa a contactar	**INF 5** **BOLETIM DE INFORMAÇÕES** **N.º / 0 0 0 0 0 0** **APERFEIÇOAMENTO ACTIVO** **TRÁFEGO TRIANGULAR (EX/IM)**		
2. Importador autorizado a sujeitar ao regime as mercadorias referidas na casa n.º 4 Pessoa a contactar	3. Autorização emitida em em dia mês ano sob o n.º e válida até dia mês ano inclusive		
4. Designação das mercadorias de importação a sujeitar ao regime		5. Código NC	6. Quantidade líquida
7. Nome e endereço da estância de controlo	8. Nome e endereço da estância de sujeição		
INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA EXPORTAÇÃO			
9. A declaração de exportação antecipada dos produtos compensadores correspondentes às mercadorias designadas na casa 4 foi aceite em em dia mês ano Último dia para a importação dia mês ano Medidas de identificação tomadas Estância aduaneira de destino Carimbo			
10. Os produtos compensadores deixaram o território aduaneiro da Comunidade em dia mês ano Observações Estância aduaneira de saída Carimbo			
INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA IMPORTAÇÃO			
11. A declaração de sujeição ao regime foi aceite dia mês ano Observações Estância de sujeição Carimbo	12. Quantidade líquida	13. Valor aduaneiro	14. Moeda

▼B

15. Pedido de controlo *a posteriori*

As autoridades aduaneiras abaixo indicadas solicitam o controlo da autenticidade do presente boletim de informações e da exactidão das respectivas menções

Local

Data dia mês ano

Assinatura

Carimbo

Nome e endereço completo das autoridades aduaneiras

16. Resultado do controlo

O controlo efectuado pelas autoridades aduaneiras abaixo indicadas permitiu verificar que o presente boletim de informações (1)

☐ foi devidamente visado pela estância aduaneira indicada e que as menções nele incluídas são exactas

☐ suscita as observações em anexo

Local

Data dia mês ano

Carimbo

Assinatura

Nome e endereço completo das autoridades aduaneiras

17. Sujeição de mercadorias não comunitárias ao regime

Indicar nas casas A a quantidade disponível e nas casas B a quantidade sujeita ao regime

Quantidades	Tipo, número e data da declaração de sujeição	Quantidades (continuação)	Tipo, número e data da declaração de sujeição	Quantidades (continuação)	Tipo, número e data da declaração de sujeição
A		A		A	
B		B		B	

18. Observações

(1) Assinalar com uma cruz ☒ a casa adequada.

NOTAS

A. **Notas gerais**

1. A parte do boletim que corresponde às casas 1 a 8 deve ser preenchida pelo titular da autorização de aperfeiçoamento activo.

2. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência dactilografado. Não deve apresentar rasuras nem emendas. As alterações a introduzir devem ser efectuadas riscando as menções erradas e acrescentando, se necessário, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o boletim e visada pela estância aduaneira que o emitiu.

B. **Notas especiais relativas às seguintes casas**

1 e 2. Mencionar o nome ou a firma e o endereço completo, bem como o Estado-Membro. Se se tratar de uma pessoa colectiva, indicar igualmente o nome da pessoa responsável.

6 e 12. A quantidade líquida deve ser expressa em unidades do sistema métrico: quilogramas, litros, metros quadrados, etc.

14. As moedas devem ser designadas pelas seguintes siglas:

— EUR para o euro — DKK para a coroa dinamarquesa

— SEK para a coroa sueca — GBP para a libra esterlina.

▼B

COMUNIDADE EUROPEIA

1. Titular Pessoa a contactar	**INF 7** **BOLETIM DE INFORMAÇÕES** **N.º / 0 0 0 0 0 0** **APERFEIÇOAMENTO ACTIVO**
2. Declarante	3. Estância aduaneira de emissão
4. Referência da autorização de aperfeiçoamento activo	Notas
5. Número e data da autorização precedente e Estado-Membro emissor	
6. Produtos compensadores	
7. Designação	8. Quantidade líquida (1)
9. Destino aduaneiro admitido e indicação dos documentos que se lhe referem	
10. Mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo	
11. Designação	12. Quantidade líquida (1)
11. Designação	12. Quantidade líquida (1)
11. Designação	12. Quantidade líquida (1)
VISTO DA ESTÂNCIA ADUANEIRA DE EMISSÃO Certifica-se que as menções são exactas Local e data Assinatura e carimbo	13. Local e data Assinatura do declarante

(1) Quilogramas, litros, número de unidades.

▼B

14. Pedido de controlo *a posteriori*

As autoridades aduaneiras abaixo indicadas solicitam o controlo da autenticidade do presente boletim de informações e da exactidão das respectivas menções.

Local e data Assinatura e carimbo	Nome e endereço completo das autoridades aduaneiras

15. Resultado do controlo

O controlo efectuado pelas autoridades aduaneiras abaixo indicadas permitiu verificar que o presente boletim de informações ([1]):

☐ foi devidamente visado pela estância aduaneira indicada e que as menções nele incluídas são exactas

☐ suscita as observações em anexo

Local e data Assinatura e carimbo	Nome e endereço completo das autoridades aduaneiras

16. Observações

([1]) Assinalar com uma cruz ☒ a casa adequada.

▼B

COMUNIDADE EUROPEIA

1. Titular	**INF 6** **BOLETIM DE INFORMAÇÕES** **N.º / 0 0 0 0 0 0** **IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA**
2. Autoridades aduaneiras destinatárias do pedido	3. Pedido (1) O abaixo assinado ☐ titular da autorização de importação temporária ☐ representante do titular da autorização de importação temporária solicita a emissão do presente boletim de informações para efeitos de ☐ trânsito ☐ transferência Local Data dia mês ano Assinatura
4. Autoridades aduaneiras destinatárias das informações	
5. Data de sujeição das mercadorias ao regime dia mês ano	
6. Data-limite de reexportação dia mês ano	7. Em aplicação do artigo do regulamento:

A	8. Marcas e números — Quantidade e natureza dos volumes — Designação das mercadorias	9. Código NC 10. Quantidade líquida 11. Valor aduaneiro
B	8. Marcas e números — Quantidade e natureza dos volumes — Designação das mercadorias	9. Código NC 10. Quantidade líquida 11. Valor aduaneiro

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA AUTORIDADE ADUANEIRA

12. Medidas de identificação tomadas	
13. Montante dos direitos cobrados (na moeda do Estado-Membro que fornece as informações) A B	
14. Período tomado em consideração para a cobrança mês(meses)	Estância de apuramento Local: Data dia mês ano Assinatura ☐ Reexportação (1) ☐ Introdução em livre prática (1) ☐ Outro destino aduaneiro admitido (1) Carimbo
15. Observações Estância aduaneira de visto Local Data dia mês ano Assinatura Carimbo	

(1) Assinalar com uma cruz ☒ a casa adequada.

▼B

16. Pedido de controlo *a posteriori*

As autoridades aduaneiras abaixo indicadas solicitam o controlo da autenticidade do presente boletim de informações e da exactidão das respectivas menções.

Local

Data dia mês ano

Carimbo

Nome e endereço completo das autoridades aduaneiras

Assinatura

17. Resultado do controlo

O controlo efectuado pelas autoridades aduaneiras abaixo indicadas permitiu verificar que o presente boletim de informações (1):

☐ foi devidamente visado pela estância aduaneira indicada e que as menções nele incluídas são exactas.

☐ suscita as observações em anexo

Local

Data dia mês ano

Carimbo

Nome e endereço completo das autoridades aduaneiras

Assinatura

18. Observações

(1) Assinalar com uma cruz ☒ a casa adequada.

NOTAS

A. **Notas gerais**

1. A parte do boletim que constitui o pedido de informações (casas 1 a 11) deve ser preenchida pelo titular da autorização de importação temporária ou pelo seu representante.

2. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência dactilografado. Não deve conter rasuras nem emendas. As alterações a introduzir devem ser efectuadas riscando o que não interessa e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o boletim e visada pela estância aduaneira que o emitiu.

B. **Notas especiais relativas às seguintes casas:**

1. Indicar o nome ou a firma e o endereço completo, bem como o Estado-Membro.

2. Indicar o nome e o endereço completo, bem como o Estado-Membro, das autoridades aduaneiras às quais é apresentado o pedido.

4. Indicar o nome e endereço completo, bem como o Estado-Membro, das autoridades aduaneiras às quais são fornecidas as informações.

8. Indicar as marcas e os números, a quantidade e a natureza dos volumes. No que respeita aos produtos ou mercadorias não embalados, indicar o número de unidades ou, se for caso disso, a menção "a granel".

 Designar os produtos ou mercadorias segundo a sua designação comercial habitual ou a respectiva denominação pautal.

10. A quantidade líquida deve ser expressa em unidades do sistema métrico: quilogramas, litros, metros quadrados, etc.

13. As moedas devem ser designadas pelas seguintes siglas:

 — EUR para o euro
 — DKK para a coroa dinamarquesa
 — SEK para a coroa sueca
 — GBP para a libra esterlina.

▼B

COMUNIDADE EUROPEIA

1. Titular Pessoa responsável	**INF 2** **BOLETIM DE INFORMAÇÕES** **N.º / 0 0 0 0 0 0** **APERFEIÇOAMENTO PASSIVO** **TRÁFEGO TRIANGULAR**		
3. Estância aduaneira destinatária do pedido de informações	2. Pedido O abaixo assinado solicita a verificação das informações relativas às mercadorias referidas na casa 12 com vista à sua reimportação para a Comunidade. Local Assinatura Data dia mês ano		
4. Estado-Membro de reimportação previsto	5. País de aperfeiçoamento ou de destino		
6. Autorização de aperfeiçoamento passivo	7. Taxa de rendimento		
8. Operações de aperfeiçoamento autorizadas	9. Outros elementos da autorização		
10. Designação dos produtos compensadores a reimportar	11. Código NC		
12. Designação das mercadorias exportadas temporariamente	13. Código NC	14. Quantidade líquida	15. Valor estatístico
INFORMAÇÕES A FORNECER AQUANDO DA EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA			
16. Visto da estância de sujeição Certifica-se que as menções são exactas Número do documento de exportação temporária Data dia mês ano Último dia para a reimportação dos produtos compensadores em dia mês ano Medidas de identificação tomadas Observações Carimbo Estância aduaneira (nome e Estado-Membro)			
17. Visto da estância aduaneira de saída do território aduaneiro da Comunidade As mercadorias designadas na casa 12 deixaram o território aduaneiro da Comunidade Carimbo em dia mês ano Observações Estância aduaneira (nome e Estado-Membro)			

▼B

18. Pedido de controlo a posteriori

As autoridades aduaneiras abaixo indicadas solicitam o controlo da autenticidade do presente boletim de informações e da exactidão das respectivas menções

Local

Data _____ (dia / mês / ano)

Carimbo

Assinatura

Nome e endereço completo das autoridades aduaneiras

19. Resultado do controlo

O presente boletim de informações (1)

☐ foi devidamente visado pela estância aduaneira indicada na casa 16 e as menções que contém são exactas

☐ suscita as observações em anexo

Local

Data _____ (dia / mês / ano)

Carimbo

Assinatura

Nome e endereço completo das autoridades aduaneiras

20. Reimportação dos produtos compensadores

Indicar nas casas A a quantidade disponível e nas casas B a quantidade reimportada

Quantidade	Tipo, número e data do documento de introdução em livreprática, carimboda estância aduaneira	Quantidade (continuação)	Tipo, número e data do documento de introdução em livre prática, carimbo da estância aduaneira
A			
B			
A			
B			

21. Observações

(1) Assinalar com uma cruz ☒ a casa adequada.

NOTAS

A. **Notas gerais**

1. O formulário deve ser preenchido de forma legível e indelével, de preferência dactilografado. Não deve apresentar rasuras nem emendas. As alterações a introduzir devem ser efectuadas riscando as menções erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer alteração assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o boletim e visada pela estância aduaneira que preencheu a casa 16.
2. As casas 1 a 15 devem ser preenchidas pelo titular da autorização do aperfeiçoamento passivo.

B. **Notas especiais relativas às seguintes casas:**

1. Indicar o nome, ou a firma, e o endereço completo, bem como o Estado-Membro. Se se tratar de uma pessoa colectiva, indicar igualmente o nome da pessoa responsável.
3. Indicar o nome e o endereço completo, bem como o Estado-Membro.
6. Indicar o número e a data da autorização e o nome das autoridades aduaneiras que a emitiram.
10. Designar de forma precisa os produtos compensadores de acordo com a sua designação comercial habitual ou a respectiva denominação pautal.
11. Indicar a posição ou subposição pautal dos produtos compensadores segundo as indicações da autorização.
12. Designar de forma precisa as mercadorias de acordo com a sua designação comercial habitual ou a respectiva denominação pautal. A designação deve corresponder à do documento de exportação. Se as mercadorias estiverem sujeitas ao regime de aperfeiçoamento activo, indicar «Mercadorias AA», assim como o número do eventual boletim de informações INF 1.
14. Indicar a quantidade líquida expressa em unidades do sistema métrico: quilogramas, litros, metros quadrados, etc.
15. Indicar o valor estatístico no momento da apresentação da declaração de exportação, precedido da sigla correspondente à moeda utilizada:
 - — EUR para o euro
 - — DKK para a coroa dinamarquesa
 - — SEK para a coroa sueca
 - — GBP para a libra esterlina.

▼B

Apêndice

1. NOTAS GERAIS

1.1. Os boletins de informações devem estar em conformidade com o modelo que consta do presente anexo e ser impressos em papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando entre 40 e 65 gramas por metro quadrado.

1.2. O formato do formulário é de 210 × 297 milímetros.

1.3. Compete às administrações aduaneiras proceder à impressão do formulário, que deve conter as iniciais do Estado-Membro de emissão de acordo com a norma ISO Alpha 2, seguidas de um número de ordem destinado a individualizá-lo.

1.4. O formulário deve ser impresso e preenchido numa das línguas oficiais da Comunidade. A estância aduaneira que deve fornecer as informações, ou que delas se deve servir, pode solicitar a tradução, para a língua ou uma das línguas oficiais da administração aduaneira em causa, dos dados contidos no formulário que lhe é apresentado.

2. UTILIZAÇÃO DOS BOLETINS DE INFORMAÇÕES

2.1. **Disposições comuns**

a) Sempre que a estância aduaneira que emite o boletim de informações considerar que são necessárias informações adicionais para além das que dele constam, deve acrescentar os elementos em causa. No caso de não haver espaço suficiente, pode juntar-se um boletim suplementar que deve ser mencionado no original.

b) A estância aduaneira que tenha visado o boletim de informações pode ser convidada a efectuar um controlo *a posteriori* da autenticidade do boletim e da exactidão das respectivas menções.

c) No caso de remessas sucessivas, pode ser emitido o número necessário de boletins de informações para a quantidade de mercadorias ou produtos sujeitos ao regime. O boletim de informações inicial pode também ser substituído por outros boletins de informações ou, no caso de apenas ser utilizado um boletim de informações, a estância aduaneira à qual é transmitido o boletim pode anotar no original as quantidades das mercadorias ou produtos. No caso de não haver espaço suficiente, pode juntar-se um boletim suplementar que deve ser mencionado no original.

d) As autoridades aduaneiras podem permitir a utilização de boletins de informações recapitulativos para a quantidade total de importações/ /exportações num determinado período para determinados fluxos do tráfego triangular que envolvam um elevado número de operações.

e) Em circunstâncias excepcionais, o boletim de informações pode ser emitido *a posteriori*, mas unicamente até ao termo do prazo de conservação dos documentos.

f) No caso de furto, extravio ou inutilização do boletim de informações, o operador pode solicitar à estância aduaneira que o visou a emissão de uma segunda via.

O original e as cópias do boletim de informações assim emitidos devem conter uma das seguintes menções:

— DUPLICADO,
— DUPLIKAT,
— DUPLIKAT,
— ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ,
— DUPLICATE,
— DUPLICATA,
— DUPLICATO,
— DUPLICAAT,
— SEGUNDA VIA,
— KAKSOISKAPPALE,
— DUPLIKAT.

2.2. **Disposições específicas**

2.2.1. *Boletim de informações INF 8 (entreposto aduaneiro)*

a) O boletim de informações INF 8 (seguidamente: "INF 8") pode ser utilizado quando as mercadorias são declaradas para um novo destino aduaneiro admitido, a fim de determinar os elementos de cálculo da

▼B

dívida aduaneira aplicáveis antes da realização das manipulações usuais.

b) O INF 8 é emitido num original e numa cópia.

c) A estância de controlo deve fornecer as informações referidas nas casas 11, 12 e 13, visar a casa 15 e devolver o original do INF 8 ao declarante.

2.2.2. *Boletim de informações INF 1 (aperfeiçoamento activo)*

a) O boletim de informações INF 1 (seguidamente: "INF 1") pode ser utilizado para prestar informações sobre:

— os montantes dos direitos e dos juros compensatórios,

— a aplicação de medidas de política comercial,

— o montante da garantia.

b) O INF 1 é emitido num original e em duas cópias.

O original e uma cópia do INF 1 devem ser enviados à estância de controlo, devendo a estância aduaneira que visou o INF 1 conservar uma cópia.

A estância de controlo deve fornecer as informações requeridas nas casas 8, 9 e 10 do INF 1, visar o boletim, conservar uma cópia e devolver o original.

c) Quando for solicitada a introdução em livre prática de produtos compensadores ou de mercadorias no seu estado inalterado noutra estância aduaneira que não a estância de sujeição, essa estância aduaneira, que visa o INF 1, deve solicitar à estância de controlo que indique:

— na casa 9a), o montante dos direitos de importação devidos em conformidade com o n.º 1 do artigo 121.º ou com o n.º 4 do artigo 128.º do código;

— na casa 9b), o montante dos juros compensatórios em conformidade com o artigo 519.º;

— a quantidade, o código NC e a origem das mercadorias de importação utilizadas no fabrico dos produtos compensadores introduzidos em livre prática.

d) No caso de os produtos compensadores obtidos no âmbito do regime de aperfeiçoamento activo (sistema de draubaque) receberem outro destino aduaneiro admitido que implique o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação, e serem objecto de um novo pedido de autorização de aperfeiçoamento activo, as autoridades aduaneiras que emitem essa autorização podem utilizar o INF 1 para determinar o montante dos direitos aduaneiros a cobrar ou o montante da dívida aduaneira susceptível de ser constituída.

e) No caso de a declaração de introdução em livre prática dizer respeito a produtos compensadores obtidos a partir de mercadorias de importação ou de mercadorias no seu estado inalterado que tenham sido objecto de medidas específicas de política comercial no momento da sua sujeição ao regime (sistema suspensivo) e tais medidas continuarem a ser aplicáveis, a estância aduaneira que tenha aceite a declaração e visado o INF 1 solicitará à estância de controlo que indique os elementos necessários para a aplicação das medidas de política comercial.

f) Na eventualidade de ser solicitada a introdução em livre prática e de ter sido utilizado um INF 1 para fixar o montante da garantia, pode ser utilizado o mesmo INF 1, desde que se indique:

— na casa 9a), o montante dos direitos de importação aplicáveis às mercadorias de importação em conformidade com o n.º 1 do artigo 121.º ou o n.º 4 do artigo 128.º do código;

— na casa 11, a data em que as mercadorias de importação em causa foram pela primeira vez sujeitas ao regime ou a data em que os direitos de importação foram objecto de reembolso ou de dispensa do pagamento em conformidade com o n.º 1 do artigo 128.º do código.

2.2.3. *Boletim de informações INF 9 (aperfeiçoamento activo)*

a) O boletim de informações INF 9 (seguidamente: "INF 9") pode ser utilizado no caso de os produtos compensadores receberem outro destino aduaneiro admitido ou serem utilizados no âmbito do tráfego triangular (IM/EX).

b) O INF 9 é emitido num original e em três cópias para as quantidades das mercadorias de importação sujeitas ao regime.

▼B

c) A estância de sujeição deve visar a casa 11 do INF 9 e indicar as medidas de identificação ou de controlo da utilização de mercadorias equivalentes tomadas (tais como, recolha de amostras, listas ilustrativas ou de descrições técnicas, realização de análises).

A estância de sujeição deve enviar a cópia 3 à estância de controlo e devolver o original e as restantes cópias ao declarante.

d) A declaração de apuramento do regime deve ser acompanhada pelo original e pelas cópias 1 e 2 do INF 9.

A estância de apuramento deve indicar a quantidade dos produtos compensadores e a data de aceitação, devendo enviar a cópia 2 à estância de controlo, devolver o original e conservar a cópia 1.

2.2.4. *Boletim de informações INF 5 (aperfeiçoamento activo)*

a) O boletim de informações INF 5 (seguidamente: "INF 5") pode ser utilizado no caso de produtos compensadores obtidos a partir de mercadorias equivalentes serem exportados ao abrigo do tráfego triangular com exportação antecipada (EX/IM).

b) O INF 5 é emitido num original e em três cópias para a quantidade de mercadorias de importação correspondente à quantidade dos produtos compensadores exportados.

c) A estância aduaneira que aceita a declaração de exportação deve visar a casa 9 do INF 5 e devolver o original e as três cópias ao declarante.

d) A estância aduaneira de saída deve preencher a casa 10, enviar a cópia 3 à estância de controlo e devolver o original e as restantes cópias ao declarante.

e) No caso de o trigo duro do código NC 1001 10 00 ser transformado em massas alimentícias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19, o nome do importador autorizado a sujeitar ao regime as mercadorias de importação, a indicar na casa 2 do INF 5, pode ser inscrito depois de o INF 5 ter sido apresentado à estância aduaneira à qual é apresentada a declaração de exportação. As informações devem ser prestadas no original e nas cópias 1 e 2 do INF 5, antes de ser apresentada a declaração de sujeição ao regime das mercadorias de importação.

f) A declaração de sujeição ao regime deve ser acompanhada pelo original e pelas cópias 1 e 2 do INF 5.

A estância aduaneira à qual é apresentada a declaração de sujeição deve anotar no original e nas cópias 1 e 2 do INF 5 a quantidade das mercadorias de importação sujeitas ao regime e a data de aceitação da declaração. Deve enviar a cópia 2 à estância de controlo, devolver o original ao declarante e conservar a cópia 1.

2.2.5. *Boletim de informações INF 7 (aperfeiçoamento activo)*

a) O boletim de informações INF 7 (seguidamente: "INF 7") pode ser utilizado quando os produtos compensadores ou as mercadorias no seu estado inalterado no âmbito do sistema de draubaque receberem um destino aduaneiro admitido que permita o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 128.º do código, sem que seja apresentado um pedido de reembolso.

No caso de o titular ter autorizado a transferência do direito a solicitar o reembolso para outra pessoa, em conformidade com o artigo 90.º do código, tal informação deve ser inscrita no INF 7.

b) O INF 7 é emitido num original e em duas cópias.

c) A estância aduaneira que aceita a declaração de apuramento deve visar o INF 7, devolver o original e uma cópia ao titular e conservar a outra cópia.

d) No caso de ser apresentado um pedido de reembolso, este deve ser acompanhado pelo original devidamente visado do INF 7.

2.2.6. *Boletim de informações INF6 (importação temporária)*

a) O boletim de informações INF 6 (seguidamente: "INF6") pode ser utilizado para comunicar os elementos de cálculo da dívida aduaneira ou dos montantes dos direitos já cobrados quando as mercadorias de importação circulam no território aduaneiro da Comunidade.

b) O INF 6 deve conter todas as menções necessárias para que as autoridades aduaneiras sejam informadas:

— da data em que as mercadorias de importação foram sujeitas ao regime de importação temporária,

— dos elementos de cálculo da dívida aduaneira determinados nessa data,

▼B

— do montante de quaisquer direitos de importação já cobrados ao abrigo de um regime com isenção parcial e do período considerado para esse efeito.

c) O INF 6 é emitido num original e em duas cópias.

d) O INF 6 deve ser visado no momento em que as mercadorias são sujeitas ao regime de trânsito externo, no início da operação de transferência ou mais cedo.

e) A estância aduaneira que visou o INF 6 deve conservar uma cópia. O original e a outra cópia devem ser devolvidos à pessoa em causa, devendo essa cópia ser entregue à estância de apuramento. Após ter sido devidamente visada, essa cópia deve ser devolvida pela pessoa em causa à estância aduaneira que a visou inicialmente.

2.2.7. *Boletim de informações INF2 (aperfeiçoamento passivo)*

a) O boletim de informações INF 2 (seguidamente: "INF 2") pode ser utilizado no caso de os produtos compensadores ou de substituição serem importados ao abrigo do tráfego triangular.

b) O INF2 é emitido num original e numa cópia para a quantidade de mercadorias sujeitas ao regime.

c) O pedido de emissão do INF 2 constitui o consentimento, por parte do titular, de transferência do seu direito de isenção total ou parcial dos direitos aduaneiros para outra pessoa que importe os produtos compensadores ou de substituição ao abrigo do tráfego triangular.

d) A estância de sujeição deve visar o original e a cópia do INF 2, conservar a cópia e devolver o original ao declarante.

A estância de sujeição deve indicar na casa 16 os meios utilizados para identificar as mercadorias de exportação temporária.

No caso de serem recolhidas amostras ou utilizadas listas ilustrativas ou descrições técnicas, a referida estância deve autenticar as amostras, listas ilustrativas ou descrições técnicas em causa mediante aposição do selo aduaneiro quer nas mercadorias, sempre que a sua natureza o permita, quer na embalagem, de forma a torná-las invioláveis.

As amostras, listas ilustrativas ou descrições técnicas devem ser acompanhadas por uma etiqueta com o carimbo da estância e com as referências da declaração de exportação, de forma a impossibilitar a sua substituição.

As amostras, listas ilustrativas ou descrições técnicas, devidamente autenticadas e seladas, devem ser devolvidas ao exportador, que deve apresentá-las com os selos intactos aquando da reimportação dos produtos compensadores ou de substituição.

No caso de ser solicitada uma análise e de os seus resultados só serem conhecidos após a estância de sujeição ter visado o INF 2, o documento com os resultados da análise deve ser entregue ao exportador num sobrescrito selado inviolável.

e) A estância de saída deve certificar no original que as mercadorias deixaram o território aduaneiro da Comunidade e devolvê-lo à pessoa que o apresentou.

f) O importador dos produtos compensadores ou de substituição deve apresentar o original do INF 2 e, se for caso disso, os meios de identificação à estância de apuramento.

▼B

ANEXO 72

LISTA DAS MANIPULAÇÕES USUAIS REFERIDAS NOS ARTIGOS 531.º E 809.º

Salvo especificação em contrário, nenhuma das manipulações seguidamente indicadas pode dar origem a uma alteração do código NC de oito algarismos.

As manipulações a seguir indicadas não serão autorizadas se, na opinião das autoridades aduaneiras, houver a probabilidade de aumentarem o risco de fraude.

1. Ventilação, estendedura, secagem, remoção de poeiras, operações simples de limpeza, reparação de embalagens, reparações elementares de danos ocorridos durante o transporte ou o armazenamento desde que se trate de operações simples, aplicação ou remoção de revestimentos de protecção para o transporte.
2. Reconstituição das mercadorias depois do respectivo transporte.
3. Elaboração de inventários, extracção de amostras, selecção, crivação, filtragem mecânica e pesagem das mercadorias.
4. Extracção de partes deterioradas ou contaminadas.
5. Conservação através de pasteurização, esterilização, irradiação ou adição de conservantes.
6. Tratamento antiparasitas.
7. Tratamento antiferrugem.
8. Tratamento:
 - — através de um simples aumento da temperatura, sem qualquer outro tratamento complementar ou processo de destilação,
 - — através de uma simples diminuição da temperatura,

 mesmo se daí resultar um código NC de oito algarismos diferente.
9. Tratamento electrostático, desamarrotamento ou passagem a ferro de têxteis.
10. Tratamento que consista em:
 - — remoção do pecíolo e/ou descaroçamento de frutos, corte e fragmentação de frutos secos ou de produtos hortícolas secos, reidratação de frutos, ou
 - — desidratação de frutos mesmo se daí resultar um código NC de oito algarismos diferente.
11. Dessalgação, limpeza e crouponagem de peles.
12. Adição de mercadorias ou adição ou substituição de componentes acessórios, desde que essa adição ou substituição seja relativamente limitada ou se destine a assegurar a conformidade com normas técnicas e não altere a natureza ou não altere positivamente o comportamento das mercadorias originais, mesmo se daí resultar um código NC de oito algarismos diferente para as mercadorias adicionadas ou de substituição.
13. Diluição ou concentração de fluidos, sem qualquer outro tratamento complementar ou simples destilação, mesmo se daí resultar um código NC de oito algarismos diferente.
14. Mistura, entre si, de mercadorias da mesma espécie e de diferente qualidade, a fim de obter uma qualidade constante ou uma qualidade requerida pelo cliente, sem alterar a natureza dessas mercadorias.
15. Separação ou recorte de mercadorias, desde que só se trate de operações simples.
16. Embalagem, desembalagem e mudança de embalagem, decantação ou simples transferência para contentores, mesmo se daí resultar um código NC de oito algarismos diferente; aposição, remoção e alteração de marcas, selos, etiquetas, etiquetas de preços ou outros sinais distintivos semelhantes.
17. Ensaios, ajustamentos, afinação e preparação para funcionamento de máquinas, aparelhos e veículos, nomeadamente para verificar a respectiva conformidade com as normas técnicas, desde que se trate de operações simples.
18. Regularização de acessórios para tubagens, tendo em vista preparar as mercadorias para certos mercados.

▼B

ANEXO 73

MERCADORIAS DE IMPORTAÇÃO PARA AS QUAIS SE CONSIDERA QUE AS CONDIÇÕES ECONÓMICAS NÃO SE ENCONTRAM PREENCHIDAS POR FORÇA DO N.º 1 DO ARTIGO 539.º

Parte A: Produtos agrícolas cobertos pelo anexo I do Tratado

1. Os produtos seguintes abrangidos por uma das seguintes organizações comuns de mercado:

 Sector dos cereais: produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho [1].

 Sector do arroz: produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho [2].

 Sector do açúcar: produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho [3].

 Sector do azeite: produtos referidos no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento 136/66/CEE do Conselho [4].

 Sector do leite e dos produtos lácteos: produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho.

 Sector do vinho: produtos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho [5] e classificados nas seguintes subposições NC:

 0806 10 90

 2009 60

 2204 21 (excepto vinho de qualidade)

 2204 29 (excepto vinho de qualidade)

 2204 30

2. Os produtos das seguintes subposições NC:

 0204 10 a 0204 43

 2207 10

 2207 20

 2208 90 91

 2208 90 99

3. Os produtos para além dos referidos nos pontos 1 e 2, relativamente aos quais estão fixadas restituições ao abrigo das exportações agrícolas iguais ou superiores a zero.

Parte B: Mercadorias não cobertas pelo anexo I do Tratado resultantes da transformação de produtos agrícolas

Mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e enumeradas nos seguintes anexos de regulamentos relativos a organizações comuns de mercado do sector agrícola ou relativos a restituições à produção:

— anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 (sector dos cereais),

— anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95 (sector do arroz),

— anexo I do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 (sector do açúcar),

— anexo II do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 (sector do leite e dos produtos lácteos),

— anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho [6] (sector dos ovos),

— anexo do Regulamento (CEE) n.º 1010/86 do Conselho [7] (restituições à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química),

— anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão [8] (restituições à produção no sector dos cereais e do arroz).

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
[3] JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
[4] JO 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.
[5] JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.
[6] JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.
[7] JO L 94 de 9.4.1986, p. 9.
[8] JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

▼B

Parte C: Produtos da pesca

Os produtos da pesca enumerados nos anexos I, II e V do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho [1], que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura, e os produtos enumerados no anexo VI do presente regulamento sujeitos a uma suspensão autónoma parcial.

Todos os produtos da pesca sujeitos a um contingente autónomo.

[1] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

▼B

ANEXO 74

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS ÀS MERCADORIAS EQUIVALENTES

(artigo 541.º)

1. **Arroz**

Os diferentes tipos de arroz classificados no código NC 1006 só podem ser considerados equivalentes se estiverem classificados na mesma subposição de oito algarismos da Nomenclatura Combinada. Contudo, para o arroz cujo comprimento não exceda 6,0 mm e cuja relação comprimento/largura seja igual ou superior a 3 e para o arroz cujo comprimento seja igual ou inferior a 5,2 mm e cuja relação comprimento/largura seja igual ou superior a 2, apenas a relação comprimento/largura será tomada em consideração para estabelecer a equivalência. A medição do arroz efectuar-se-á em conformidade com as disposições previstas no n.º 2, alínea d), do anexo A do Regulamento (CE) n.º 3072/95, que estabelece a organização comum de mercado do arroz.

É proibido o recurso à compensação pelo equivalente no caso de as operações de aperfeiçoamento activo consistirem nas manipulações usuais enumeradas no anexo 72 do presente regulamento.

2. **Trigo**

O recurso à compensação pelo equivalente só é autorizado entre o trigo produzido num país terceiro que já se encontra em livre prática na Comunidade e o trigo não comunitário, do mesmo código NC de oito algarismos, que apresente a mesma qualidade comercial e possua as mesmas características técnicas.

Todavia:

— podem ser concedidas derrogações à proibição do recurso à compensação pelo equivalente relativamente ao trigo com base numa comunicação da Comissão aos Estados-Membros, após consulta do Comité do Código Aduaneiro,

— o recurso à compensação pelo equivalente é autorizado entre o trigo duro da Comunidade e o trigo duro originário de um país terceiro, desde que se destine à produção de massas alimentícias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19.

3. **Açúcar**

É autorizado o recurso à compensação pelo equivalente entre o açúcar de cana em bruto do código NC 1701 11 90 e o açúcar de beterraba em bruto do código NC 1701 12 90 sob condição de serem obtidos produtos compensadores do código NC 1701 99 10 (açúcares brancos).

4. **Animais vivos e carnes**

É proibido o recurso à compensação pelo equivalente para operações de aperfeiçoamento activo relativas a animais vivos ou carnes.

Podem ser concedidas derrogações à proibição do recurso à compensação pelo equivalente relativamente às carnes que tenham sido objecto de uma comunicação da Comissão aos Estados-Membros, após exame do Comité do Código Aduaneiro, se o requerente puder provar que o recurso à compensação pelo equivalente é economicamente necessário e as autoridades aduaneiras comunicarem o projecto dos procedimentos previstos para o controlo da operação.

5. **Milho**

O recurso à compensação pelo equivalente entre o milho comunitário e o milho não comunitário só é possível nos seguintes casos e condições:

1. No caso do milho utilizado no fabrico de rações para animais, é possível recorrer à compensação pelo equivalente, desde que seja criado um sistema de controlo aduaneiro que garanta que o milho não comunitário é efectivamente transformado tendo em vista o fabrico de rações para animais.

2. No caso do milho utilizado no fabrico de amido e de produtos amiláceos, é possível recorrer à compensação pelo equivalente entre quaisquer variedades, com excepção do milho rico em amilopectina (milho ceroso ou *waxy maize*) que só é equivalente entre si.

▼B

3. No caso do milho utilizado no fabrico de sêmolas, é possível recorrer à compensação pelo equivalente entre quaisquer variedades, com excepção dos milhos de tipo vítreo (milho "Plata" do tipo "duro", milho "Flint") que só são equivalentes entre si.

6. **Azeite**

A. O recurso à compensação pelo equivalente só é possível nos seguintes casos e condições:

1. *Azeite virgem*

a) Entre o azeite extra-virgem comunitário do código NC 1509 10 90, que corresponde à descrição que figura no ponto 1, alínea a), do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, e o azeite extra-virgem não comunitário do mesmo código NC, na condição de a operação de transformação dar origem a azeite extra-virgem do mesmo código NC que satisfaça os requisitos enunciados no referido ponto 1, alínea a);

b) Entre o azeite virgem comunitário do código NC 1509 10 90, que corresponde à descrição que figura no ponto 1, alínea b), do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, e o azeite virgem não comunitário do mesmo código NC, na condição de a operação de transformação dar origem a azeite virgem do mesmo código NC que satisfaça os requisitos enunciados no referido ponto 1, alínea b);

c) Entre o azeite virgem corrente comunitário do código NC 1509 10 90, que corresponde à descrição que figura no ponto 1, alínea c), do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, e o azeite virgem corrente não comunitário do mesmo código NC, na condição de o produto compensador ser:

— um azeite refinado, do código NC 1509 90 00 e corresponder à descrição que figura no ponto 2 do referido anexo,

— um azeite do código NC 1509 90 00, corresponder à descrição que figura no ponto 3 do referido anexo e ser obtido através de mistura com azeite virgem comunitário do código NC 1509 10 90;

d) Entre o azeite virgem lampante comunitário do código NC 1509 10 10, que corresponde à descrição que figura no ponto 1, alínea d), do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, e o azeite virgem lampante não comunitário do mesmo código NC, na condição de o produto compensador ser:

— um azeite refinado do código NC 1509 90 00 e corresponder à descrição que figura no ponto 2 do referido anexo,

— um azeite do código NC 1509 90 00, corresponder à descrição que figura no ponto 3 do referido anexo e ser obtido através de mistura com azeite virgem comunitário do código NC 1509 10 90.

2. *Óleo de bagaço de azeitona*

Entre o óleo de bagaço de azeitona não refinado comunitário, do código NC 1510 00 10, que corresponde à descrição que figura no ponto 4 do anexo do Regulamento n.º 136/66/CEE, e o óleo de bagaço de azeitona não refinado não comunitário do mesmo código NC, na condição de o produto compensador que é o óleo de bagaço de azeitona, que está classificado no código NC 1510 00 90 e que corresponde à descrição que figura no ponto 6 do referido anexo, ser obtido através de mistura com azeite virgem do código NC 1509 10 90.

B. As misturas, referidas no segundo travessão da alínea c) e no segundo travessão da alínea d) do ponto 1 do título A e no ponto 2 do título A, com azeite virgem não comunitário, utilizado de forma idêntica, só são autorizadas no caso de as medidas de controlo do regime permitirem identificar a proporção de azeite virgem não comunitário na quantidade total de azeite misturado exportado.

C. Os produtos compensadores devem ser acondicionados em embalagens imediatas de 220 litros ou menos. A título de derrogação, no caso de contentores aprovados com uma capacidade de 20 toneladas no máximo, as autoridades aduaneiras podem autorizar a exportação dos azeites e óleos referidos nos pontos anteriores na condição de existir um controlo sistemático da qualidade e da quantidade do produto exportado.

D. O controlo da equivalência deve ser efectuado mediante a verificação dos registos comerciais no que diz respeito à quantidade dos azeites e óleos utilizados nas misturas, e no que diz respeito às qualidades em causa, mediante uma comparação entre as características técnicas de amostras do azeite não comunitário recolhidas no momento da sua sujeição ao regime com as características técnicas de amostras do azeite comunitário

▼B

recolhidas aquando da transformação do produto compensador em causa e as características técnicas das amostras recolhidas no momento da exportação efectiva do produto compensador no local de saída. As amostras devemser recolhidas em conformidade com as normas internacionais EN ISO 5555 (amostragem) e EN ISO 661 (envio de amostras para laboratórios e preparação de amostras para ensaios). A análise deve ser efectuada segundo os parâmetros previstos no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2568/91 da Comissão [1].

7. **Leite e produtos lácteos**

O recurso à compensação pelo equivalente só é autorizado desde que o teor de matéria seca do leite, de matérias gordas e de proteínas provenientes do leite das mercadorias equivalentes, não seja inferior ao teor dessas matérias nas mercadorias de importação.

O teor de matéria seca do leite e de matérias gordas e de proteínas provenientes do leite das mercadorias de importação e das mercadorias equivalentes em causa deve ser indicado na declaração de sujeição (IM/EX) ou na declaração de exportação (EX/IM), bem como nos boletins INF 9 ou INF 5 quando estes forem utilizados, para que as autoridades aduaneiras possam controlar a equivalência com base nesses elementos.

Os controlos físicos serão efectuados sobre, pelos menos, 5 % das declarações de sujeição das mercadorias de importação ao regime e das declarações de exportação (IM/EX) e incidirão quer sobre as mercadorias de importação, quer sobre as mercadorias equivalentes.

Os controlos físicos serão efectuados sobre, pelo menos, 5 % das declarações de exportação antecipada e das declarações de sujeição ao regime (EX/IM). Os controlos incidirão sobre as mercadorias equivalentes antes da realização de operações de aperfeiçoamento e sobre as mercadorias de importação quando da sua sujeição ao regime.

Os controlos físicos implicam a conferência da declaração e dos respectivos documentos, bem como a recolha de amostras representativas para análise dos ingredientes por um laboratório com vista a assegurar a correspondência entre as mercadorias equivalentes e as mercadorias de importação no que respeita à quantidade, à qualidade comercial e às características técnicas, em especial o seu teor de matéria seca do leite e de matérias gordas e de proteínas provenientes do leite.

Se o Estado-Membro aplicar um sistema de análise de risco, pode ser autorizada uma menor percentagem dos controlos físicos.

Cada controlo será objecto de um relatório pormenorizado, a elaborar pelo funcionário que o realizou. Estes relatórios são centralizados junto das autoridades designadas para o efeito em cada Estado-Membro.

[1] JO L 248 de 5.9.1991, p. 1.

▼B

ANEXO 75

LISTA DOS PRODUTOS COMPENSADORES SUJEITOS AOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO QUE LHES SÃO PRÓPRIOS

(n.º 1 do artigo 548.º)

Observação geral:

A estância de controlo pode permitir que o n.º 1 do artigo 548.º do código se aplique também a desperdícios, detritos, resíduos, restos e refugos distintos dos referidos na presente lista

Número de ordem	Código NC e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
(1)	(2)		(3)
1	ex capítulo 2	Miudezas comestíveis	Quaisquer operações ou transformações
2	ex 0201 ex 0202 ex 0203 ex 0204 ex 0205	Resíduos resultantes das operações referidas na coluna 3	Corte em pedaços de carnes de animais do capítulo 1
3	0209 00 11 ou 0209 00 19	Toucinho	Abate de animais da espécie suína; complemento de fabrico ou transformação da carne
4	0209 00 30	Gordura de porco	Abate de animais da espécie suína; complemento de fabrico ou transformação da carne
5	ex 0304	Resíduos resultantes das operações referidas na coluna 3	Serragem de blocos de filetes congelados
6	ex 0305	Resíduos resultantes das operações referidas na coluna 3	Defumação de peixes e corte em postas
7	ex 0404	Soro de leite	Transformação de leite fresco
8	ex 0404	Soro de leite em pó não açucarado	Fabrico de lactose a partir de soro concentrado
9	ex 0407 00	Ovos não fecundados	Incubação e eclosão de pintainhos de um dia
10	0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos para escovas e pincéis e desperdícios destas cerdas e pêlos	Quaisquer operações ou transformações
11	0503 00 00	Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias	Quaisquer operações ou transformações
12	0504 00 00	Tripas, bexigas e buchos de animais inteiros ou em bocados, com excepção dos de peixe	Abate de animais do capítulo 1
13	ex 0505 90 00	Pó e desperdícios de penas ou de partes de penas	Quaisquer operações ou transformações
14	0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados; pó e desperdícios destas matérias	Quaisquer operações ou transformações

▼B

Número de ordem	Código NC e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
(1)	(2)		(3)
15	ex 0507	Chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, compreendendo os desperdícios e o pó; barbas de baleia e de animais semelhantes, em bruto ou simplesmente preparadas, mas não cortadas em forma determinada, compreendendo as rebarbas e desperdícios	Quaisquer operações ou transformações
16	ex 0508 00 00	Pó e desperdícios de conchas	Quaisquer operações ou transformações
17	ex 0508 00 00	Carapaça de camarões	Descasque de camarão
18	ex 0510 00	Substâncias animais utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas por qualquer outro processo	Abate e corte de animais do capítulo 1
19	0511 91 10	Desperdícios de peixe	Quaisquer operações ou transformações
20	ex 0511 99 90	Cabeças de peixe	Abate e corte de animais do capítulo 1
21	ex 0511 99 90	Sangue	Abate de animais do capítulo 1
22	ex 0511 99	Desperdício das operações referidas na coluna 3	Abate de animais do capítulo 1, complemento de fabrico e transformação da carne
23	ex 0511 99 90	Cascas de ovos	Separações de ovos das suas cascas
24	ex 0511 99 10	Aparas de peles de porco	Esfolamento de carnes de porco
25	ex 0712	Desperdícios de legumes e de plantas hortícolas	Corte, esmagamento ou pulverização e mistura de produtos do código NC 0712
26	ex 0713	Desperdícios de legumes de vagem	Corte, esmagamento ou pulverização e mistura de produtos do código NC 0713
27	ex 0901	Fragmentos de café	Tratamento ou transformação de café em bruto
28	0901 90 10	Cascas e películas de café	Torrefacção de café em bruto
29	ex 0902 20 00 ou ex 0902 40 00	Pó de chá	Tratamento ou transformação de chá em bruto; embalagem em sacos para infusão
30	ex 0904 20 30 ex 0904 20 90	Desperdícios de pimentão	Limpeza, esmagamento, moagem e joeiramento de frutos secos do género *Capsicum*
31	1006 40 00	Trincas de arroz	Tratamento ou transformação de arroz
32	ex 1104	Grãos de cereais simplesmente partidos	Tratamento ou transformação de cereais
33	1104 30	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	Tratamento ou transformação de cereais
34	1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	Tratamento ou transformação de cereais

▼B

Número de ordem	Código NC e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
(1)	(2)		(3)
35	ex 1209	Desperdícios de sementes de beterraba (fragmentos, sementes ocas, sementes de fraca capacidade germinativa, sementes impróprias para a sementeira mecânica)	Limpeza, joeiramento, polimento e decapagem de beterraba sacarina
36	ex 1213 00 00	Palha e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas	Tratamento ou transformação de cereais
37	1501 00 11 e 1501 00 19	Banha e outras gorduras de porco	Abate de animais da espécie porcina; tratamento ou transformação de carne
38	ex 1502 00	Sebos de bovinos, ovinos e caprinos	Abate de animais das espécies bovina, ovina e caprina; tratamento ou transformação de carne
39	ex 1504	Óleo de peixe	Transformação de peixes em filetes
40	ex 1506	Outras gorduras e óleos animais	Desengorduramento de carne, ossos e desperdícios
41	ex 1515 21 90	Óleo de germes de milho	Transformação de milho
42	ex 1520 00 00	Glicerol em bruto	Decomposição ou refinação de gorduras e de óleos do capítulo 15
43	ex 1522 00	Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais	Quaisquer operações ou transformações
44	ex 1522 00 39	Estearina	Refinação de gordura e de óleos do capítulo 15
45	ex 1522 00 91 ex 1522 00 99	Óleo de cera Gordura de fumos e de vapores e argila absorvente rica em óleo	Refinação, desacidificação, descoloração de óleos vegetais gordos
46	ex 1702 30 99	Águas-mães de cristalização	Transformação de milho em glicose
47	1703 10 00	Melaços de cana	Transformação de açúcares
48	1802 00 00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau	Quaisquer operações ou transformações
49	ex 2102	Leveduras	Fabrico de cerveja
50	ex 2208 90 91 e ex 2208 90 99	Cabeça e cauda de destilação (álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol.) e destilado de vinho (cabeça e cauda de destilação, não concentrada)	Destilação de álcool etílico em bruto ou de vinho para destilar
51	ex capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares	Quaisquer operações ou transformações
52	2401 30 00	Nervuras, caules e desperdícios do tabaco	Fabrico de cigarros, cigarrilhas e charutos e tabaco para fumar; mistura de tabacos
53	2525 30 00	Desperdícios de mica	Quaisquer operações ou transformações
54	2619 00	Escórias e outros desperdícios da fabricação de ferro e do aço	Quaisquer operações ou transformações
55	2620	Cinzas e resíduos (excepto os do código NC 2619 00), contendo metal ou compostos de metais	Quaisquer operações ou transformações
56	2621 00 00	Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas	Quaisquer operações ou transformações
57	ex 2705 00 00	Gás	Transformação de hulha em coque

▼B

Número de ordem	Código NC e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
(1)	(2)		(3)
58	ex 2706 00 00	Alcatrões de hulha, compreendendo os alcatrões minerais, parcialmente destilados ou reconstituídos	Transformação de hulha em coque
59	ex 2707	Primeiros produtos e resíduos da destilação	Destilação de fenóis
60	ex 2711 21 00 e ex 2711 29 00	Gás de desidrogenação e outros hidrocarbonetos gasosos	Fabrico de poliestireno a partir de etilbenzeno
61	2712 10 10	Vaselina em bruto	Refinação de parafina em bruto
62	ex 2712 90	Resíduos parafínicos (*gatsch, Slack wax*, etc.) mesmo corados	Quaisquer operações ou transformações
63	ex 2713	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Quaisquer operações ou transformações
64	2806 10 00	Ácido clorídrico	Fabrico de produtos químicos diversos à base de espatoflúor, de fluoreto de hidrogénio, de 2,6 di-isopropilanilina e de tetracloreto de silício ou anilina de acetato
65	2807 00 10	Ácido sulfúrico	Fabrico de sulfamidas
66	2811 21 00	Dióxido de carbono	1. Fabrico de cerveja 2. Fabrico de álcool etílico e de bebidas espirituosas
67	ex 2811 19	Ácido hexafluoro-silícico (ácido fluoro-silícico)	Transformação de espatoflúor em fluoreto de hidrogénio
68	ex 2812 10 99	Tetracloreto de silício	Fabrico de silanos, de silicones e de produtos à base destas matérias, a partir de silício
69	2825 90 11 e ex 2825 90 19	Hidróxido de cálcio	Transformação de carboneto de cálcio em acetileno e cianamida de cálcio
69a	ex 2827 51 00	Solução de brometo de potássio	1,3-bromocloropropano do código NC 2903 49 80
70	2833 29 50	Sulfato de ferro	Fabrico de chapas de ferro ou de aço, simplesmente laminadas a frio a partir de esboços para chapas
71	ex 2833 29 90	Sulfato de cálcio	Transformação de espatoflúor em fluoreto de hidrogénio
72	ex 2846 90 00	Óxido de gadolínio	Recuperação de gálio e de óxido de gálio a partir de *scrap* (resíduos) (= resíduos de fabrico do composto óxido de gadolínio e de gálio, $Gd_3Ga_5O_{12}$)
73	2902 30 90	Tolueno	Fabrico de poliestireno a partir de benzeno etílico
74	ex 2902 90 80	Alfa-metilestireno	Fabrico de acetona ou de fenol a partir de cumeno
75	2903	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos	Fabrico de produtos à base de fluoreto de hidrogénio
76	2904	Derivados sulfonados, nitratos e nitrosados dos hidrocarbonetos	Fabrico de produtos à base de flureto de hidrogénio
77	2905 11 00	Metanol	Fabrico de álcoois gordos industriais a partir do óleo de coco ou de fibras de poliéster

▼B

Número de ordem	Código NC e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
(1)	(2)		(3)
78	2909	Éteres, éteres-álcoois e outros produtos do código NC 2909	Fabrico de produtos à base de hidroquinona
79	2915 21 00	Acido acético	Fabrico de vitaminas a partir de anidrido acético
80	ex 3503 00	Desperdícios de gelatina	Transformação de gelatinas farmacêuticas em cápsulas
81	ex 3801 10 00	Poeira de grafite	Fabrico de eléctrodos em grafite para fornos eléctricos de fusão
82	ex 3805 90 00	Dipenteno em bruto	Fabrico de hidroperóxidos de pinenos, de acetato de (1R, 2R, 4R)-bornilo (acetato de isobornilo) de cânfora ou de canfeno a partir de alfa-pinenos
83	ex 3806 90 00	Essência de colofónia e óleos de colofónia	Fabrico de sabões de colofónia de sódio e de colofónia de potássio
84	ex 3815	Catalisadores, não utilizáveis	Produção de catalisadores a partir de silicato de alumínio
85	ex 3823 12 ex 3823 13 ex 3823 19	Ácidos gordos industriais, óleos ácidos de refinação	1. Refinação de gordura e de óleos do capítulo 15 2. Destilação fraccionada de ácidos gordos
86	ex 3823 11 00	Ácido esteárico	Fabrico de ácido erúcico
87	ex 3824 90 64	Penicilina impura (resíduos de peneiração)	Fabrico de medicamentos
88	ex 3824 90 95	Óleos de fusel	Fabrico de álcool etílico e de bebidas espirituosas
89	ex 3824 90 95	Óleos de cânfora	Fabrico de cânfora a partir de alfa-pinenos
90	ex 3824 90 95	Resíduos de descafeinação (mistura de cera de café, de cafeína em bruto e de água) e cafeína em bruto	Descafeinação de café
91	ex 3824 90 95	Resíduos de aquecimento ao rubro do gesso	Fabrico de fluoreto de hidrogénio, fluoretos e criólito a partir de espato-flúor
92	ex 3824 90 95	Melaços não açucarados	Fabrico de ácido cítrico a partir de açúcares brancos
93	ex 3824 90 95	Resíduos de transformação de sorbose	Fabrico de ácido ascórbico a partir de glucose
94	ex 3824 90 95	Sulforetos de potássio em solução	Fabrico de ácido dihidroxiesteárico a partir de óleo de rícino em bruto
95	ex 3824 90 95	Resíduos do fabrico de cumol (cumeno)	Fabrico de acetona, de fenol e de alfametilistirol
96	ex 3824 90 95	Resíduos	Fabrico de 1,4-butanediol, de 1,4-butenediol e de tetraidro--furano a partir de metanol, bem como o fabrico de 1,5-pentano--diol de 1,6-hexanodiol a partir de misturas de dióis
97	ex 3824 90 95	Desperdícios, com mistura de cafeína, de cera de café, de água e de impurezas (efluentes)	Descafeinação e tratamento específico destinados a atenuar as propriedades estimulantes do café em bruto
98	ex 3824 90 95	Micelas glucónicas e águas--mães	Fabrico de ácido glucónico, seus sais e ésteres a partir de xarope de glucose
99	ex 3915	Desperdícios e fragmentos de plástico	Quaisquer operações ou transformações

▼B

Número de ordem	Código NC e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
(1)	(2)		(3)
100	ex 4004 00 00	Desperdícios e aparas de borracha não endurecida; fragmentos de artefactos de borracha não endurecida exclusivamente utilizáveis na recuperação da borracha	Quaisquer operações ou transformações
101	ex 4017 00 10	Desperdícios, pó e fragmentos de borracha endurecida	Quaisquer operações ou transformações
102	ex 4101, 4102 e 4103	Peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas pela cal e picladas), compreendendo as peles de ovinos com a sua lã	Esfolamento de animais do capítulo 1
103	ex 4104 39 10	Aparas de peles de bovinos	Quaisquer operações ou transformações
104	4110 00 00	Aparas e outros desperdícios de couro natural, artificial ou reconstituído e de peles, curtidos ou pergaminhados, não utilizáveis para o fabrico de obras de couro; serradura, pó e farinha de couro	Quaisquer operações ou transformações
105	4302 20 00	Desperdícios e aparas não reunidas	Quaisquer operações ou transformações
106	ex capítulo 44	Desperdícios e resíduos de madeira, compreendendo a serradura	Quaisquer operações ou transformações
107	ex 4501	Desperdícios de cortiça	Quaisquer operações ou transformações
108	ex 4707	Desperdícios e aparas de papel e de cartão; artefactos usados de papel e de cartão, exclusivamente utilizáveis para o fabrico de papel	Quaisquer operações ou transformações
109	ex secção XI	Tecidos de malha, trabalhados e transformados, com defeitos evidentes (ditos de segunda escolha)	Quaisquer operações ou transformações de tecidos de malha de qualquer espécie
110	ex 5003	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos)	Quaisquer operações ou transformações
111	ex 5103	Desperdícios de lã e de pêlos (finos ou grosseiros), com exclusão dos fiapos	Quaisquer operações ou transformações
112	ex 5104 00 00	Lã ou pêlos finos ou grosseiros, incluindo os fiapos	Quaisquer operações ou transformações
113	ex 5202	Desperdícios de algodão (incluindo os fiapos) não penteados nem cardados	Quaisquer operações ou transformações
114	ex 5301	Estopas e desperdícios de linho (incluindo os fiapos)	Quaisquer operações ou transformações
115	ex 5302	Estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os fiapos)	Quaisquer operações ou transformações
116	ex 5303	Estopas e desperdícios de fibras (incluindo os fiapos)	Quaisquer operações ou transformações
117	ex 5304	Desperdícios de fibras (incluindo os fiapos)	Quaisquer operações ou transformações
118	ex 5305	Estopas e desperdícios de abacá (incluindo os fiapos)	Quaisquer operações ou transformações

▼B

Número de ordem	Código NC e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
(1)	(2)		(3)
119	ex 5305	Estopas e desperdícios de rami (incluindo os fiapos)	Quaisquer operações ou transformações
120	ex 5503 e ex 5504	Fibras poliacrílicas e de viscose (de qualidade inferior com defeitos evidentes)	Fabrico de fibras têxteis poliacrílicas ou de viscose
121	5505	Desperdícios de fibras, sintéticas ou artificiais, incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos	Quaisquer operações ou transformações
122	6310	Trapos, cordéis, cordas e cabos em forma de desperdícios ou de artefactos inutilizados	Quaisquer operações ou transformações
123	7001 00 10	Fragmentos, desperdícios e resíduos de vidro	Quaisquer operações ou transformações
124	ex 7019	Desperdícios de fios de fibras de vidro têxteis contínuas	Tecelagem
125	ex 7019	Tecidos de fibra de vidro com defeitos evidentes	Tecelagem de fios de fibras de vidro
126	7105	Pó de diamante, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas	Quaisquer operações ou transformações
127	ex 7112	Cinzas ou lixo de ourivesaria e outros resíduos e desperdícios de metais preciosos	Quaisquer operações ou transformações
128	ex 7202 21 e ex 7202 29	Resíduos de joeiramento do ferro-silício	Fabrico de tetracloreto e de dióxido de silício
129	ex 7204	Desperdícios, resíduos e sucatas de ferro ou aço	Quaisquer operações ou transformações
130	ex 7208 e ex 7211	Resíduos de aço não ligado resultantes do corte de tiras largas a quente	Fabrico de tiras largas a quente a partir de lingotes ou de brames laminadas de aço não ligado
131	ex 7218, ex 7222 ex 7224 e ex 7228	Resíduos de barras de ligas de aço reutilizável	Fabrico de parafusos, cavilhas ou porcas a partir de barras de ligas de aço
132	ex 7219, ex 7220 ex 7225 e ex 7226	Resíduos de ligas de aço resultantes do corte de tiras largas a quente	Fabrico de tiras largas a quente a partir de lingotes ou de brames laminadas de ligas de aço
133	ex 7225 e ex 7226	Resíduos de ligas de aço resultantes do corte de chapas ditas magnéticas	Fabrico de transformadores a partir de chapas ditas magnéticas
134	ex 7226	Resíduos de ligas de aço resultantes do corte de folhas de aço dito magnético	Fabrico de transformadores a partir de folhas de aço dito magnético
135	ex 7308	Separadores de segurança com soldaduras (chamadas juntas de soldadura)	Fabrico de separadores de segurança a partir de aço
136	7404 00	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Quaisquer operações ou transformações
137	7503 00	Desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Quaisquer operações ou transformações
138	7602 00	Desperdícios, resíduos e sucata de alumínio	Quaisquer operações ou transformações
139	7802 00 00	Desperdícios, resíduos e sucata de chumbo	Quaisquer operações ou transformações
140	ex 7804 11 00	Resíduos reutilizáveis de folhas de chumbo forradas dos dois lados	Fabrico de folhas de chumbo, revestidas dos dois lados, para uso fotográfico, a partir de folhas de vinilo e de papel para forrar
141	7902 00 00	Desperdícios, resíduos e sucata de zinco	Quaisquer operações ou transformações

▼B

Número de ordem	Código NC e designação dos produtos compensadores		Operações de aperfeiçoamento das quais resultam
(1)	(2)		(3)
142	8002 00 00	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho	Quaisquer operações ou transformações
143	8101 91 90	Desperdícios, resíduos e sucata de tungsténio (volfrâmio)	Quaisquer operações ou transformações
144	8102 91 90	Desperdícios, resíduos e sucata de molibdeno	Quaisquer operações ou transformações
145	8103 10 90	Desperdícios, resíduos e sucata de tântalo	Quaisquer operações ou transformações
146	ex 8104 20 00	Desperdícios, resíduos e sucata de magnésio (compreendendo as aparas não calibradas)	Quaisquer operações ou transformações
147	ex 8105, ex 8106 ex 8107, ex 8108 ex 8109, ex 8110 ex 8111 e ex 8112	Desperdícios, resíduos e sucata de outros metais comuns	Quaisquer operações ou transformações
148	ex capítulo 84 ex capítulo 85 ex 8708 ex capítulo 90	Peças desmontadas e peças danificadas ou tornadas inutilizáveis quando da execução de operações de aperfeiçoamento	Fabrico de máquinas e aparelhos, veículos, equipamentos, artigos electrónicos, instrumentos de medição, de controlo e de precisão, bem como a sua modificação ou conversão a outras normas técnicas
149	Capítulo 84, 85, 86, 88 e 90	Peças e elementos sobressalentes, bem como partes de máquinas, aparelhos, veículos ferroviários, aeronaves e outros equipamentos	Reparação ou revisão (ajustamento e limpeza por processos eléctricos ou mecânicos), bem como restauração (substituição de elementos em estado de funcionamento) de máquinas, aparelhos, veículos ferroviários, aeronaves, e outros equipamentos
150	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis	Adaptação de veículos automóveis a fins específicos

▼B

ANEXO 76

CONDIÇÕES ECONÓMICAS NO ÂMBITO DO REGIME DE TRANSFORMAÇÃO SOB CONTROLO ADUANEIRO

(artigo 552.º)

PARTE A

Considera-se que as condições económicas estão preenchidas no que respeita às seguintes mercadorias e operações:

	Coluna 1	Coluna 1
Número de ordem	Mercadorias	Operações de transformação
1	Mercadorias de toda a natureza	Transformação em amostras apresentadas como tal ou sob a forma de colecção
2	Mercadorias de toda a natureza	Redução a desperdícios e fragmentos ou inutilização
3	Mercadorias de toda a natureza	Desnaturação
4	Mercadorias de toda a natureza	Recuperação de partes ou de elementos
5	Mercadorias de toda a natureza	Separação e/ou destruição das partes avariadas
6	Mercadorias de toda a natureza	Transformação destinada a corrigir os efeitos das avarias das mercadorias
7	Mercadorias de toda a natureza	Manipulações usuais que podem ser efectuadas em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas
8	Mercadorias de toda a natureza	Transformação em produtos dos tipos que possam ser incorporados ou utilizados nas aeronaves civis para as quais é emitido um certificado de navegabilidade por uma companhia autorizada para o efeito pelas autoridades europeias de aviação ou pelas autoridades de aviação competentes em países terceiros
9	Mercadorias abrangidas pelo n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 551.º	Qualquer operação de transformação
10	Mercadorias de qualquer tipo não sujeitas a medidas de política comercial ou agrícola ou a direitos *anti-dumping* provisórios ou definitivos ou de compensação provisórios ou definitivos	Qualquer operação de transformação em que a vantagem em termos de direitos de importação resultante do recurso ao regime não exceda 50 000 euros por requerente e por ano civil
11	Qualquer tipo de componente, partes ou montagem (incluindo montagens parciais) electrónicos ou matérias (mesmo não electrónicas) indispensáveis para o funcionamento do produto transformado	Transformação em produtos de tecnologias de informação: 1. abrangidos pelo Acordo sobre o comércio de produtos das tecnologias da informação aprovado pela Decisão 97/359/CE do Conselho (JO L 155 de 12.6.1997, p. 1), quando existe uma suspensão de direitos autónomos na data da autorização, ou 2. classificados na subposição NC referida nos artigos 1.º, 2.º ou 3.º do Regulamento (CE) n.º 2216/97 do Conselho (JO L 305 de 8.11.1997, p. 1.), quando existe uma suspensão de direitos autónomos na data da autorização

▼B

	Coluna 1	Coluna 1
Número de ordem	Mercadorias	Operações de transformação
12	Fracções sólidas de óleo de palma do código NC 1511 90 19 ou Fracções líquidas de óleo de palma do código NC 1511 90 91 ou Óleo de coco do código NC 1513 11 10 ou Fracções líquidas de óleo de coco do código NC ex 1513 19 30 ou Óleo de palmiste do código NC 1513 21 11 ou Fracções líquidas de óleo de palmiste do código NC ex 1513 29 30 ou Óleo de babaçu do código NC 1513 21 19	Transformação em: — mistura de ácidos gordos dos códigos NC 3823 11 00, 3823 12 00, ex 3823 19 10, ex 3823 19 30 e ex 3823 19 90 — ácidos gordos dos códigos NC 2915 70 15, 2915 70 25, ex 2915 90 10, ex 2915 90 80, ex 2916 15 00 e ex 2916 19 80 — misturas de ésteres metílicos de ácidos gordos do código NC ex 3824 90 95 — ésteres metílicos de ácidos gordos dos códigos NC ex 2915 70 20, ex 2915 70 80, ex 2915 90 80, ex 2916 15 00 e ex 2916 19 80 — misturas de álcoois gordos do código NC 3823 70 00 — álcoois gordos dos códigos NC 2905 16 80, 2905 17 00 e 2905 19 00 — glicerina do código NC 1520 00 00
13	Óleo de rícino (*castor oil*) do código NC 1515 30 90	Transformação em: — óleo de rícino hidrogenado (dito “Opalwax”) do código NC 1516 20 10 — ácido 12-hidroxiesteárico (pureza inferior a 90 %) do código NC ex 3823 19 10 — ácido 12-hidroxiesteárico (pureza igual ou superior a 90 %) do código NC ex 2918 19 99 — glicerina do código NC 2905 45 00
14	Tabaco do capítulo 24 da Nomenclatura Combinada	Transformação em tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído” do código NC 2403 91 00 e/ou em pó de tabaco do código NC 2403 99 90
15	Tabacos em bruto ou não manufacturados do código NC 2401 10 Tabacos em bruto ou não manufacturados parcialmente destalados do código NC ex 2401 20	Transformação em tabaco total ou parcialmente destalado do código NC 2401 20 e em desperdícios de tabaco do código NC 2401 30 00
16	Produtos dos códigos NC 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 50, 2707 91 00, 2707 99 30, 2707 99 91, 2707 99 99 e 2710 00	Transformação em produtos dos códigos NC 2710 00 71 ou 2710 00 72
17	Óleos brutos dos códigos NC 2707 99 11	Transformação em produtos dos códigos NC 2707 10 90, 2707 20 90, 2707 30 90, 2707 50 90, 2707 99 30, 2707 99 99, 2902 20 90, 2902 30 90, 2902 41 00 2902 42 00, 2902 43 00, 2902 44 90
18	Gasóleo de teor de enxofre superior a 0,2 % do código NC 2710 00 68 Querosene do código NC 2710 00 55 *White spirit* do código NC 2710 00 21	Mistura de mercadorias da coluna 1 ou mistura de uma e/ou de outra mercadoria da coluna 1 com o gasóleo de teor de enxofre não superior a 0,2 % dos códigos NC 2710 00 66 ou 2710 00 67 para obtenção de gasóleo de teor de enxofre não superior 0,2 % dos códigos NC 2710 00 66 ou 2710 00 67
19	Material em PVC do código NC 3921 90 60	Transformação em telas para projecção do código NC 9010 60 00
20	Calçado para patinagem, sem patins, do código NC 6402 19 00 Calçado para patinagem, sem patins, do código NC 6403 19 00	Transformação em: — patins para gelo do código NC 9506 70 10 — patins de rodas do código NC 9506 70 30
21	Quadro de motor com cabine do código NC 8704 21 31	Transformação em veículos de combate a incêndio com equipamento integral de combate a incêndios ou de salvamento do código NC 8705 30 00

▼B

PARTE B

As condições económicas aplicáveis às mercadorias e operações seguidamente referidas, que não são abrangidas pela parte A, serão examinadas pelo comité:

	Coluna 1	Coluna 2
	Mercadorias	Operações de transformação
	Todas as mercadorias sujeitas a medidas da política agrícola ou a direitos *anti-dumping* provisórios ou definitivos ou a direitos de compensação provisórios ou definitivos	Todas as operações de transformação

▼B

ANEXO 77

(artigo 581.º)

Casos em que a sujeição de mercadorias ao regime de importação temporária por meio de uma declaração escrita não está subordinada à prestação de uma garantia

1. Materiais propriedade de companhias de caminho-de-ferro, marítimas, ou aéreas ou das administrações dos correios e utilizados por estas no tráfego internacional, contanto que se revistam de marcas de identificação.
2. Embalagens vazias, que ostentem marcas indeléveis e inamovíveis.
3. Materiais destinados a combater os efeitos de catástrofes, importados por organismos nacionais ou aprovados pelas autoridades competentes.
4. Equipamento médico, cirúrgico ou de laboratório destinado a hospitais ou institutos médicos que dele necessitam com carácter urgente.
5. Importação temporária de mercadorias transferidas em conformidade com o disposto no artigo 513.º cuja importação temporária anterior tenha sido efectuada pelo titular da autorização em conformidade com o disposto nos artigos 229.º e 232.º».